Relatório Pandora Report
Sobre Violência Doméstica
no Centro da Europa
on Domestic Violence
in Central Europe

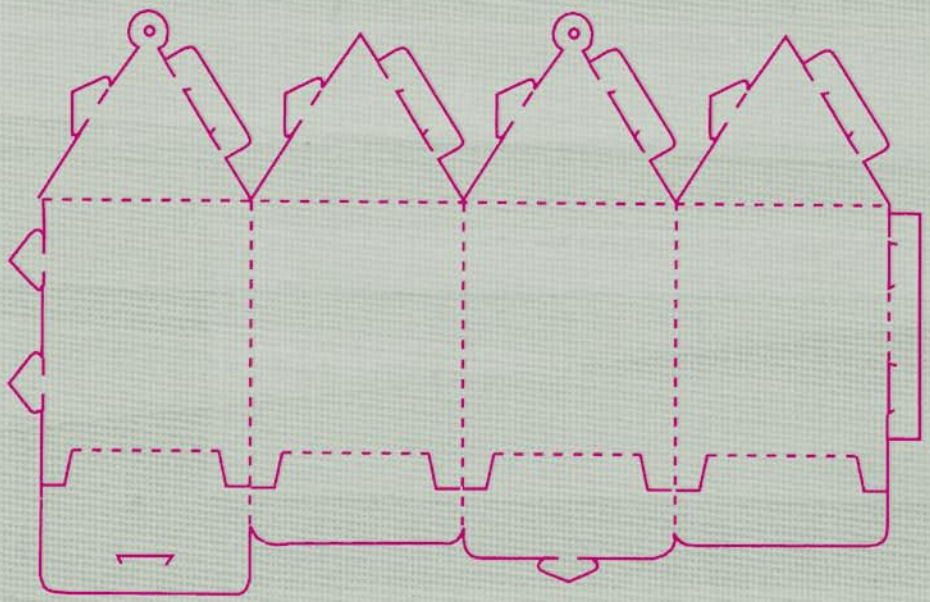

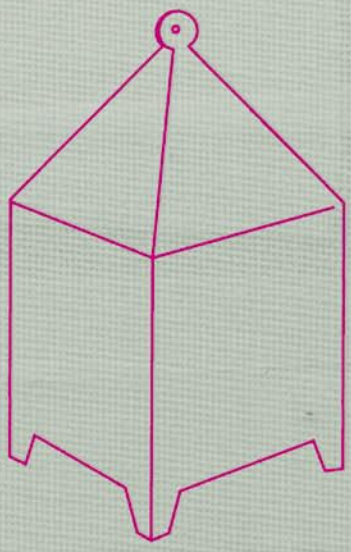

PROJECTO pandora

violência doméstica na europa central

co-financiado pela Comissão Europeia
Programa DAPHNE

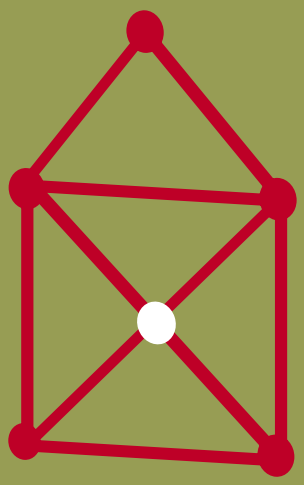

PANDORA

É, num mito clássico, a primeira mulher,
criada por Hefesto e por Atena, com o auxílio
de todos os outros deuses, por ordem de Zeus.
Cada um deles atribuiu-lhe um dom: recebeu a beleza,
a graça, a destreza manual, a capacidade de persuadir
e outras qualidades.
Em determinada fase da sua vida,
recebeu uma caixa que era suposto não abrir.
Quando esta foi aberta, saíram dela todos os males do mundo.
Só ficou no fundo a esperança.

Instituições parceiras do Projecto PANDORA Sobre Violência Doméstica no Centro da Europa

REPÚBLICA CHECA
BILY KRUH BEZPECI

A BKB é uma organização não governamental que presta apoio qualificado a vítimas e testemunhas de crime. Este apoio é prestado de forma confidencial e gratuita em toda a República Checa.
A BKB é membro do Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima.

ESLOVÁQUIA
POMOC OBETIAM NASILIA

A PON é uma organização não governamental que presta apoio qualificado a vítimas e testemunhas de crime. Este apoio é prestado de forma confidencial e gratuita em toda a Eslováquia.
A PON é membro do Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima.

HUNGRIA
INSTITUTE FOR LEGAL SCIENCES OF THE HUNGARIAN ACADEMY OF SCIENCES

O Instituto para as Ciências Legais da Academia Húngara de Ciências visa promover as ciências legais na Hungria, prestando apoio a diferentes níveis nas áreas da legislação, prática legal e educação legal.

PORTUGAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA

Instituição particular de solidariedade social, pessoa colectiva de utilidade pública e organização de voluntariado social. Tem como finalidade proteger e apoiar vítimas de crime e/ou seus familiares, desenvolvendo processos de apoio, designadamente ao nível jurídico, psicológico e social, numa rede nacional de gabinetes de apoio à vítima. Membro do Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima, do Fórum Europeu da Justiça Restaurativa e da Sociedade Mundial de Vitimologia.

ESPANHA
COMISIÓN PARA LA INVESTIGACIÓN DE MALOS TRATOS A MUJERES

Organização não governamental de mulheres que desenvolve trabalhos nas áreas da violência doméstica, tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, igualdade de oportunidades e violência sexual. Realiza estudos e formação de profissionais, bem como atende mulheres vítimas de violência, prestando-lhes apoio jurídico, psicológico e social, designadamente através de um serviço telefónico de atendimento gratuito, 24 horas.

PROJECTO
PANDORA

Equipa do Projecto PANDORA
Sobre Violência Doméstica no Centro da Europa

1 RELATORES

PETRA VITOUSOVA E ALICE BEZOUSKOVA
REPÚBLICA CHECA - BILY KRUH BEZPECI

Petra Vitousova é a Directora Executiva da Bily kruh bezpeci – associação cívica de apoio à vítima – na República Checa. Formou-se em Jornalismo e tem vinte anos de experiência na área da comunicação social e da televisão. Desde 1991, quando a BKB foi fundada, tem sido responsável pela sua direcção executiva, tendo mais de quinze anos de experiência na prestação de apoio qualificado a vítimas de crime. Foi um dos membros do Comité Executivo do Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima e foi uma das fundadoras da Aliança Contra a Violência Doméstica, movimento iniciado na República Checa em 2002.

Alice Bezouskova é coordenadora de projecto na Bily kruh bezpeci. Formou-se em Filosofia, Psicologia, Trabalho Social e Política Social. Trabalhou oito anos com mulheres e crianças sem abrigo e durante cinco anos numa casa abrigo para mulheres e crianças. Desde 2004, tem sido coordenadora de vários projectos na BKB, bem como da formação aqui ministrada. Actualmente, é também consultora da Linha de Apoio Telefónico DONA, que asegura o atendimento de vítimas de violência doméstica ininterruptamente.

JANA SIPOSOVA E PETER KOCVAR
ESLOVÁQUIA – POMOC OBETIAM NASILIA

Jana Siposova é licenciada em Psicologia. Trabalha na área do counselling e do desenvolvimento como profissional, investigadora e coordenadora. Doutorou-se em Psicologia e tem pós-graduações em Psicoterapia, Língua Francesa, Política e Gestão. Foi um dos membros do Comité Executivo do Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima. Responsável pelo primeiro projecto na área do apoio à vítima de crime na República Eslovaca (1996-98), é actualmente Directora Executiva da Pomoc obetiam nasilia.

Peter Kocvar é licenciado em Direito e Psicologia, trabalhando na Pomoc obetiam nasilia como técnico de apoio à vítima e assessor técnico nas áreas da planificação e metodogias de intervenção e apoio à vítima.

LENKE FEHER E KATALIN LIGETI
HUNGRIA – INSTITUTE FOR LEGAL SCIENCES

Lenke Feher é professora na Faculdade de Direito da Universidade de Miskolc, além de ser conselheira científica no Instituto de Ciências Jurídicas da Academia húngara de Ciências; e de ser senior scientific researcher do Instituto Nacional de Criminologia, tendo publicado diversas obras dedicadas a temas da criminologia e da vitimologia. É Presidente da Secção húngara de Vitimologia, membro da Direcção da Sociedade Húngara de Criminologia, do Conselho dos Assuntos das Mulheres e do Feher Gyuru – instituição de apoio a vítimas de crime na Hungria.
Katalin Ligeti é Professora de Direito e investigadora no Institute for Legal Sciences da Hungarian Academy of Sciences.

2 CONSULTOR

ALBIN DEARING
ÁUSTRIA - MINISTRY OF INTERIOR

Integrou o Ministério austríaco dos Assuntos Internos em 1989 como responsável pelo Departamento Legislativo, tomou parte na concepção do Acto sobre a Protecção Contra a Violência Doméstica (Gewaltschutzgesetz – o chamado Modelo austríaco), que entrou em vigor em 1 May 1997. Nesse mesmo ano, foi designado para coordenador do Conselho de Prevenção de Crime, então recentemente fundado, onde foi responsável pela implementação da nova legislação sobre violência doméstica. Desde 2003, é coordenador e consultor sobre direitos humanos em projectos financiado pela União Europeia.

3 SECRETARIADO EXECUTIVO

JOSÉ FÉLIX DA SILVA
PORTUGAL – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA

Gestor Técnico do Projecto PANDORA

FAYE FARR
PORTUGAL – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA

Assessora para as Relações Internacionais

3 AVALIADORA

SARA VICENTE COLLADO
ESPANHA – COMISIÓN PARA LA INVESTIGACIÓN DE MALOS TRATOS A MUJERES

Jurista. Coordenadora da Comisión para la Investigación de Malos Tratos a Mujeres desde 1996. Formadora em Género e Violência de Género em Espanha e noutros países. Concebe e executa acções sobre Género e Violência de Género. Elabora relatórios sobre Violência de Género, participando designadamente na elaboração do Relatório sobre Tráfico de Mulheres e Prostituição na Comunidade de Madrid.

PROJECTO pandora
violência doméstica na europa central

co-financiado pela Comissão Europeia
Programa DAPHNE

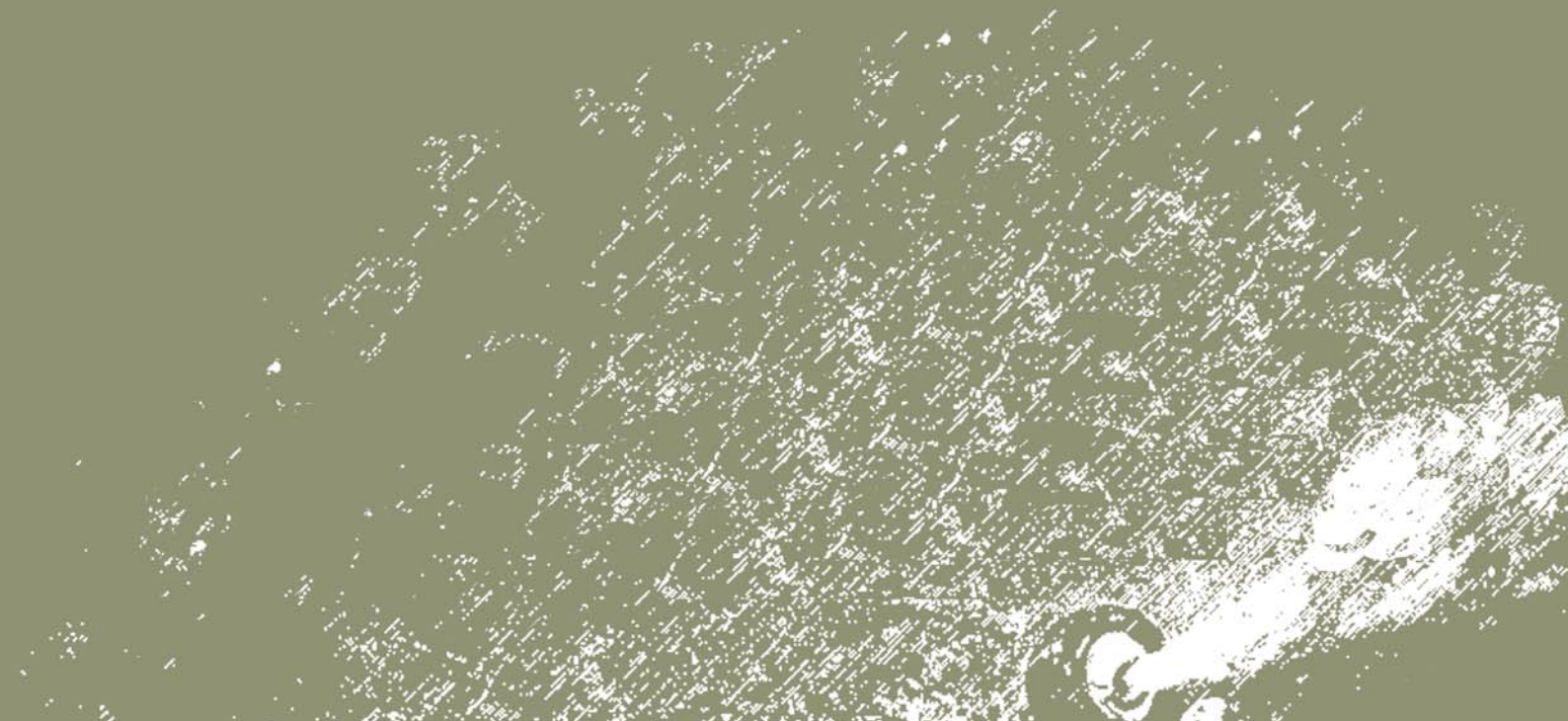

INTRODUÇÃO

O PROJECTO PANDORA

sobre Violência Doméstica no Centro da Europa foi desenvolvido pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), instituição particular de solidariedade social, que tem por finalidade apoiar e proteger vítimas de crime, com o apoio da Comissão Europeia, através do Programa DAFNE – Acções Preventivas Para Combater a Violência Exercida Contra as Crianças, os Jovens e as Mulheres, entre Abril de 2005 e Março de 2006.

A finalidade do Projecto PANDORA foi elaborar um relatório sobre o estado da violência doméstica em três países do Centro da Europa – República Checa, Eslováquia e Hungria –, procurando traçar, em termos quantitativos e qualitativos, a situação da violência doméstica em cada país, a sua intensidade, duração e consequências pessoais, profissionais e sociais para as vítimas; bem como traçar um perfil da intervenção desenvolvida em cada país, ao nível governamental e não governamental, designadamente ao nível do atendimento das vítimas, de projectos específicos de trabalho no terreno, de sensibilização e informação públicas, de medidas políticas e legislativas, de formação dos profissionais, das filosofias subjacentes e da planificação/sistematização de projectos. Pretendeu também traçar um perfil da legislação e da tramitação processual relativas às vítimas em cada país; e traçar prospectivas em relação ao trabalho desenvolvido, tendo em conta a necessidade de contextualizar as políticas e a intervenção no enquadramento europeu.

O Projecto PANDORA inscreve-se, por isso, na continuidade do Projecto PENÉLOPE – Sobre Violência Doméstica no Sul da Europa, anteriormente desenvolvido pela APAV, sob o mesmo Programa DAFNE (2002-2003), implicando o Relatório Penélope, com a participação de peritos de Portugal, Espanha, Itália, França e Grécia. A mesma estrutura de relatório, e a mesma metodologia de trabalho conduziram os três peritos agora participantes, resultando no Relatório Pandora, que agora se publica.

Ao nível da República Checa, da Eslováquia e da Hungria, constatava-se uma insuficiente informação concentrada sobre o problema social da violência doméstica, sobre os seus perfis e sobre a intervenção realizada a diferentes níveis – política, jurídico, social, etc. Esta insuficiência não permitia um conhecimento adequado sobre o fenómeno, nem permite ainda que se perspective uma intervenção exacta e eficaz. Por outro lado, não facilita também a concentração de esforços, nem a coordenação de políticas sociais e policiais, e de preparação do sistema jurídico para responder adequadamente ao perfil das situações – quer ao nível nacional, quer, e principalmente, ao nível da União Europeia.

Estes países do Centro da União Europeia continuam a manifestar um baixo desenvolvimento dos seus mecanismos de entendimento, intervenção e controlo do problema social da violência doméstica, o que os distancia do nível de desenvolvimento das respostas dadas nos países do Norte, que possuem contextos históricos e culturais mais favoráveis ao confronto do problema. Ao reunir relatores de cada país que facilitassem informações e perspectivas, o presente Relatório Pandora procurou reunir dados pertinentes, bem como

lançar algumas prospectivas para o uso oportuno de esferas de decisão, sobretudo, mas também de todos os que estudam ou trabalham neste campo.

O envolvimento de grupos nacionais (instituições, universidades, investigadores, organizações não governamentais, etc.) em cada país, por cada relator, facilitou o acesso destes à informação relevante para cumprir a finalidade do Projecto PANDORA. Cada relator elaborou relatórios intercalares e discutiu informações diversas sobre o problema da violência doméstica no seu país, que foram usadas para se elaborar o presente Relatório Pandora. Os relatores acordaram focar a realidade da violência doméstica restringindo-se à noção desta que, em cada país, parecia ser dominante e correspondia à respectiva realidade jurídica vigente. Acordaram que, não se negando um conceito mais lato de violência doméstica – implicando uma multiplicidade de possíveis vítimas e possíveis agressores: mulher, marido, pais, filhos, avós, etc. – como tinha proposto o relator português do anterior Relatório Penélope, focar-se-ia somente um conceito restrito, comum aos outros relatores: aquele em que a mulher surge como vítima e o marido, ou companheiro conjugal, surge como agressor. Para além disto, restringir o Relatório Pandora a um conceito restrito poderia facilitar também uma maior constância na configuração das informações recolhidas e manteria, como era desejável deste a concepção do Projecto PANDORA, um texto sintético.

Cada relator reuniu ou contactou pessoalmente com as personalidades e instituições do seu país que entendeu serem pertinentes para recolher as informações sobre a violência doméstica ao nível nacional. Mantendo contactos frequentes com o Secretariado Executivo do Projecto, na APAV, cada relator elaborou relatórios intercalares mediante uma estrutura geral que fora acordada na reunião internacional.

O Relatório Pandora apresenta-se dividido em três áreas distintas, correspondentes à estrutura geral acordada entre os relatores na reunião internacional.

Na primeira área (Ponto I), intitulada *Do conceito de violência doméstica e respectivas disposições legislativas regulamentares e administrativas nos países do Centro da Europa*, e segundo a estrutura geral, tentou-se que se obtivesse informações, país a país, sobre o conceito de violência doméstica que cada relator entendeu dominar no seu país, bem como um inventário das disposições legislativas regulamentares e administrativas dos Estados-membros abrangidos que permitam identificar os comportamentos/condutas que integrem o conceito de violência doméstica. Tentou também estabelecer as relações dos comportamentos/condutas com os textos aplicáveis e as respectivas referências de publicação. Neste ponto, procurou apresentar a lista de incriminações (incidindo nas incriminações específicas); a indicação da natureza da entidade/organismo que pode influenciar a qualificação das condutas no quadro da violência doméstica em cada país; bem como as sanções previstas para as incriminações elencadas; a indicação das entidades/organismos que tomam a decisão de impor sanções. Pretendeu também a indicação do elemento intencional (indicando sobre a prova de intenção do presumível autor da conduta é um elemento necessário à existência da infracção ou se basta que o delito seja materialmente constatado para que o presumível autor seja censurado); bem como a indicação dos factos e actos constitutivos; e quanto à tentativa (indicando as condições em que a actividade material pode ser considerada como envolvimento irremediável do seu autor na via do resultado), e sua repressão (indicando se a tentativa é ou não reprimida e se sim, de que modo). Tentou apresentar também indicação quanto à cumplicidade (indicando as formas conhecidas de cumplicidade, referindo se é ou não necessária a existência de um texto incriminando especificamente a cumplicidade e se o autor moral é sancionado como autor ou como cúmplice); e indicação quanto às responsabilidade pessoal (referindo a responsabilidade pessoal do autor principal, do cúmplice e do co-autor, descrevendo os mecanismos de presunção de culpa ou de responsabilidade); e à responsabilidade por facto de outrem (indicando de que formas está prevista: como garantia de execução da pena ou como responsabilidade plena levando a uma condenação pessoal, referindo se existe presunção de responsabilidade simples ou absoluta relativamente à pessoa responsável pelo facto de outrem).

Nesta parte, procurou apresentar ainda indicações sobre a administração da prova, quanto à incumbência do ónus da prova, referindo se a autoridade pública encarregada do processo deve definir a culpabilidade do presumível autor, se o presumível autor deve provar a sua boa fé ou a sua inocência ou se existe uma presunção absoluta contra o presumível autor que não pode invertê-la

desde que a materialidade do seu comportamento esteja estabelecida.

E também reportar-se às causas de atenuação e de agravação (indicando se são imperativas ou facultativas), à classificação de sanções (descrevendo-a e indicando os seus efeitos jurídicos), ao cúmulo de sanções (indicar o cúmulo ou não de sanções, compreendendo as de natureza diferente), e ao tipo de sanções aplicadas em geral aos agressores à luz da jurisprudência (apontando eventuais distinções existentes nos casos em que os agressores são primários ou reincidentes), e à execução de sanções (indicando qual a percentagem de sanções não executadas ou executadas de forma parcial, referindo as causas da sua inexecução). Foca também se existe em cada país um registo de agressores.

Busca também indicar os poderes de decisão das autoridades administrativas/policiais ou penais responsáveis e relações entre os respectivos poderes; quanto à participação de organismos na mediação/ restauração aos níveis nacional e local e seus papéis, autoridades/serviços implicados no processo decisório (indicando quem toma a decisão final); factores que influenciam a decisão de mediação (precisando os critérios nacionais aplicados para determinar se deve ou não propor-se a mediação).

Procurou apresentar informações sobre os inquéritos judiciários (procedimento criminal) e ao procedimento utilizado para os iniciar (referindo o modo como um caso passa ao estádio judiciário), e organismos implicados nos diferentes estádios e seus papéis (precisando quem toma a decisão final de iniciar os processos); bem como quanto aos tribunais competentes para tratar os casos de violência doméstica.

Buscou também conter informações sobre o campo de aplicação territorial, no que toca em cada país a sancionar uma infracção cometida no seu território por um agressor que não é um seu nacional; ou sancionar um seu nacional que comete uma infracção noutro Estado-membro; sancionar uma infracção em que um seu nacional é vítima, independentemente da nacionalidade do autor da infracção (princípio da personalidade activa), sancionar actos censuráveis logo que a detenção do autor da infracção ocorra no seu território (princípio da personalidade passiva); informar do sistema de competência universal (indicando eventuais combinações); da transmissão de processos; convenções bilaterais ou multilaterais de que os Estados-membros são signatários (indicar se foi ratificada e se já se recorreu a elas, especificando quais os actos cobertos pelas convenções visadas: execução de uma comissão/carta rogatória, comunicação de elementos de prova, remessa de registo criminal, entre outros)

Por fim, e relativamente à prescrição, procurou integrar informação quanto ao prazo de prescrição da acção pública (em função do tipo de infracção considerada e início do prazo); aos actos e factos que interrompem (acto de instrução ou de acusação, inquérito, morte, amnistia); actos e factos suspensivos. E ainda quanto à existência em cada país de procedimentos de protecção e restauração, quanto ao desenvolvimento do processo de protecção e restauração (compreendendo as medidas de conservação ou cautelares e especificar a natureza voluntária ou forçada do mesmo, revelando um nexo com o processo sancionatório – citar e anexar os textos aplicáveis); informação relativa aos organismos nacionais competentes para estes processos (descrevendo o papel e responsabilidades destes organismos); da existência de um processo de intervenção durante o processo penal ou cível e da possibilidade de intervenção de organizações não governamentais de apoio à vítima em processo penal (compreendendo o poder de desencadear a acção pública); e da possibilidade de intervenção de organizações não governamentais de apoio à vítima em processo não penal.

Na segunda área (Ponto II), intitulada *Da situação da violência doméstica em cada país do Centro da Europa; dados quantitativos e qualitativos para um perfil da vítima e do agressor; e do tipo de apoio que receberam,* o Relatório Pandora buscou apresentar informações quanto traçar os termos quantitativos e qualitativos relativos à vítima (indicando o seu sexo, idade, estado civil, tipo de família, nacionalidade, nível de ensino, condição perante a actividade económica, principal meio de vida/profissão, local de residência, dependências; relativas ao agressor (indicando a sua relação com a vítima, sexo, idade, principal meio de vida/profissão, antecedentes criminais, dependências, tipo de vitimação, factos praticados - tipologia de crimes, local do crime, existência de queixa - local onde a queixa foi apresentada, número de queixas apresentadas e situação processual); e quanto ao tipo de apoio prestado às vítimas de violência doméstica (incluindo apoio genérico/encaminhamento e apoio especializado - jurídico, psicológico, social e económico). Em termos

qualitativos, designadamente quanto às consequências pessoais, profissionais e sociais para as vítimas.

Quanto à terceira área (Ponto III), intitulada *Aspectos para um perfil da prevenção e da intervenção, governamental e não governamental, no problema da violência doméstica nos países do Centro da Europa*, o Relatório Pandora buscou apresentar informações quanto ao atendimento às vítimas de violência doméstica (incidindo na existência de uma rede nacional de gabinetes de apoio à vítima em cada país, de uma rede nacional de centros de acolhimento, de um serviço nacional de informação/apoio a vítimas de violência doméstica, etc.); na existência de medidas governamentais e não governamentais de intervenção e prevenção, de campanhas de informação e de sensibilização pública (indicando a natureza e incidência geográfica dessas campanhas, referindo em particular a sua origem e as principais mensagens veiculadas, a sua principal fonte de financiamento e o papel desempenhado pelos órgãos de comunicação social); a existência de medidas políticas e legislativas no futuro imediato (indicando a existência de planos nacionais/regionais de luta contra a violência doméstica e quais as principais prioridades); bem como de projectos específicos de intervenção e prevenção da violência doméstica, a nível nacional, regional e/ou local.

Por fim, numa última parte (Ponto IV), intitulada *Perspectivas para o futuro do problema da violência doméstica no Centro da Europa*, o Relatório Pandora buscou fazer um resumo do trabalho desenvolvido em cada Estado-membro; bem como apresentar as decisões neles existentes no respeitante às políticas no quadro das políticas e orientações actuais por parte da União Europeia; e ainda apresentar algumas recomendações dos relatores para os seus próprios países e para a União Europeia.

O Relatório Pandora, sobretudo devido às diferenças da realidade entre cada país, não apresenta, no entanto, uma constância quanto a todos os aspectos que pretendia ver contemplados em cada área, notando-se em cada país a inexistência ou a diferença significativa quanto a cada ponto. Apresenta, ainda assim, um conjunto pertinente de informações, viável para o conhecimento mínimo da realidade europeia ao Centro quanto a um problema social que, a Norte, como é sabido, se desenvolvem mais e melhores estruturas de intervenção, orientadas de políticas nacionais consentâneas; e cada vez mais se buscam os resultados positivos, e de longo prazo, da prevenção.

No final do Relatório Pandora, a APAV, que analisou as informações veiculadas pelos relatores, apresenta conclusões e algumas prospectivas, sintéticas, mas pertinentes.

1.

DO CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E RESPECTIVAS DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, REGULAMENTARES E ADMINISTRATIVAS NO CENTRO DA EUROPA

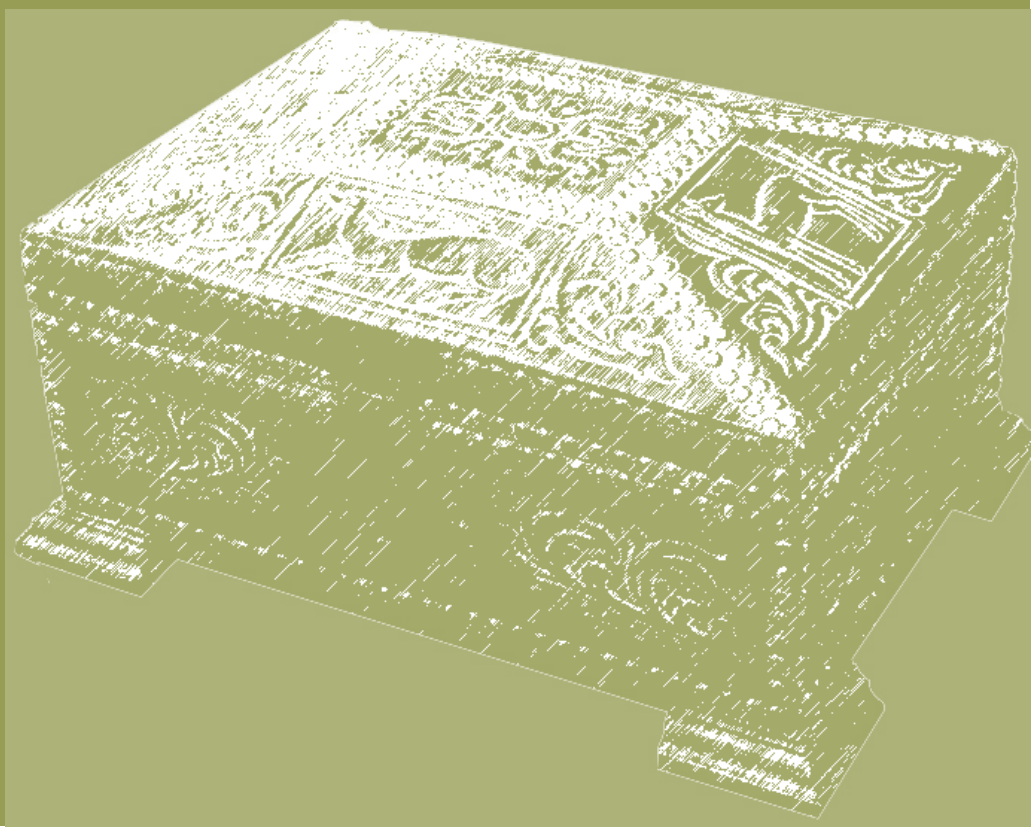

REPÚBLICA CHECA

PETRA VITOUSOVA E ALICE BEZOUSKOVA

1. Enumere os decretos-lei de cariz administrativo e legislativo em vigência nos Estados-membros, que permitem a identificação de comportamentos/atitudes contidas no conceito de violência doméstica:

Os actuais regulamentos jurídicos em relação a situações de violência doméstica, como meios e possibilidade de protecção em situações desta natureza parecem ser completamente ineficientes na República Checa.

A violência doméstica segundo as decisões judiciais checas só é sancionável quando numa fase já bastante avançada; isto significa que só quando a vítima está suficientemente magoada é que a situação passa a ser considerada um crime. A experiência tem vindo a demonstrar-nos que as forças de intervenção nestes casos reagem em função de danos físicos graves e/ou de estarem na presença de assassinatos.

Os actuais regulamentos jurídicos permitem às vítimas e aos indivíduos em situação de perigo protegerem-se, apoiando-se em artigos relevantes do direito policial, do direito referente a ofensas e do Código Penal.

Lei 283/1991, relativa à Polícia na República Checa:

É obrigação da Polícia assegurar a segurança da vítima, perseguir o agressor (eventualmente passá-lo às instâncias relevantes).

A Polícia tem que documentar o historial da situação (incluindo os procedimentos utilizados e os passos dados).

A prática tem confirmado que determinados artigos jurídicos, referentes à actuação da Polícia, não têm vindo a ser utilizados no contexto da violência doméstica pelas razões que se seguem:

- Falhas a nível do factor humano (a Polícia tal como uma grande camada do público estão sob a influência da atitude prevalecente de que a violência doméstica é de carácter privado, sendo um conflito surgido num relacionamento e que deve ser resolvido por quem nele está envolvido; convencendo-se a Polícia muitas vezes de que a Lei não lhes faculta os instrumentos adequados para poderem reagir de forma consequentemente adequada);
- O sistema de linhas de orientação obrigatórias, que obriga a Polícia a actuar neste universo de situações exigentes e frequentes, é inexistente (detecção de situações de violência doméstica, relatório de intervenção, protecção da pessoa em perigo, o reportar de todas as intervenções, método utilizado no questionar da situação e salvaguarda das provas evidenciais, avaliação do risco de existência de ameaça real, cooperação interdisciplinar e serviços de acompanhamento posterior, etc.).
- O sistema que permite a formação completa na área de violência doméstica para elementos da Polícia é inexistente.

A Polícia da República Checa considera que a violência doméstica é um problema sério e está interessada em actuar de forma mais eficaz no respeitante à lei actual. Recentemente (10.9.2004) foi lançada uma linha orientadora do director de Serviços para a Polícia Criminal e investigadores. Esta linha de orientação regula os procedimentos que devem ser utilizados no respeitante ao reportar e investigar de casos de violência doméstica.

Um bom exemplo de motivação por parte da Polícia pode ser constatado em Otava, onde a Polícia se envolveu no solucionamento interdisciplinar de casos de violência doméstica.

Lei 140/1961, Código Penal

O Código Penal não considerava a violência doméstica até muito recentemente. Foi através da Lei 91/2004 que este facto foi contemplado.

Comportamentos que se enquadrem nas circunstâncias de violência doméstica não têm que ser sujeitos a punição de acordo com os diferentes factos dependentes dos danos causados (danos físicos, violência praticada contra um grupo de pessoas ou contra um único indivíduo, restrição da liberdade individual, chantagem, etc.), mas de acordo com o novo facto, que virá a ser publicado, de uma pessoa ter sido sujeita a maus-tratos num espaço co-habitado com o agressor.

Este facto expressa a circunstância especial deste tipo de crime, em que os agressores que abusam de outrem, o fazem normalmente em relação aos que lhes são próximos ou aos que vivem em suas casas, criando-lhes uma espécie de dependência pelo facto de se encon-

trarem numa posição difícil e não lhes ser fácil deixar o espaço habitacional. Este tipo de abuso não acontece apenas a pessoas que estão próximas do agressor, mas também aos que partilham o seu espaço habitacional.

Este novo factor de abuso praticado contra alguém partilhando o mesmo espaço habitacional ou casa de acordo com o parágrafo 215a do Código Penal, com o peso legislativo a partir de 1.6.2004, pode ser interpretado como uma abordagem incriminadora, que não resolve a problemática da violência doméstica no que ela tem de complexidade e sensibilidade. Este regulamento actua em relação à violência cometida, que é reprimida, mas não oferece à pessoa em situação de perigo nenhuma protecção efectiva e eficiente nem qualquer tipo de apoio profissional tendo em vista o seu futuro. Qualquer tipo de prevenção limita-se à existência de uma ameaça de sanção.

Lei 141/1961 sobre procedimentos criminais

Em relação à lei proposta, o aspecto mais problemático parece ser o estabelecimento da aceitação por parte das vítimas em relação à acção penal de acordo com o parágrafo 163 do Código Penal, que afirma que a mesma só pode ser iniciada ou continuada mediante aceitação por parte da vítima quando se referir aos crimes descritos nos parágrafos 197a, 206, 207a, 208, 209, 221, 223, 224, 226, 231 artigo 1 e 2, 235 artigo 1, 238 artigo 1 e 2, 247, 248, 249, 249 a, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 241 artigo 1 e 2, 201. A vítima pode formalizar a sua aceitação por escrito ou oralmente. Pode igualmente voltar atrás na sua decisão de aceitação até que tenha sido decidido por parte do Tribunal. Uma aceitação que tenha sido retirada não pode vir a ser alterada novamente.

A vítima aceita a acção penal quando as situações sofridas são difíceis de suportar, as consequências da violência são assustadoras e a saúde das crianças está em jogo e/ou quando a vítima pode ser alojada em casas de acolhimento, na casa paterna ou em casa de filhos adultos.

Lei 200/1990 sobre ofensas

Na prática actual, as situações relacionadas com violência doméstica são analisadas como actos isolados ou ataques dispersos e como ofensas, mais do que como crimes. A prática actual não tem em linha de conta os sinais fundamentais de situações de violência doméstica, como a repetição e o aumento gradativo.

As ofensas menores são actos tipificados pelo facto de não constituírem grande perigo para a sociedade. Como castigo apenas pode ser infligida uma admoestação e/ou uma multa, mas nunca ambas. De acordo com o parágrafo 49, uma atitude comportamental como a que tenha uma pessoa violenta numa situação de violência doméstica, é classificada como sendo uma ofensa menor.

A violência doméstica tida como uma ofensa menor faz parte do que é apelidado de *violência esboçada* e pode ser sujeita a uma multa que pode chegar ao montante máximo de 1000 coroas checas. Uma ofensa menor só pode ser considerada se a vítima submeter uma petição nos 3 meses que se seguem a partir da data em que teve conhecimento da ocorrência dessa ofensa e/ou submetendo o caso às instituições activas em procedimentos criminais. As ofensas que estão sujeitas ao pagamento de uma multa que pode ir até 3000 coroas checas e que envolve pessoas que são próximas do agressor, também só pode ser considerada quando existe uma petição feita. Nos casos em que as vítimas decidem apresentar um resumo dos acontecimentos o risco de escalada de violência doméstica aumenta. Isto significa que quando há situações de aprovação, as vítimas se colocam em risco adicional. A sanção, como pode ser constatado é mínima. A solução para situações de violência doméstica falha no que é básico, parar a violência e proteger a vítima.

Lei 99/1963, Código de Processo Penal

O regulamento jurídico checo permite a quem está em perigo de situação de violência doméstica e que pretende resolver a situação um determinado procedimento (o Código Penal soluciona apenas a situação quando o agressor é processado e mantido sob custódia até ser sentenciado a um período de detenção incondicional, situação esta em que o contacto com a vítima se torna impossível e o risco de violência subsequente é eliminado). Quando a vítima opta por um processo civil, coloca-se numa situação difícil, por ter que carregar com o peso da apresentação de provas (a vítima tem que provar a veracidade da declaração feita).

Lei 40/1964, Código Civil

O foco dos problemas das pessoas em perigo por situações de violência doméstica, sob o ponto de vista civil, está na resolução do problema de alojamento. Quando estas pessoas tentam travar as situações de violência que lhes são infligidas, não têm outra solução senão fugir da casa onde co-habitam com o agressor e normalmente não têm para onde ir. É comum fugirem com as suas crianças para casa dos seus pais onde vivem em situação de atravancamento, ficando o agressor a gozar a casa de ambos. No respeitante ao alojamento de vítimas de violência, a situação não está ainda resolvida na República Checa. Não há possibilidade legal para restringir o uso da casa por parte de uma pessoa violenta. Mesmo na República Checa a maior parte de situações de violência doméstica surge no seio de casais e é típico que mesmo depois de ocorrer o divórcio estes sejam forçados a partilhar a mesma casa. Nestes caso, o divórcio não resolve as situações de violência doméstica e não elimina o risco de violência que possa vir a ocorrer posteriormente.

2. Faça corresponder os comportamentos/ atitudes com os textos que se lhes apliquem e as respectivas referências de publicação, com o objectivo de definir o seguinte:

2.1. Tipo de textos e referências de publicação, bem como as incriminações envolvidas

2.1.1. Lista de incriminações

∫	171/1, 3	Obstrução de um oficial
∫	174	Falsa acusação
∫	175	Falso testemunho
∫	185	Posse de armas ilegal
∫	197a	Violência contra um grupo de pessoas e/ou contra um indivíduo
∫	202	Contacto desordeiro
∫	205	Pôr em perigo a moralidade
∫	206	Difamação
∫	213	Deserção
∫	215	Maus tratos a pessoas a seu cargo
∫	215a	Maus tratos a pessoa que partilha o mesmo espaço habitacional
∫	216	Rapto
∫	217	Pôr em perigo a educação moral de jovens
∫	218	Ministrar álcool a jovens
∫	219	Assassínio
∫	221-222	Danos físicos
∫	225	Disputa
∫	230	Cumplicidade em suicídio
∫	231	Restringir a liberdade individual
∫	232	Detenção
∫	235	Extorsão
∫	238	Violação de domicílio
∫	241	Violação
∫	242	Violação estatutária
∫	245	Incesto
∫	247	Roubo
∫	249	Utilização não autorizada de propriedade de outrem
∫	249a	Interferência não autorizada do direito dentro do espaço habitacional ou espaço não residencial
∫	257	Danificar propriedade alheia

2.1.2. A natureza das incriminações

Da análise feita torna-se claro que manifestações relevantes de situações de violência doméstica correspondem a crimes de facto como descritos no artigo V de uma parte especial do Código Penal – crimes que perturbam uma co-habitação cívica, Capítulo VII – crimes contra a vida e a saúde e capítulo VIII – crimes contra a liberdade e a dignidade.

Os direitos humanos básicos, entre os quais está definido o direito à protecção da vida e da saúde, estão ao abrigo da Constituição da República Checa e da Declaração dos Direitos e Liberdades Básicas, estando portanto assegurados pelos regulamentos do poder legal mais elevado.

O Artigo 6 da Declaração dos Direitos e Liberdades Básicas assegura o direito que todos têm à vida, o Artigo 31 garante a protecção da saúde. O Artigo 7 da Declaração garante a imunidade pessoal e proíbe o tratamento desumano e humilhante.

O Artigo 10 da Declaração assegura o direito à dignidade humana, respeito pela pessoa, e protecção da boa reputação e do bom-nome da pessoa.

O Artigo 4 da Constituição da República Checa garante a protecção dos direitos e liberdades básicas e da liberdade através do poder judicial.

A noção "violência" não se encontra definida no Código Penal checo. O parágrafo 89 do Artigo 6 do Código Penal afirma que "um crime é cometido de forma violenta quando é praticado contra alguém, que o agressor levou a um estado de incapacidade de defesa, mercê da utilização de astúcia".

A noção de "violência" surge em 22 outras regulamentações do Código Penal, que mais uma vez não definem nem explicam o conceito de violência; mas sim os meios utilizados para atingir um certo objectivo.

Não obstante se refira maioritariamente a violência física, o comentário expresso no Código Penal e no Código de Processo Penal diz que no respeitante a maus tratos praticados na pessoa à guarda de outrem, estes maus tratos são entendidos não apenas como causando danos físicos, mas também psicológicos. A prática

desenvolvida em Tribunal afirma que não tem que haver consequências do ponto de vista de saúde, mas sim atitudes que sejam entendidas por parte da pessoa maltratada como sofrimentos causados por crueldade, falta de consideração e perigosidade. Nem o Código Penal, nem a prática desenvolvida em Tribunal ou mesmo literatura com ela relacionada explica o que é *sofrimento*.

De forma a poderem julgar-se atitudes consideradas como violência doméstica, não é crucial que o agressor e a vítima co-habitem no mesmo espaço habitacional; do ponto de vista legal é importante saber-se se se trata de uma pessoa próxima. Um agressor com atitudes violentas, cuja vítima de violência é alguém que lhe é próximo e com quem não partilha a mesma casa de família, pode causar danos semelhantes aos que são provocados por agressores que co-habitam com as suas vítimas. Por esta razão parece mais apropriado usar o termo *violência entre pessoas chegadas*, não obstante a violência doméstica como ela é comummente usada parece vir a demorar algum tempo até ser vista com outros olhos.

O Código Civil define a noção de casa de família desta forma "casa de família é aquela em que indivíduos nela vivem permanentemente, partilhando as despesas para fazer face às suas necessidades". Para atingir o nosso objectivo será apropriado relembrar o Capítulo 116 do Código Civil, que designa o que são pessoas chegadas. Uma pessoa chegada é "um familiar de linha de parentesco directa, filhos, esposo e/ou esposa; outras pessoas dentro da relação familiar são entendidas como chegadas quando as dificuldades de um são sentidas como dificuldades por parte do outro". O conceito de pessoa chegada é igualmente definido no prágrafo 89, do Artigo 8 do Código Penal como "um familiar em linha directa, pais adoptivos, filhos adoptivos, filhos e esposo/esposa; outras pessoas dentro da relação familiar são consideradas chegadas quando as dificuldades de um são sentidas como dificuldades pelo outro". As definições de ambas as regulações legais são muito semelhantes, fazendo o Código Penal apenas referência a pais adoptivos e filhos adoptivos.

2.1.3. Tipo de Entidades/organizações, que podem influenciar a avaliação das atitudes comportamentais no respeitante à violência doméstica

Na República Checa há acima de tudo as organizações não governamentais que ajudam vítimas de violência doméstica, sendo consequentemente as instituições que estão em contacto directo com as situações de violência doméstica. O seu conhecimento empírico, conjuntamente com o apoio da comunicação social gerou aos primeiros debates sobre violência doméstica na República Checa em 1995/96. Estas instituições iniciaram a primeira pesquisa sociológica significativa e lançaram os impulsos organizacionais e legislativos que levaram a mudanças de sistema na sociedade. Conseguiram não só mudar a atitude da sociedade, bem como a dos profissionais de violência doméstica graças à sua erudição e perseverança.

2.2. Sanções/Penas

2.2.1. Penas antecipadas por incriminações referidas em 2.1.2

O sistema de punições está regulamentado pelos parágrafos 27 e 29 do Código Penal. Pelos crimes cometidos (referidos em 2.1.2) o Tribunal pode infligir as seguintes sanções: prisão, serviço na comunidade, suspensão de actividade, perda de direitos sobre a propriedade, pagamento de multa. Diferentes punições podem ser infligidas a agressores de menor idade de acordo com uma lei específica e de acordo com o parágrafo 78 do Código Penal.

O princípio constitucional determina – não haver punição sem lei, apenas as punições definidas por lei podem ser aplicadas (por exemplo, na República Checa não há a punição por prisão domiciliária, consequentemente tal punição não pode ser infligida). As punições têm uma função educativa e protectora, sempre que são infligidas punições a prevenção prevalece.

2.2.2. Entidades/organizações, que tomam as decisões no respeitante à aplicação de penas.

Apenas o Tribunal decide em relação às punições.

2.3. Aspecto/princípio de intenção

De acordo com o prágrafo 3 do Artigo 3 do Código Penal para que um acto seja considerado criminoso é preciso que tenha havido premeditação a não ser que a lei considere que é suficiente ter sido causado por negligência. Isto pode por exemplo acontecer em casos de crime de abandono.

2.4. Factos relevantes: existência de factores relevantes

2.4.1. Factos e acções constituintes

De acordo com o parágrafo 43 do Artigo 1 do Código Penal a vítima é alguém que foi magoado fisicamente, a quem danos de propriedade, danos morais e outros danos foram causados por crime. Isto significa que as consequências de um crime não têm que ser exclusivamente materiais. Um dano é sinal da existência de uma atitude comportamental indesejada, que a sociedade não tolera.

Em alguns casos é exigido o pagamento de uma quantia por danos – por exemplo, em casos de roubo o montante é superior a 5 000 coroas checas, sendo abaixo deste montante o pagamento por danos de ofensas menores; a partir de 5 000 coroas checas é respeitante a crimes. A existência de danos é sinal de existência de crime.

2.4.2. Acção ou omissão

A acção e a inexistência de acção referem-se ambas a factores de acção, podendo consequentemente ser activos e passivos.

Isto significa que um crime pode ser cometido e corresponder a uma acção activa e passiva. Por exemplo o não reportar (maus tratos praticados contra alguém à guarda de outrem ou não interromper (um acto de violação). Qualquer uma destas abordagens é possível. Entre a acção e a inexistência de acção e as consequências (danos), tem que sempre haver causalidade.

2.4.3. Tentativa

A existência de danos é sempre um sinal obrigatório de existência de crime. Se estamos perante danos físicos, de propriedade ou qualquer outro tipo de danos esse é outra questão.

2.5. Cumplicidade

O agressor é o que comete o crime. Quando um crime é cometido por acção conjunta de duas ou mais pessoas, cada uma delas é responsável pelo acto, como se o tivesse cometido isoladamente (autor de situação ilícita conjunta). O Código Penal também considera o compromisso no seu parágrafo 10. Este pode ter três formas: ao nível de organizar e liderar sem actuar directamente – ao nível de subornar, sem actuar directamente e ao nível de ajudar – arranjando os meios, removendo os obstáculos, sem intervir directamente. Em casos de violência doméstica, podemos associar estes cenários a quem apoia, instiga, encobre, dá instruções e ajuda.

Os cúmplices são susceptíveis de ser incriminados tal como o agressor. O seu grau de culpabilidade é julgado e se for de organização pode ser maior ainda que o grau de culpabilidade atribuído a um agressor. É obrigatório reportar os maus-tratos de que são alvo os que estão a cargo de outrem (crianças, non sui júris, pessoas dependentes da ajuda de outrem).

2.6. Responsabilidade

2.6.1. Responsabilidade pessoal

Não está sujeito a atribuição de responsabilidade por crime quem não tenha atingido 15 anos de idade à data do crime. Não está igualmente sujeito a atribuição de responsabilidade por crime quem não souber identificar a periculosidade do crime para a sociedade ou controlar a sua atitude comportamental devido a problemas mentais.

Do ponto de vista de responsabilização por crime devem ter-se satisfeito as condições associadas à idade, capacidade de controlo e sanidade.

Do ponto de vista da lei no respeitante à responsabilização de jovens por actos ilegais (Lei 218/2003, parágrafo 5), um jovem deve ter atingido um nível de racionalidade e de maturidade moral que lhe permita reconhecer a perigosidade do seu comportamento na sociedade.

Os cúmplices estão sujeitos a responsabilização por crime, tal como o agressor.

Na República Checa existe a presunção de inocência (parágrafo 2, Artigo 2 do Código Penal). Ninguém que seja alvo de processo criminal deve ser olhado como culpado até que seja declarado como culpado na fase final do julgamento.

2.6.2. Responsabilidade pelos actos de outrem

Na República Checa aplica-se o princípio de que o agressor é quem cometeu o crime. No caso de haver mais do que uma pessoa envolvida no crime, cada um dessas pessoas é responsabilizada por o ter cometido, quer isoladamente quer como cúmplice.

2.7. Administração das provas

2.7.1. Quem se incumbe da quantidade de provas

De acordo com o parágrafo 2 / Artigo 2 do Código de Processo Penal, aplica-se o processo de investigação que se segue: compete às instituições activas no processo criminal (Polícia, advogados e Tribunais) tratar das provas existentes. São colectadas provas a favor e contra o arguido. Existe uma obrigação recíproca, devem encontrar-se provas que culpabilizem o acusado, independentemente do acusado mentir, se manter em silêncio, ou confessar, a sua confissão não deve significar que as instituições activas no processo criminal não continuem à procura de provas e da verdade objectiva.

De acordo com o parágrafo 2 / Artigo 6, do Código de Processo Penal, afirma-se que às instituições activas em procedimentos criminais cabe a avaliação das provas de acordo com a sua convicção baseada na consideração criteriosa de todas as circunstâncias relacionadas com o caso isoladamente e na sua totalidade.

A decisão de culpa ou inocência é apenas tomada pelo Tribunal e baseada nas provas reunidas e apresentadas em Tribunal.

2.8. Atribuição de penas: Causas de atenuação e agravamento de pena, execução

2.8.1. Causas que implicam a atenuação e agravamento de pena

As circunstâncias de atenuação estão enumeradas nos parágrafos 33 e 34 do Código Penal (por exemplo, um elevado grau de excitabilidade por parte do agressor durante a execução do crime, influência de uma qualquer dependência, dependência ou subordinação, influência de ameaça ou coação). Esta é apenas uma enumeração demonstrativa de circunstâncias; o Tribunal pode aumentar o número de possibilidades. Tudo depende da consideração do Tribunal.

2.8.2. Classificação das penas aplicáveis

O sistema de aplicação de penas vem referido nos parágrafos 27 e 29, do Código Penal. O Tribunal pode aplicar as seguintes penas por crime: prisão, serviço comunitário, proibição de manter actividade, caducidade de propriedade, multa. Diferentes tipos de penas podem vir a ser infligidos a jovens de acordo com a existência de uma lei específica e de acordo com o prágrafo 74, do Código Penal. Aos jovens só podem ser infligidas medidas de precaução (e não de aplicação de pena), medidas de precaução ao nível da educação, mandatos de protecção e mandatos de cariz penal.

Aplica-se o princípio constitucional – não há punição sem lei, só podem ser infligidas punições contempladas na lei (por exemplo, na República Checa não há punição por detenção domiciliária, consequentemente este tipo de punição não poderá vir a ser infligida). As punições têm uma função educativa e de protecção e quando forem infligidas punições, deve prevalecer a prevenção.

2.8.3. Acumulação de penas

Caso a Lei defina que mais do que uma pena pode ser infligida por um crime, estas podem ser infligidas separadamente ou umas a seguir às outras. Por exemplo, de

acordo com o prágrafo 28, do Código Penal, mercê de um crime, a penalização de expatriação e proibição de permanência penal podem ser infligidas separadamente, mas não é possível exigir o pagamento de uma multa depois de perda de propriedade.

Sempre que houver mais do que um crime, a pena será a atribuída ao crime de maior vulto que tiver sido levado a Tribunal.

2.8.4. Tipos de penas, que são comummente aplicadas a agressores à luz da jurisprudência

Hoje em dia na República Checa prevalece a aplicação de punições alternativas, como por exemplo a prisão condicionada ou a prestação de serviço comunitário.

Foi publicada pelo serviço prisional em www.justice.cz/iksp, informação mais detalhada sobre a aplicação de penas. Nós somos apenas uma organização de apoio à vítima que não monitorizamos esta problemática. A aplicação de uma pena depende sempre do grau de seriedade e das circunstâncias em que ocorreu o crime, penas alternativas são aplicadas em casos de importância menor e penas incondicionais aplicadas a crimes que tenham sido repetidamente cometidos ou em crimes em que haja circunstâncias que os agravem. As decisões são sempre tomadas pelo juiz.

2.8.5. A efectivação e execução das penas

De acordo com o prágrafo 320 a pena torna-se exequível na sequência da decisão tomada pelo Tribunal, sendo que o juiz que preside à sessão envia o mandato judicial para execução e convoca o acusado para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi atribuída.

Foi publicada pelo serviço prisional em www.justice.cz/iksp informação mais detalhada sobre a aplicação de penas. Nós somos apenas uma organização de apoio à vítima que não monitorizamos esta problemática.

2.8.6. Existência de uma base de dados sobre o "agressor"

Na República Checa existe um registo central referente a indivíduos detidos, onde vêm referidos todos os detidos sob custódia e a cumprirem pena de prisão na República Checa (este registo está à disposição de todas as instituições activas no respeitante a procedimentos criminais).

Na República Checa existe ainda uma lista, onde estão registadas, por exemplo, todas as decisões finais e encontra-se sob a alçada do Ministério da Administração Judicial. Há duas maneiras de aceder à informação contida nesta lista, através de requisição de registos Políciais, a que qualquer pessoa tem acesso e /ou requerendo uma cópia, que pode ser providenciada pelas instituições activas no respeitante aos procedimentos criminais, onde vem descrito todo o historial, incluindo as penas atribuídas.

2.9. Tomada de decisão por parte das Autoridades Administrativas, Policiais e Penais, responsáveis por semelhantes casos e a relação estabelecida entre eles no respeitante à respectiva capacidade de decisão

A Polícia procede aos inquéritos em caso de suspeição de ter sido cometido um crime, iniciando portanto o procedimento criminal; junta provas para a fase preparatória. O Procurador do Ministério Público supervisiona o trabalho efectuado pela Polícia na fase preparatória, prepara a acusação e entrega-a ao Tribunal conjuntamente com a proposta de pena a atribuir. O Tribunal faz a apresentação das provas em audiência pública e decide o grau de culpabilidade e a pena a atribuir. Quer o Procurador do Ministério Público quer o Tribunal podem entregar o caso de novo à polícia para que se possa proceder a um novo inquérito e complementação de provas e/ou quaisquer outros procedimentos.

2.10. Participação de organizações em mediação e justiça restaurativa a nível nacional e local, bem como o papel que desempenham no processo

2.10.1. Autoridades/Serviços envolvidos na decisão processual

No sistema legal da República Checa, a mediação está limitada a processos criminais, sendo a decisão final sempre tomada pela instituição active no procedimento criminal – Procurador do Ministério Público e Juiz

2.10.2. Factores que influenciam a decisão em casos de mediação

O factor mais importante na tomada de decisão em relação à mediação é a participação voluntária por parte das partes envolvidas (a mediação só poderá ocorrer se houver consentimento expresso por parte do acusado e do sofredor – parágrafo 2 do Artigo 2, lei 257/2000, referente ao serviço de suspensão condicional de pena judicial, bem como à mediação).

2.10.3. Regras e/ou práticas, que determinam os critérios a serem aplicados de forma a avaliar se deve ou não ocorrer o processo de mediação

A mediação pode ocorrer em qualquer fase do processo criminal – quer na fase preliminar quer na de execução. Os critérios são o interesse demonstrado e a decisão voluntária por parte de ambas as partes envolvidas (consultar lei sobre suspensão condicional de pena judicial e serviço de mediação).

2.11. O poder nas tomadas de decisão por parte das autoridades incumbidas do processo

2.11.1. Oportunidade ou legalidade do processo

O 2º parágrafo do Código de Processo Penal regula os procedimentos criminais básicos na República Checa. Aplica-se o princípio constitucional – não há existência de pena sem haver lei, são apenas aplicadas as penas existentes na lei e apenas podem ser considerados os crimes definidos no Código Penal.

De acordo com o parágrafo 2 do Artigo 1 do Código de Processo Penal, uma pessoa só pode ser processada de acordo com uma fundamentação legal e de acordo com o definido por lei.

A Polícia examina os factos que indiciam que um crime foi cometido. O Procurador do Ministério Público supervisiona o trabalho efectuado pela polícia e apresenta a Tribunal a acusação por crime.

O Tribunal decide a atribuição de culpa e pena com base na acusação, bem como na proposta de pena apresentadas. Tem poder para tomar decisões nos procedimentos criminais preparatórios, por exemplo, o Tribunal pode decidir em relação a uma situação de custódia, busca domiciliária, escuta (de ligações) e participa em actos jurídicos com cariz de urgência.

Na República Checa não existem ainda regras vinculativas no que respeita a investigação em situações de violência doméstica. Existe, sim, um estatuto guia, que funciona como linhas de orientação para o director do Gabinete de Polícia Criminal e Investigação e sede da Polícia da República Checa. Estas linhas de orientação datam de 10.9.2004 e contém 14 artigos que explicam os procedimentos básicos que devem ser utilizados pela Polícia, começando por definir o que é a violência doméstica. Neste momento está a ser levada a Parlamento um Decreto-lei sobre a protecção em casos de violência doméstica, resultando este decreto dos resultados obtidos pelo modelo austríaco "expulsão".

2.11.2. Autoridades incumbidas de aplicar as sanções

Apenas o Tribunal decide sobre estas questões. Em primeira instância através dos Tribunais regionais e distritais. Em segunda instância o Tribunal Distrital e/ou o Supremo Tribunal de Justiça.

A culpabilidade e as penas judiciais só podem ser atribuídas por decisão judicial, podendo haver lugar a recurso contra as mesmas. Sendo este um direito ordinário de recurso.

Existe igualmente um direito extraordinário de recurso, sendo no entanto os procedimentos iguais para ambos os recursos: recurso extraordinário, novo julgamento e/ou queixa por infracção à lei.

2.12. Procedimentos criminais

2.12.1. Procedimentos utilizados para iniciar os procedimentos criminais

O Procurador do Ministério Público tem que processar todos os crimes de que tem conhecimento, a não ser que a lei ou um qualquer acordo internacional diga o contrário.

Quando os factos descobertos e sustentados sugerem que foi cometido um crime e que um determinado indivíduo os cometeu, a Polícia decide de imediato processar

esta pessoa. A declaração de resolução no respeitante ao processo iniciado tem que incluir a descrição do acto cometido pela pessoa acusada. É permitido ainda haver formulação de queixa contra o início processual.

2.13. Tribunais competentes para decidir em casos que envolvam violência doméstica

Não existe esta especialização na República Checa. Tudo depende de como os casos são classificados, as ofensas menores são julgadas em tribunais regionais, enquanto as ofensas mais sérias são julgadas em tribunais distritais (por exemplo, em caos de assassínio).

Ao Tribunal compete a decisão de atribuição de culpa e de pena a cumprir, podendo ser igualmente decidida a atribuição de indemnização nos procedimentos criminais, assim como medidas relacionadas com a protecção (por exemplo situações que impliquem tratamento, mas não medidas que impliquem a não aproximação da vítima, como é usual acontecer noutros países).

2.14. Âmbito territorial – Competência das Autoridades Nacionais

Acordo com as leis vigentes na República Checa, a culpabilidade de um acto é julgada quando este foi cometido em território da República Checa e for a do território, se ocorrer a bordo de um avião ou navio registado na república Checa. De acordo com as leis vigentes, qualquer cidadão checo que tenha cometido um crime no estrangeiro, bem como um qualquer indivíduo sem cidadania checa, mas que tenha residência permanente no país, podem ser julgados pelos crimes cometidos (parágrafos 17 e 18, do Código Penal).

Os cidadãos checos não são extraditados a fim de serem processados ou cumprirem pena no estrangeiro. Existe apenas uma excepção no parágrafo 21 do Código Penal (podem ser extraditados sempre que a lei e/ou acordo ratificado pela República Checa assim o defina). O parágrafo 383 e as que se seguem do Código de Processo Penal regulam a extradição para o estrangeiro.

2.14.1. Sanção de uma ofensa cometida no território por um agressor que não é cidadão desse Estado-membro

As penas são atribuídas de acordo com o Código Penal da República Checa, independentemente da nacionalidade do agressor. Não é possível processar os que (parágrafo 11 artigo 1c, do Código de Processo Penal) são imunes em relação às instituições activas em procedimentos criminais (imunidade diplomática).

2.14.2. Sanção de um nacional/cidadão que comete uma ofensa num outro Estado membro

Os cidadãos checos não são extraditados a fim de poderem ser processados quer para execução de uma pena no exterior. Há uma excepção definida no parágrafo 21 do Código Penal (podem ser extraditados quando a lei ou um acordo internacional que a República Checa tenha ratificado, assim o defina). O parágrafo 383 e as que se seguem do Código de Processo Penal regulam a extradição do estrangeiro.

2.14.3. Sanção de uma ofensa, na qual um nacional/cidadão tenha sido vitimizado, independentemente da nacionalidade do autor

Consultar 2.14.1.

2.14.7. Convenções bilaterais e multilaterais das quais os Estados-membros sejam signatários (mencione se já foram ratificadas e aplicadas, descriminando actos que estejam contemplados nessas convenções)

O Departamento Internacional do Ministério da Justiça é que trabalha com este tipo de informação, que está compilada numa base de informação enorme. As organizações não governamentais não estão autorizadas a pedir tal informação.

2.15. Indeferimento/Suspensão

2.15.1. Período após o qual um procedimento criminal público pode ser suspenso/indeferido

Adiamento – não se refere a crimes (parágrafos 159a e 159b, do Código de Processo Penal).

Interrupção da acção penal – quando o assunto não pode ser clarificado devido à ausência do acusado e/ou quando o acusado não pode ser trazido à justiça devido a doença que tenha ocorrido depois da acção penal ter sido iniciada, havendo ainda circunstâncias em que o acusado não é capaz de entender o sentido da acção penal e/ou quando a mesma foi transferida para o estrangeiro ou o acusado foi extraditado ou expatriado acção penal (parágrafo 173 do Código Penal).

Suspensão de acção penal – o facto de haver dúvidas em relação ao acto ter sido cometido; não ter sido classificado como crime e não haver consequentemente razão para ser referido; não se poder provar que o acto foi cometido pelo acusado; a acção penal ser inadmissível (amnistia, prescrição negativa, idade inferior, etc.); o facto do acusado ser dado como aquando do cometimento do crie e consequentemente não ser passível de ser responsabilizado pelo crime, a culpabilidade do crime ter expirado.

Adiamento, suspensão do julgamento – quando ocorre um qualquer impedimento de forma que o julgamento não possa acontecer ou continuar (por exemplo - doença do acusado; acidente durante o transportar do acusado para o Tribunal). O Tribunal define uma data para o novo julgamento (prágrafo 291/1 do Código Penal).

Acordo e cumprimento da obrigação – em procedimentos relacionados com um crime desta natureza, cuja pena não exceda o limite máximo de 5 anos, os procedimentos podem cessar quando se chegou a um acordo e cumprimento de obrigação. O Tribunal toma esta medida com a aprovação de ambas as partes envolvidas, o acusado e a vítima. O Procurador pode tomar esta decisão nos procedimentos preparatórios. O acusado proclama ter cometido o crime e paga pelos danos causados à vítima, e consigna ainda uma quantia ao Tribunal para ser entregue a um determinado recipiente com fins de beneficência social (parágrafo 309 e seguinte do Código de Processo Penal).

Suspensão condicionada de julgamento – o julgamento de um crime cuja pena não exceda o limite de tempo máximo de 5 anos pode ser suspensa condicionalmente se o acusado confessar o crime cometido e compensar os danos infligidos. Isto pode ser efectuado de acordo com as circunstâncias em que ocorreu o crime, bem como em função da personalidade do acusado. O período de julgamento fica normalmente condicionado entre seis meses até dois anos. Restrições adequadas podem vir a ser atribuídas, bem como deveres que possam levar a um tipo de vida adequada para o acusado. Pode vir a ser registada queixa contra esta decisão (parágrafo 307 do Código de Processo Penal).

2.15.2. Actos e acontecimentos que levem à interrupção ou suspensão do processo

Consultar 2.15.1.

2.16. Procedimentos de cariz de protecção e restauração

Há neste momento uma viragem que tende para a transição de procedimentos de repressão para os de prevenção, focalizada na função educativa da pena. Na República Checa, há dois tipos de sanção diferenciados, a pena (parágrafo 27 – 29, do Código Penal) e medida de protecção (parágrafo 71 do Código Penal).

Ambas as penas e medidas de protecção são impostas pelo Tribunal.

De acordo com a lei especial, aos jovens são apenas aplicadas medidas (medidas de protecção, medidas educacionais e penais), não penas.

2.16.1. Desenvolvimento de procedimentos de protecção e de restauração

Consultar 2.16.

2.16.2. As Autoridades nacionais competentes envolvidas nos procedimentos

Consultar 2.11.1.

Conjuntamente com as instituições activas nos procedimentos criminais, o Ministro da Justiça tem igualmente a competência para apresentar queixa ao Tribunal Superior de Justiça por não cumprimento da Lei Penal.

2.16.3. Possibilidade de intervenção durante os procedimentos criminais e civis

Os direitos das vítimas – direito à informação, apoio legal, indemnização (parágrafo 43 do Código de Processo Penal). A vítima pode ser representada por um advogado que tenha sido escolhido por ela e a quem ela tenha que pagar, sendo no entanto apontado oficiosamente e a expensas do Estado, em caso de insuficiência económica. O mesmo não tem que obrigatoriamente ser advogado.

Nos procedimentos civis existe a igualdade das partes envolvidas e o princípio de prescrição legal, por exemplo, a vítima tem que apresentar uma moção de mandado de citação (acusação escrita), na qual especifica o direito de acção (chamado de petição) descriminando as pessoas que pretende processar. O Tribunal fica assim vinculado através desta moção; existe a obrigatoriedade de fazer alegações e providenciara as provas necessárias. O acusado deve declarar os factos e provar as suas declarações.

Nos procedimentos criminais aplica-se o princípio da investigação; compete às instituições activas nos procedimentos criminais darem os passos necessários.

2.16.4. Possibilidade de intervenção por parte de organizações não governamentais de apoio à vítima

Estas podem apresentar de provas (certificar, confirmar), podem ser ouvidas como testemunhas, representá-las como advogados e acompanharem-nas à Polícia e ao Tribunal.

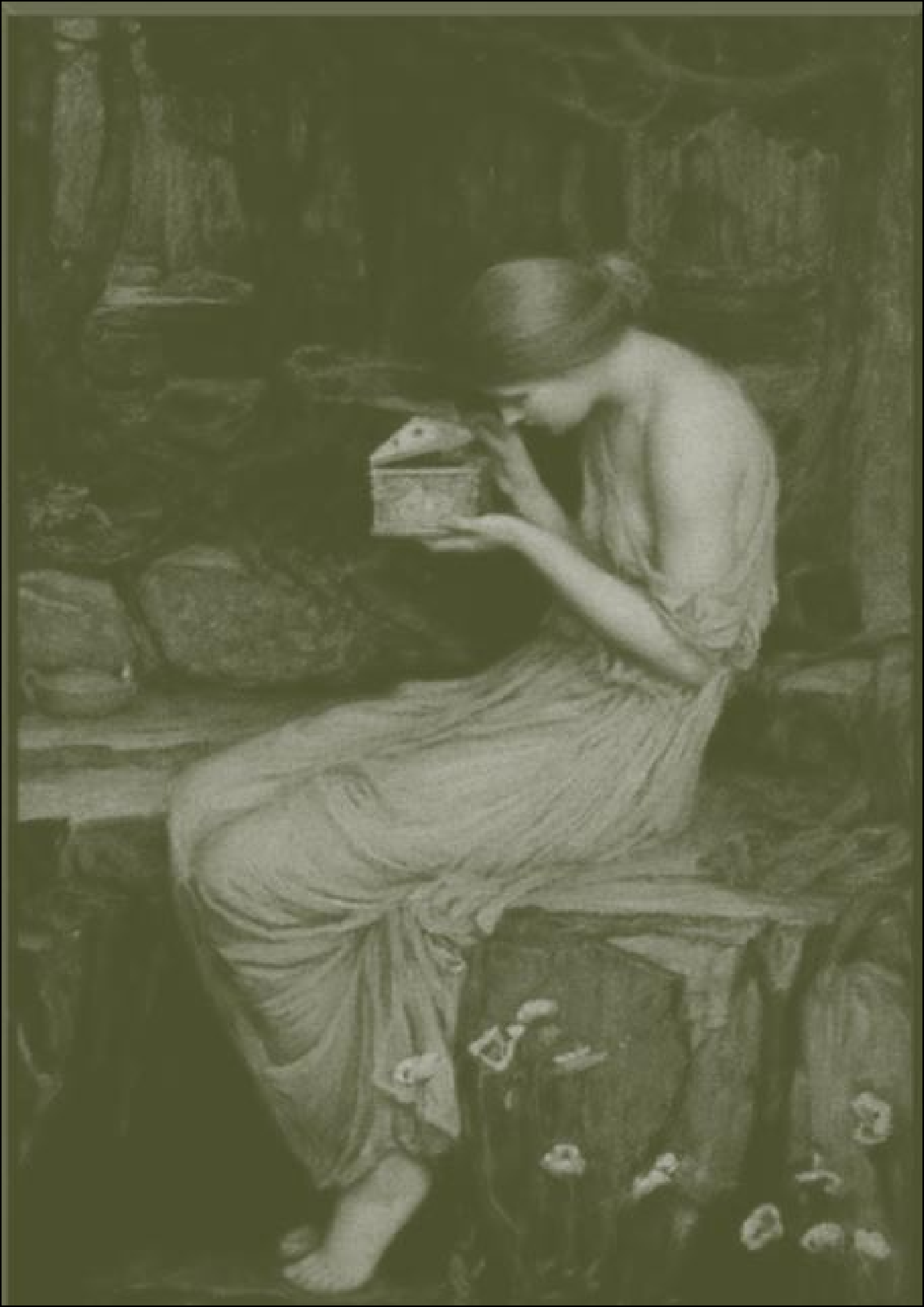

ESLOVÁQUIA

JANA SIPOSOVÁ E PETER KOCVAR

1. Enumere os decretos administrativos e legislativos em vigor nos Estados-membros que permitem identificar comportamentos/ atitudes relacionadas com o conceito de violência doméstica

A actual legislação não regulamenta o problema de violência doméstica/violência praticada contra as mulheres de forma juridicamente complexa. A definição de violência doméstica pode ser implicitamente diferente de acordo com o ramo de Direito a que nos referirmos, consequentemente o entendimento da violência praticada contra as mulheres pode diferir no Direito Civil e no Direito Administrativo e Criminal.

O direito de protecção às vítimas de violência doméstica emerge da regulamentação genérica sobre os direitos humanos básicos na Constituição, sendo o mais básico a protecção à vida e à saúde, não obstante existam Leis e Regulamentações relacionadas com esta problemática.

Lei nº. 40/1964 do Código Civil
Lei nº. 99/1963 do Código de Processo Penal
Lei nº. 140/1961 do Código Penal
Lei nº. 300/2005 do Código Penal (que entrou em vigor a partir de 1.1.2006)
Lei nº. 141/1961 do Código de Processo Penal
Lei nº. 301/2005 do Código de Processo Penal (que entrou em vigor a partir de 1.1.2006)
Lei nº. 372/1990 sobre Ofensas Administrativas
Lei nº. 452/2004 sobre Prestação de Alimentos
Lei nº. 437/2004 sobre Compensação por Dor e Ajuste Social Limitado
Lei nº. 171/1993 do Corpo de Polícia
Lei nº. 311/1991 sobre o Registo de Penas.

A partir de regulamentações que geralmente não têm um estatuto mandatório, existe desde 2004 uma Estratégia Nacional Para a Prevenção e Eliminação da Violência Contra as Mulheres e no Seio Familiar (referido posteriormente apenas como Estratégia Nacional). Está neste momento igualmente a ser preparado um Plano de Acção Nacional Para a Prevenção e Eliminação da Violência Contra as Mulheres para vir a ser aplicado entre 2005-2008 (referido posteriormente por Plano Nacional).

O Código Civil não contém explicitamente a definição de violência doméstica e nem sequer o de violência. Funciona, não obstante com cenários de violência e permite às mulheres protegerem-se através de medidas jurídicas de natureza civil. Estas poderão assim proteger as suas vidas e a sua saúde de investidas comportamentais violentas por parte da pessoa que lhes é "próxima". "Pessoa próxima", segundo o Código Civil, significa ascendentes e descendentes, irmãos e irmãs, bem como maridos. Os outros referidos como familiares ou com um grau de parentesco aproximado, são considerados como relacionamentos de proximidade apenas se os danos sofridos por um deles puder ser entendido como podendo relacionar-se com os sofridos pelo outro. Esta definição de "pessoa próxima" é mais limitada do que a utilizada no Código Penal (não inclui o ex-marido, por exemplo).

O Código de Processo Civil também não especifica o conceito de violência doméstica, não obstante promova a protecção das vítimas deste tipo de violência. A protecção pode ser atribuída por ordem de Tribunal através de uma decisão preliminar judicial, proibindo o agressor de entrar na casa ou apartamento habitado igualmente pela pessoa com quem se tem um relacionamento de proximidade e que é suspeito da violência em causa. De acordo com a Lei Civil, a violência doméstica pode ser definida como violência entre pessoas com um relacionamento de proximidade, tal como definida pelo Código Civil.

A definição de "pessoas próximas". Segundo o Código Penal, no respeitante a crimes específicos, é mais abrangente do que a utilizada no Código Civil. Inclui ex-esposos, esposas, ex-esposas, o outro progenitor da criança e as pessoas com quem se tem um relacionamento de proximidade, bem como pessoas que vivem ou tenham vivido, no passado, no mesmo espaço habitacional com o agressor do crime. Esta definição tem vindo a ser aplicada a crimes de violência praticados contra um grupo de pessoas e/ou contra um indivíduo, violência contra um grupo de indivíduos ou um indivíduo, maus tratos infligidos a uma pessoa com quem se tem um relacionamento de proximidade e/ou sob tutela, utilização de força, violação, violência sexual e abuso sexual.

De acordo com a Lei Penal eslovaca, a violência doméstica é alvo de incriminação como se se tratasse de um grupo de crimes específicos cometidos entre o agressor e a vítima com quem se tem um relacionamento de proxi-

midade na sua definição mais abrangente. De igual modo, em determinados crimes, o acto de um crime ter sido cometido contra uma pessoa com quem se tem um relacionamento de proximidade pode ser uma condição de agravamento.

As outras leis referidas estão relacionadas com alguns dos aspectos de violência doméstica, como mencionado no texto que se segue.

A Estratégia Nacional assenta na seguinte definição:

Um acto de violência cometido por um indivíduo no seio da família ou do lar contra um outro indivíduo, se este acto restringir os seus direitos legais e liberdades e lhe causar danos de ordem física, psicológica ou moral, e/ou se constituir um risco para o seu desenvolvimento físico e pessoal. As vítimas de violência são alvo de uma infracção dos seus direitos humanos básicos e não podem viver em segurança e com harmonia. O conceito engloba igualmente qualquer violência praticada entre indivíduos que têm ou tiveram um relacionamento no passado. Inclui igualmente a violência praticada entre esposos (ex-esposos), violência de pais para filhos, violência entre irmãos e irmãs, bem como negligência tida em relação a pessoas mais velhas ou com deficiências por parte de um qualquer membro da família ou que co-habite o mesmo espaço habitacional.

A Estratégia Nacional também lida com o conceito de violência contra mulheres, mencionando a Declaração da União Europeia de Eliminação da Violência Contra as Mulheres (1993). Define a violência praticada contra as mulheres como "um qualquer acto assente na desigualdade de sexos, e que maioritariamente resulta em danos de ordem física, sexual e/ou psicológica ou em sofrimento infligido às vítimas. Nestes actos estão incluídos o uso de coação e privação arbitrária de liberdade, quer estes ocorram em público ou em privado". A Estratégia Nacional admite que "alguns destes actos assentam numa desigualdade de sexos". Este é o único texto, emitido por uma autoridade estatal na República Eslovaca que explicitamente refere o aspecto da diferença de sexos relacionada com os actos praticados. Esta definição deverá supostamente ser usada nas medidas executivas a adoptar como proposta para eliminar a violência doméstica, especificada nos planos de acção.

O Plano de Acção Nacional para 2005-2008, que está a ser preparado, baseia-se na definição estabelecida pela Estratégia Nacional.

2. Faça corresponder os comportamentos/atitudes com os textos que se lhes apliquem, bem como as respectivas referências publicadas, tendo como objectivo definir o seguinte:

2.1. Tipo de textos e referências publicadas, assim como as incriminações envolvidas

A violência doméstica pode ser considerada como uma ofensa administrativa ou como um crime. As ofensas administrativas são reguladas pela Lei n.º 272/1990 Coll. sobre ofensas administrativas, sendo os crimes regulados pela Lei n.º 140/1961 Coll. do Código Penal. Em 1.1.2006 entrará em vigor um novo Código Penal, publicado no número 300/2005.

As ofensas administrativas são consideradas de natureza administrativa (não criminal) e são julgadas perante as autoridades administrativas. Devido às convenções internacionais sobre os direitos humanos, são não obstante sujeitas a uma investigação levada a cabo pelo Tribunal, a fim de poder assegurar o direito ao processo que lhes é devido por lei. Consequentemente, podem ser igualmente consideradas como crimes de grau de seriedade social menor, nesta perspectiva.

A diferença existente entre crimes e ofensas administrativas é "o grau de perigo que constitui para a sociedade". Se o grau de perigo para a sociedade é "inferior a algo de significativo", o acto não é considerado crime, mas apenas uma ofensa administrativa, se tal ofensa administrativa for contemplada pela lei relevante. Se a idade do agressor se situar entre os 15-18 anos, o grau de perigo para a sociedade por ter cometido um crime é maior "mais do que simplesmente pequena". O grau de perigo é determinado pela relevância do interesse social protegido, a forma como o crime foi cometido e as suas consequências, bem como as circunstâncias segundo as quais este foi cometido, a personalidade do agressor, os aspectos intencionais do crime, bem como o motivo por trás do mesmo. Se for possível avaliar as consequências do crime através de um montante, este deverá supostamente corresponder ao salário mínimo mensal.

De acordo com o novo Código Penal, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2006, não voltará a ser usado o critério de perigo para a sociedade. A definição de crime será estritamente formal – o comportamento, que constitui uma violação da Lei e vem definido no Código Penal.

Para além das consequências punitivas da violência doméstica definidas pelo Direito Penal, serão igualmente tomadas algumas medidas de protecção em relação às vítimas de violência doméstica no campo do Direito Civil. Estas vêm descritas no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Por exemplo, de acordo com o parágrafo 146 artigo 2 do Código Civil, o Tribunal pode impedir um dos elementos do casal de utilizar a casa ou apartamento que seja pertença do casal em regime de comunhão de bens, razão esta que se prende com a violência física ou psicológica, que possa vir a ser cometida contra um dos elementos do casal pelo outro elemento, ou contra uma pessoa com quem haja um relacionamento de proximidade e que viva no espaço habitacional, e cuja co-habitação se tenha entretanto tornado insuportável para um destes elementos.

2.1.1. Lista de incriminações

Violência física

- Ofensa administrativa referente à co-habitação de cidadãos (parágrafo 49 da Lei sobre Ofensas Administrativas);
- Crime de maus tratos praticados numa pessoa com quem se tenha um relacionamento de proximidade ou que esteja sob a sua dependência (parágrafo 215 do Código Penal);
- Crime de violência praticado contra um grupo de pessoas e/ou contra um indivíduo (parágrafo 197 do Código Penal);
- Crime de danos físicos (parágrafo 221 do Código Penal);
- Crime de assassinato (parágrafo 219 do Código Penal).

Violência Psicológica

- Ofensa administrativa referente à co-habitação de cidadãos (parágrafo 49 do Direito sobre Ofensas Administrativas);
- Crime de maus tratos infligidos a alguém com quem se tenha um relacionamento de proximidade ou que esteja na sua dependência (parágrafo 215 do Código Penal);
- Crime de violência praticada contra um grupo de pessoas e/ou um indivíduo (parágarfo 197 do Código Penal);
- Crime de coação (parágrafo 235 do Código Penal)
- Crime de difamação (parágrafo 206 do Código Penal);
- Crime de rapto (parágrafo 216 do Código Penal);
- Crime de restrição da liberdade individual do cidadão (parágrafo 231 do Código Penal);
- Crime de detenção (parágrafo 232 do Código Penal);
- Crime de coação (parágrafo 235 do Código Penal);
- Crime de opressão (parágrafo 237 do Código Penal);
- Crime de violação da liberdade dentro de um espaço habitacional (parágrafo 238 do Código Penal);
- Crime de violação da privacidade de mensagens enviadas (parágrafo 239 do Código Penal).

Violência económica

- Ofensa administrativa referente à propriedade (parágarfo 50 do Direito referente a Ofensas Administrativas);
- Crime de maus tratos infligidos a uma pessoa com quem se tem um relacionamento de proximidade e/ou que estou sob a sua dependência (parágrafo 215 do Código Penal);
- Crime de abandono de criança (parágrafo 212 do Código Penal);
- Crime de não pagamento de pensão alimentícia (parágrafo 213 do Código Penal);
- Crime de roubo (parágrafo 247 do Código Penal);
- Crime de utilização da propriedade de outrem (parágrafo 249 do Código Penal);
- Crime de violação ilegal do direito à casa, apartamento ou propriedade comercial (parágrafo 249b do Código Penal).

Violência sexual

- Crime de violação (parágrafo 241 do Código Penal);
- Crime de violência sexual (parágrafo

241a do Código Penal);
- Crime de abuso sexual (parágrafo 242 do Código Penal);
- Crime de aborto ilegal (parágrafo 227 do Código Penal).

Outros

- Crime de obstrução de um oficial (parágrafo 171 do Código Penal).

2.1.2. A natureza das incriminações

A violência física

A violência física praticada contra uma mulher por alguém que com ela tenha um relacionamento de proximidade pode ser considerada uma ofensa administrativa ou um crime, de acordo com os critérios referidos anteriormente. Se as autoridades decidirem que se trata de uma ofensa administrativa, poderá ser atribuída ao agressor uma multa que pode ir até às 3.000 coroas eslovacas (aproximadamente 75 euros). A ofensa administrativa é imputada a alguém que tenha causado danos físicos menores por negligência, ou que tenha intencionalmente violado o espaço co-habitacional, através de intimidação, falsa acusação de ter cometido uma ofensa administrativa e/ou quaisquer outros comportamentos deliberadamente contra *bonos mores*.

O relacionamento de "proximidade" não tem qualquer intervenção neste tipo de situação (excepto no facto de existir o direito de não providenciar qualquer tipo de prova que possa ser utilizada contra a pessoa com quem se tem o relacionamento de proximidade) As ofensas administrativas são consequentemente tratadas de igual forma, tratem-se ou não de actos cometidos contra estranhos. A vítima pode recusar-se a testemunhar, se considerar que pode por e perigo a sanção que possa vir a ser atribuída à tal pessoa com quem tem um relacionamento de proximidade. Esta situação pode ser utilizada pelos agressores, que assim podem evitar o pagamento da multa, intimidando as vítimas e forçando-as por vezes a não testemunhar contra eles.

Muitas vezes, há actos de verdadeira violência que são tratados com se fossem ofensas administrativas por parte do pessoal da Polícia. Este tipo de situação não providencia nem protecção para as vítimas, nem a atribuição de uma justa pena ao agressor.

Há uma prática comummente estabelecida pelos agentes da Polícia e que se prende com o facto de estes considerarem a situação "suficientemente grave" se já ocorreram pelo menos duas outras situações semelhantes no passado. Assim sendo, iniciam um processo civil contra o agressor e deixam de considerar a situação como sendo uma mera ofensa administrativa. No entanto, esta prática não tem um *background* legal e nem sequer é efectuada pela maioria dos agentes policiais. Já estivemos em contacto com clientes na posse de vinte decisões de atribuição de pagamento de multas por parte dos agressores e contra os quais nenhum procedimento criminal havia sido tomado. Neste caso, os agentes policiais não lhes tinham feito saber que como vítimas poderiam apelar contra tal decisão e pedir que as situações em causa fossem tratadas como crimes.

Se os agentes policiais considerarem a violência suficientemente grave para ser tratada como crime, são obrigados a iniciar um processo contra o agressor *ex offo*. Um acto de violência física praticada contra uma pessoa com quem se tenha um relacionamento de proximidade ou que esteja sob a sua dependência pode ser qualificado como maus tratos infligidos a uma pessoa com quem se tem um relacionamento de proximidade ou que está sob a sua dependência, violência praticada contra um grupo de pessoas e/ou um indivíduo, danos físicos e/ou assassinato.

A essência da violência doméstica enquadra-se melhor no tipo de crime de maus tratos praticados contra uma pessoa com quem se tem um relacionamento de proximidade ou que está sob a sua dependência, de acordo com o parágrafo 215 do Código Penal. Esta contempla igualmente a violência psicológica praticada contra uma pessoa que tenha um relacionamento de proximidade com o agressor. As formas de violência física incluem, o bater, o pontapear, o espancar, o causar de feridas e queimaduras de diversos tipos e/ou quaisquer outros comportamentos que ponham em perigo a saúde psicológica e física da pessoa com quem se tem o relacionamento de proximidade e/ou que possa por em perigo a sua segurança. Este parágrafo engloba igualmente a exposição a substâncias passíveis de por em perigo a vida da pessoa, bem como recusar-se a alimentá-la.

Os agentes policiais e os procuradores da justiça "não gostam" de qualificar crimes como crimes de maus tratos praticados contra pessoas com quem se têm relacionamentos de proximidade e/ou que são dependentes. Pelo facto de estes dependerem de uma opinião pessoal expressa por uma das partes envolvidas, há pouca probabilidade de que o agressor venha a ser processado por este crime, mesmo que o seu comportamento corresponde ao descrito no Código Penal, e sobretudo se nunca tiver sido processado anteriormente. As autoridades consideram este parágrafo "demasiado severo, mais ainda do que se tratasse de uma situação de roubo".

O crime de violência praticado contra um grupo de pessoas e/ou contra um indivíduo, de acordo com o prágrafo 197 do Código Penal, implica uma ameaça feita a um grupo de pessoas e/ou um indivíduo, saldando-se em assassinato, provocação de danos físicos e/ou outros danos graves. Esta ameaça pode ou não ser concretizada através de um ataque físico. Cometer este tipo de crime contra alguém com quem se tem um relacionamento de proximidade é razão para vir a sofrer uma sanção agravada.

O crime de danos físicos de acordo com o prágrafo 221 e as que se seguem vem incluído num parágrafo de cariz genérico, não tomando em consideração o facto de se poder estar face a pessoas que têm um relacionamento de proximidade. O acto que causa danos físicos a outrem pode corresponder a penas diversas, dependendo da gravidade do dano causado e o aspecto de intenção por parte do agressor.

O crime de assassinato, de acordo com o parágrafo 219 do Código Penal, implica retirar intencionalmente a vida a alguém. O assassinato de uma mulher pode ser punido com uma pena bastante elevada, se a vítima estiver grávida, consequentemente atribuindo uma maior protecção à vida de uma criança não nascida do que à vida da mulheres em geral.

Aqui também não é tomado em consideração o facto de os danos físicos serem ou não infligidos a pessoas com que se tem um relacionamento de proximidade.

A violência psicológica

A violência psicológica entre pessoas que têm um relacionamento de proximidade entre si pode igualmente ser considerado crime ou ofensa administrativa.

Se o tipo de atitude tomada for menos grave do que o que é exigido para ser considerado crime, será qualificado como sendo uma ofensa administrativa no respeitante à co-habitação de cidadãos, de acordo com o parágrafo 49 do Direito das Ofensas Administrativas. Desta forma, danos que afectem a honra de uma pessoa através de atitudes difamatórias podem ser punidas, podendo o mesmo acontecer através do uso de atitudes intencionais ou comportamentos de natureza agressiva e cruel. Este tipo de ofensa pode igualmente levar a um atentado ilegal contra os direitos pessoais de outrem sem que haja necessidade de uma decisão por parte da autoridade estatal.

Os actos de violência psicológica mais graves podem facilmente ser enquadrados no grupo de crimes de maus tratos infligidos a pessoas com quem se tem um relacionamento de proximidade ou que estão sob a sua dependência, violência praticada contra um grupo de pessoas e/ou um indivíduo, difamação, rapto, restrição da liberdade individual de um indivíduo, detenção, coação, opressão, violação da liberdade dentro do espaço habitacional e/ou violação da privacidade de transmissão de mensagens.

O crime de maus tratos infligidos a alguém com quem se tem um relacionamento de proximidade ou que está sob a sua dependência, de acordo com o prágrafo 215 do Código Penal, implica o infligir de violência psicológica através da qual o agressor causa sofrimento psíquico e físico à pessoa que lhe é próxima de forma humilhante, com atitudes de desdém, sujeitando-a a vigilância constante, ameaçando-a, causando-lhe medo ou stress, situação de isolamento violentamente imposto, extorsão emocional e/ou quaisquer outros comportamentos que ponham em perigo a saúde psicológica ou física da pessoa em questão, bem como a sua segurança. De acordo com este parágrafo poderão igualmente ser punidas atitudes que levem a interditar de forma insensata o sono, o descanso a alimentação e/ou a recusa a prestar os cuidados devidos à pessoa em questão, bem como sujeitá-la a uma actividade desmesurada.

Apresentar provas de violência psicológica em Tribunal pode constituir um problema. Os advogados do acusado frequentemente alegam serem algumas das alegações, que não podem ser provadas, sendo apenas impressões subjectivas sentidas pelas vítimas. Quando há consequências que podem ter objectivamente afectado a psique da vítima (depressão, síndroma pós-traumática), os advogados muitas das vezes questionam a sua credibilidade como testemunha por causa da sua desordem mental. Este facto pode levar a uma grave vitimação secundária da vítima.

O crime de violência praticado contra um grupo de pessoas e/ou contra um indivíduo, de acordo com o parágrafo 197 do Código Penal, implica ameaçar um grupo de pessoas ou um indivíduo, de morte, e/ou causar-lhe danos físicos ou outros danos graves. Situações como as descritas anteriormente fazem parte de situações que regularmente ocorrem na violência praticada contra mulheres. Cometer este tipo de crime contra pessoas com quem se tem um relacionamento de proximidade é razão suficiente para agravar a pena a aplicar. Não obstante, não há referência à participação substancial ou à natureza de continuidade da violência doméstica, tal como expressa nas sanções penais de menor gravidade. De acordo com o parágrafo 206 do Código Penal que contempla o crime de difamação, o agressor que dissemine informação incorrecta que possa por em perigo a dignidade de uma pessoa, pode vir a ser incriminado. O facto de poder haver com a vítima um relacionamento de proximidade não tem relevância neste tipo de situação.

O crime de rapto de acordo com o parágrafo 216 do Código Penal implica o uso de violência psicológica por parte do agressor negando qualquer contacto quer à mulher quer às crianças. De acordo com este parágrafo quem quer que retire a uma criança o direito ao cuidado de quem a ele direito deve ter, pode ser punido, não havendo relevância alguma pelo facto de poder existir um relacionamento de proximidade entre o agressor e a vítima.

O crime de restringir a liberdade de alguém de acordo com o parágrafo 231 do Código Penal, bem como o crime de detenção de acordo com o parágrafo 232 do Código Penal, implicam quebrar de forma ilegal a liberdade individual de cada um. Estes crimes podem traduzir-se em restrição ou total exclusão. Não é atribuída qualquer diferenciação pelo facto de estes serem cometidos contra pessoas com quem se tem um relacionamento de proximidade ou o facto de poder tratar-se de estranhos.

O crime de coação de acordo com o parágrafo 235 do Código Penal, implica que o agressor faça uso de violência e/ou utilizando uma outra qualquer forma, force outrem a actuar, omitir ou a se sujeitar. Se este crime for cometido contra alguém com quem se tem um relacionamento de proximidade, ser-lhe-á aplicada uma sanção mais elevada.

O crime de opressão, de acordo com a parágrafo 237 do Código Penal, é semelhante ao anterior. De acordo com este parágrafo, o agressor que force outrem a agir, omitir ou a se sujeitar, pode ser punido se a necessidade ou a dependência não forem adequadamente orientadas. Não obstante não haja referência ao relacionamento entre pessoas próximas, pode aplicar-se a situações em que haja por parte da vítima uma dependência de facto.

A violação da liberdade habitacional, de acordo com o prágrafo 238 do Código Penal, representa um acto de entrada ilegal numa casa e/ou apartamento de uma outra pessoa, bem como nelas permanecer ilegalmente. O entrar em conflito com a lei pode ser importante quando for adoptado este tipo de atitude, nomeadamente em casos em que por exemplo haja uma decisão expressa interditando o agressor de entrar num destes espaços habitacionais. Este parágrafo não menciona circunstâncias em que este crime seja cometido contra pessoas com quem se tem um relacionamento de proximidade. Se o único objective deste tipo de comportamento for ganhar algum benefício a nível da propriedade em questão, enquadra-se no crime de violação ilegal do direito à casa, apartamento e/ou propriedade comercial (parágrafo 249b do Código Penal).

O crime de violação da privacidade de transmitir mensagens, de acordo com o parágrafo 239 e as que se seguem, implica a violação dos direitos de privacidade de um indivíduo, quer ao nível das mensagens através de cartas fechadas, mensagens transmitidas telefonicamente por fax e/ou equipamento semelhante. Este tipo de comportamento pode parcialmente enquadrar-se no tipo de violência psicológica, não obstante não seja tomado em conta o facto de poder ocorrer entre pessoas com um relacionamento de proximidade.

A violência económica

O abuso económico como forma de violência doméstica é muito comum em sociedades de tipo patriarcal. O Direito normalmente não considera as situações entendidas como de menor gravidade, porquanto um certo domínio financeiro por parte do homem da família é tido como um protótipo de situação normal. Somente quando o perigo de um comportamento tal atinge um certo grau e põe em perigo a saúde e/ou a vida de alguém, é então possível punir esta atitude como crime.

De acordo com o parágrafo 50 da Lei sobre Ofensas Administrativas, uma ofensa administrativa contra uma propriedade é cometida quando alguém danifica a propriedade de outrem num valor inferior ao salário mínimo mensal. Este tipo de dano pode por exemplo ser cometido através de fraude, roubo ou destruição física da propriedade.

O abuso de dependência económica e violação ilegal de direitos de propriedade entre indivíduos que têm um relacionamento de proximidade pode ser alvo de um processo e sujeito a pena de crime de maus tratos praticados contra alguém com quem se tem um relacionamento de proximidade e/ou sob a sua dependência, abandono de criança, não cumprimento do pagamento de pensão de alimentos, roubo, utilização ilegal de propriedade, violação ilegal do direito de uso da casa, apartamento e/ou propriedade comercial.

O crime de maus tratos praticado contra uma pessoa com quem se tem um relacionamento de proximidade e/ou que está sob a sua dependência, segundo o parágrafo 215 do Código Penal, implica que o agressor cause sofrimento a uma pessoa que lhe é próxima, negando-lhe comida ou a assistência necessária, direito à habitação e educação, forçando-a a mendigar e/ou a trabalhar sem as condições mínimas adequadas, restringindo-lhe de forma inapropriada o direito à utilização da propriedade a que esta tem direito.

O crime de abandono de uma criança, de acordo com o parágrafo 212 do Código Penal, é cometido quando alguém abandona uma criança em relação à qual tem obrigações e a expõe a perigo de morte e/ou danos físicos. Este tipo de comportamento é muitas vezes utilizado como arma de tortura psicológica para afectar a mãe da criança em causa.

O crime de não cumprimento do pagamento de pensão de alimentos, de acordo com o parágrafo 213 do Código Penal é cometido quando alguém não cumpre durante um período de três meses a obrigação de pagamento da mesma. Esta é uma forma comummente utilizada como forma de punir a mãe de uma criança, que decidiu abandonar o agressor por motivos de alegada violência doméstica.

O crime de roubo, de acordo com o parágrafo 247 do Código Penal, é cometido quando um agressor ilegalmente usurpa a propriedade de outrem. É necessário, tal como noutras situações de crime de propriedade, que os bens roubados correspondam pelo menos ao valor de um salário mínimo mensal e serem pertença de uma outra pessoa. No caso de um casal, não se pode considerar roubo, nomeadamente se os bens roubados fizerem parte dos bens comuns do casal.

O crime de utilização ilegal da propriedade de outrem consiste na utilização de facto da propriedade de outrem, não tencionando o agressor mantê-la como sua. Se usurpar dessa propriedade for feita de forma ilegal, recorrendo ao uso da força, esta situação transforma-se numa situação de roubo. O Direito não toma em consideração o facto de se poder estar perante uma situação que envolve pessoas ligadas por um relacionamento de proximidade. O mais importante é proteger o direito de posse do seu proprietário.

No respeitante à violação do direito de utilização da casa, apartamento e/ou propriedade comercial, de acordo com o parágrafo 249b do Código Penal, a tónica reside na protecção de alguém com direito de uso de propriedade contra qualquer violação desse seu direito. Uma das condições é o agressor já ter sido punido por tal violação nos dois anos antecedentes. De forma semelhante ao que acontece com outras situações que envolvam crimes de propriedade, o relacionamento de proximidade não é tido em linha de conta.

A violência sexual

A violência sexual num relacionamento de proximidade pode ser punido de acordo com os parágrafos relacionados com violação, violência sexual, abuso sexual e/ou incesto. Qualquer violação ilegal dos direitos reprodutivos da mulher pode ser processada como sendo aborto ilegal.

A violação está referida no parágrafo 241 do Código Penal. De acordo com este parágrafo um indivíduo pode ser processado se cometer um acto de violação, se forçar a mulher a efectuar o coito por meio de uso de violência e/ou mediante a ameaça de uso de violência, e/ou se a mulher estiver indefesa.

Se este crime for cometido contra alguém com quem se tenha um relacionamento de proximidade, será aplicada uma sanção penal mais elevada.

O crime de violência sexual de acordo com o parágrafo 241a do Código Penal, implica outras formas de contacto sexual forçado para além do coito, desde que o agressor force a vítima através da utilização de violência ou ameaça e ou tirando partido da sua situação de indefesa. Será aplicada uma sanção penal superior se o crime for perpetrado contra uma pessoa com quem se tem um relacionamento de proximidade.

O crime de abuso sexual, de acordo com o parágrafo 242 do Código Penal, implica qualquer tipo de relação sexual tida com uma pessoa de idade inferior a 15 anos. Se a vítima for alguém com quem se tenha um relacionamento de proximidade a sanção penal a aplicar será maior. Normalmente as vítimas deste tipo de crime são crianças, que constatamos, devido à nossa experiência, serem maioritariamente de famílias com problemas de violência doméstica, onde a prevalência de poder está nas mãos de elementos do sexo masculino. De forma muito semelhante às situações de rapto, este tipo de crime pode ser em parte uma maneira de exercer violência psicológica na pessoa da mulher, confirmando assim o domínio do agressor no seio familiar.

O parágrafo 243 do Código Penal incrimina um qualquer agressor de crime de coito extra-marital forçado, sempre que envolver menores de idade inferior a 18 anos, abusando da sua dependência.

De acordo com o parágrafo 245 do Código Penal, que regulamenta o crime de incesto, é possível processar um agressor de crime de incesto, mesmo quando não há violência e/ou a vítima tem uma idade superior a 18 anos.

Se alguém interromper a gravidez de uma mulher sem o seu consentimento e/ou a induzir a cometer aborto ilegal, comete um crime de aborto ilícito de acordo com o parágrafo 228 do Código Penal. A mulher, cuja gravidez foi interrompida não é responsabilizada. Este parágrafo não incrimina a pessoa que forçou a mulher a interromper a gravidez.

Outros tipos de violência

A instituição da decisão regulamentar preliminar, de acordo com o parágrafo 76 sect. 1 do Código de Processo Civil é uma das mais importantes no que respeita a protecção das mulheres agredidas. Esta decisão de regulamentação preliminar, ordenada pelo Tribunal Civil pode proibir o violador de entrar no espaço habitacional onde vive a pessoa com que tem um relacionamento de proximidade. O não respeitar desta decisão pode ser considerado como obstrução de autoridade judicial, de acordo com o parágrafo 171 do Código Penal.

2.1.3. Tipo de entidades/organizações, que podem influenciar a avaliação de atitudes comportamentais no respeitante à violência doméstica

A avaliação do "grau de perigo para a sociedade", que faz diferir os crimes das ofensas administrativas, é feita pela autoridade que recebe a queixa. Normalmente é à Polícia que compete fazê-lo, que deverá tomar uma decisão no prazo de 30 dias. Se a pessoa que apresentou a queixa não concordar com a decisão tomada, poderá apresentar um recurso contra a mesma.

As autoridades policiais raramente informam as pessoas desta possibilidade, bem como das decisões sobre como resolver a situação, senão quando a ofensa administrativa é tomada e é consequentemente final e irreversível.

A qualificação do crime numa fase de procedimento criminal preparatório é feita por quem recebe a queixa criminal. Esta mesma pessoa avalia a queixa de acordo com o seu conteúdo, cabendo ao Procurador do Ministério Público proceder à investigação dos factos relacionados com o acto, como definido no Código Penal. Se a vítima (ou qualquer outra pessoa) considerar que o acusado está a ser processado por um crime diferente daquele que de facto cometeu, pode reportar os factos que fundamentam a sua opinião ao procurador e/ou ao investigador da Polícia.

O crime é classificado sob a forma de acusação formal e é levado a Tribunal pelo Procurador. O Tribunal poderá então considerar o caso de acordo com um parágrafo diferente do Código Penal, sendo no entanto dado conhecimento deste facto ao acusado atempadamente.

A este compete determinar por que tipo de crime o autor será processado. Se a vítima entender que o agressor cometeu um outro crime diferente daquele por que está a ser processado (por exemplo, tentativa de homicídio em vez de violência praticada contra um grupo de cidadãos e/ou de um indivíduo) deverá informar o Tribunal sobre os factos relevantes que reforçam a sua opinião e apelar contra a qualificação atribuída pelo Procurador.

O grau de seriedade no respeitante a danos físicos é basicamente expresso pelo número de dias de incapacidade laboral. Ao médico que tratou a pessoa agredida, compete avaliar e decidir em relação a esta questão. Se o caso chegar a Tribunal são normalmente requeridas opiniões médicas existentes. Este pedido é formulado pelo oficial ligado ao ramo de cuidados de saúde. Um documento baseado na opinião formulada pelo médico determinará o montante de compensação adequada aos danos sofridos.

A violência psicológica, a personalidade do agressor e os diversos aspectos intencionais por parte do agressor deverão ser alvo de um documento apresentado pelo técnico do ramo de Psicologia Clínica. Opiniões formuladas por técnicos do ramo da Psiquiatria poderão ser igualmente necessárias se houver alguma dúvida quanto à sanidade mental do agressor no momento da efectivação do crime.

Poderão igualmente ser utilizadas as declarações testemunhais apresentadas pelas testemunhas e autoridades locais, bem como o registo das ofensas administrativas, como prova da personalidade e da reputação social do agressor. Os membros das organizações não governamentais poderão pronunciar-se sobre o caso criminal, bem como a personalidade do agressor e as possibilidades que antevêem em relação ao seu desenvolvimento.

A situação numa casa de família, onde haja a suspeição de existência de violência doméstica pode ser avaliada por tutores sociais.

Os assistentes sociais estão assoberbados de situações que carecem de ser resolvidas e há uma falta significativa de tutores sociais especializados e particularmente bem preparados na área social. Nem todos têm preparação académica superior na área de Trabalho Social e nem todos estão preparados para compreender a problemática da violência doméstica. Este facto pode influenciar a qualidade do seu trabalho em situações como estas.

Quando estão envolvidas crianças nestas situações de violência, são muitas vezes pedidas declarações por parte da escola que frequentam ou mesmo dos seus professores directos.

O detector de mentiras (o polígrafo) não é ainda utilizado como prova nos procedimentos criminais na Eslováquia.

2.2. Sanções/Penas

2.2.1. Penas antecipadas para as incriminações referidas em 2.1.2

Na maioria dos casos de violência doméstica que são processados como sendo crimes e ofensas administrativas, de acordo com o anteriormente mencionado, as penas antecipadas são as seguintes:

Ofensa administrativa referente à co-habitação de cidadãos

- Atribuição de multa até 10.000 coroas eslovacas;
- Castigo (apenas se for alternativo à atribuição de multa);
- Ordem de restrição (proibição de frequentar alguns locais públicos onde se consome álcool e/ou onde ocorrem eventos públicos) com a duração máxima de 1 ano;

Ofensa administrativa referente à propriedade

- Atribuição de multa até 10.000 coroas eslovacas;
- Castigo (apenas se for alternativo à atribuição de multa);
- Caducidade do direito /confiscação de propriedade;
- Ordem de restrição (proibição de frequentar alguns locais públicos onde se consome álcool e/ou onde ocorrem eventos públicos) com a duração máxima de 1 ano;

Crime de maus tratos praticado contra alguém com quem se tem um relacionamento de proximidade e/ou que esteja sob a sua dependência

- Pena de prisão de 2-8 anos;
- Pena de prisão de 3-10 anos;
- Pena de prisão de 5-12 anos;
- Pena de prisão de 10-15 anos;
- Pena de prisão por um período máximo de 2 anos, com suspensão de pena por 1-5 anos;
- Outras possíveis sanções (perda de título honorífico perda de estatuto militar; restrição de actividade; confiscação de propriedade; restrição de residência; multa;

Crime de violência perpetrado contra um grupo de cidadãos e/ou contra um indivíduo

- Pena de prisão até 1 ano;
- Pena de prisão até 2 anos;
- Pena de prisão com a máxima duração de dois anos, com suspensão de pena de 1-5 anos;
- Pagamento de multa;
- Outras possíveis sanções (perda de título honorífico; perda de estatuto militar; restrição de actividade; confiscação de propriedade; restrição de residência)

Crime por danos físicos

- Pena de prisão de 6 meses até 10 anos;
- Pagamento de multa;
- Pena de prisão por um máximo período de 2 anos, com pena suspensa de 1-5 anos;
- Outras possíveis sanções (perde de título honorífico, perda de estatuto militar; restrição de actividade; confiscação de propriedade; restrição de residência)

Crime por homicídio

- Pena de prisão de 10-15 anos;
- Pena de prisão de 15-25 anos;
- Prisão perpétua;
- Outras possíveis sanções (perde de título honorífico, perda de estatuto militar; restrição de actividade; confiscação de propriedade; restrição de residência)

Crime por não cumprimento de pagamento de pensão de alimentos

- Pena de prisão até 1 ano;
- Pena de prisão até 2 anos;
- Pena de prisão de 6 meses – 3 anos;
- Pena de prisão por um período máximo de 2 anos, com suspensão de pena por 1-5 anos;
- Pagamento de multa;
- Outras possíveis sanções (perda de título de honra; perda de estatuto militar; restrição de actividade; confiscação de propriedade; restrição de residência)

Crime por violação;

- Pena de prisão por 2-8 anos;
- Pena de prisão por 5-12 anos;
- Pena de prisão por 10-15 anos;
- Pena de prisão por um período máximo de 2 anos, com pena suspensa de 1-5 anos;
- Outras possíveis sanções (perda de título de honra; perda de estatuto militar; restrição de actividade; confiscação de propriedade; restrição de residência)

Crime de obstrução de autoridade judicial

- Pena de prisão até 1 ano
- Pena de prisão até um período máximo de 2 anos, com pena suspensa por 1-5 anos;
- Pagamento de multa
- Outras possíveis sanções (perda de título honorífico; perda de estatuto militar; restriçãode actividade; confiscação de propriedade; restrição de residência)

O Tribunal pode igualmente impor algum restrições que entenda adequadas, quando determinar a sentença de restrição de residência ou quando suspender uma pena ou libertar o agressor mediante pagamento de caução. Estas estarão directamente relacionadas com o agressor no sentido de lhe exigir um comportamento adequado de acordo com o crime cometido e/ou a pena atribuída. Estas restrições podem implicar a proibição de frequentar bares, o consumo de álcool e outras substancias que criam dependência em demasia, proibição de frequentar locais onde se celebram eventos desportivos, assembleias públicas e/ ou encontros com grupos de pessoas. Pode igualmente incluir a obrigação

de efectuar trabalho comunitário por um período máximo de 20 horas, abandonar o apartamento utilizado de forma ilegal, repor as perdas materiais causadas e/ou mesmo pedir desculpa à vítima.Poderá igualmente ser-lhe proibido aproximar-se da vítima a uma distância inferior a 5 metros e poder-lhe-á ainda ser imposto não circular nas imediações da área residencial da vítima. As restrições acima mencionadas são raramente impostas e não existem medidas de controlo para que estas sejam cumpridas. O serviço de suspensão de penas e de mediação foi estabelecido apenas recentemente na Eslováquia, não havendo consequentemente grande experiência nesta área.

Aos agressores de violência doméstica poderão ainda ser impostas as seguintes medidas de prevenção:

- Monitorização de prevenção;
- Terapia de prevenção;
- Educação de prevenção;
- Caducidade do direito à propriedade.

De acordo com o novo Código Penal n.º 300/2005, poder-se-á aplicar ainda outras sanções. Estas incluem a pena de prisão domiciliária e trabalho obrigatório. Haverá ainda a possibilidade de detenção como nova medida de prevenção.

Em termos genéricos as sanções penais para este tipo de crimes serão menores. Por exemplo, a sanção por crime de maus tratos praticados contra alguém com quem se tem um relacionamento de proximidade e/ou está na sua dependência será de uma pena de prisão que pode ir no mínimo até 3 anos. Isto significa que dificilmente haverá suspensão de pena para quem tenha cometido um crime semelhante. As sanções penais serão igualmente mais elevadas para quem cometa crimes de violência contra grupos de cidadãos e/ou contra um indivíduo, incluindo crimes por danos físicos, assassinato e outros.

2.2.2. Entidades/organizações, que tomam decisões no que respeita às penas referidas

A atribuição de penas e de medidas de prevenção é da inteira competência dos tribunais.

O Tribunal limita-se a atribuir uma pena que esteja contemplada no Código Penal em vigor, à altura da decisão sobre que pena aplicar.

2.3. Aspecto/princípio intencional

É sempre necessário provar a relação subjectiva do agressor na forma de uma intenção ou negligência. As definições de intenção e de negligência são as mesmas de acordo com o Código Penal e de acordo com a Lei sobre as Ofensas Administrativas.

O crime (ofensa administrativa) é cometido por razões de negligência, se o agressor:

- Sabia que podia violar ou por em perigo os interesses da sociedade, protegida pelo Código Penal, mas acreditou, sem razão suficiente que tal situação não viria a ocorrer (a chamada "negligência consciente"), ou
- Desconhecia que tal violação ou situação de perigo poderia ocorrer, não obstante devesse sabê-lo de acordo com a sua situação pessoal e os factos objectivos (a chamada "negligência inconsciente").

O crime (ofensa administrativa) é cometido intencionalmente quando o agressor:

- Quis violar e por em perigo os interesses da sociedade, protegida pelo Código Penal (a chamada "intenção directa") ou
- Sabia que podia violar e por em perigo os interesses da sociedade, protegida pelo Código Penal e se identificou com tal situação (a chamada "intenção indirecta").

A Lei das Ofensas Administrativas é mais dura com os agressores quando se está perante uma situação de subjectividade do acto. Para se cometer uma ofensa administrativa, é apenas necessário ter havido negligência, a não ser que a lei determine que é necessário ter havido intenção.

É necessário provar-se a existência de intenção em casos em que o agressor cometeu uma ofensa administrativa no respeitante à co-habitação de cidadãos através de ameaça causando danos físicos, acusação indevida de ter cometido uma ofensa administrativa, tendo cometido actos propositados ou um

qualquer acto de natureza rude ou de comportamento cruel. A existência de intenção por parte do agressor é igualmente necessária em situações de cometimento de ofensas relacionadas com propriedade.

A existência de negligência por parte do agressor é suficiente em situações de ofensas administrativas cometidas contra a co-habitação de cidadãos, caso o agressor tenha posto em causa a honra de outrem através de ridicularização, danos físicos menores e ou exerceu os seus direitos de forma ilegal sem que tenha havido a necessária decisão por parte da autoridade estatal.

Por outro lado, é necessária a existência de intenção em termos genéricos para a ocorrência de um crime, a não ser que o Código Penal determine que é apenas necessária a existência de negligência. É consequentemente necessário provar a existência de intenção nos crimes, que de seguida se descriminam: maus tratos infligidos a uma pessoa com quem se tem um relacionamento de proximidade e/ou sob a sua dependência, a violência praticada contra um grupo de cidadãos e/ou contra um indivíduo, o provocar de danos físicos intencionalmente, o crime de homicídio, a difamação, o rapto, a restrição da liberdade individual de outrem, a detenção, a coação, a opressão, a violação da comunicação, a violação da liberdade de movimentação, o não cumprimento do pagamento de pensão de alimentos, o roubo, a utilização ilegal da propriedade de outrem, violação do direito à casa, apartamento e/ou propriedade comercial, efectuada de forma ilegal, violação, violência sexual, abuso sexual e aborto ilegal.

Não é necessário provar a existência de intenção por parte do agressor, quando este é acusado de crimes com danos físicos causados por negligência resultantes em graves danos de ordem física e/ou morte, bem como crimes de não cumprimento do pagamento de pensão de alimentos por negligência.

2.4. Aspecto material: existência de elementos materiais

2.4.1. Factos e acções constituintes

O crime, de acordo com o Código Penal eslovaco, é um acto real, por conseguinte uma atitude comportamental, tornada visível aos outros de forma objectiva. Em função do parágrafo 89 do Artigo 1 do Código Penal, um crime é (se os parágrafos respectivos não afirmarem o contrário) igualmente a preparação do crime, ajudar outrem a cometê-lo e o acto de orientar outrem no seu cometimento.

A atitude comportamental pode levar a quebrar os interesses sociais protegidos pelo Código Penal e/ou a por em perigo esses mesmos interesses. Segundo esta perspectiva, os crimes podem dividir-se em crimes contra a Lei e crimes que põem em perigo a própria Lei.

A atitude comportamental do agressor pode assumir a forma de não comportamento em consonância com o comportamento que deveria ser tido. Esta é a forma como é analisado o crime de não cumprimento de pagamento de pensão de alimentos. Se não for obrigatório cumprir determinado acto ou se for omitida a obrigatoriedade de adoptar determinada atitude comportamental, então não foi cometido qualquer crime.

Um crime pode ser cometido através de um único acto ou da repetição de vários actos (chamada continuação de um acto criminoso) ou manter-se numa situação de fora da Lei. Uma atitude comportamental pode ser considerada como crime caso o acusado a tenha tido depois de lhe ter sido formulada uma acusação prévia.

2.4.2. Acção ou não acção

Uma acção pode ser considerada crime, de acordo com o parágrafo 89 do Artigo 2 do Código Penal, se o agressor não actuar em conformidade com a obrigatoriedade de actuar de determinada forma, tendo em consideração o seu *background* pessoal e as circunstâncias da própria situação. A não acção é consequentemente um outra forma de acção, que pode aplicar-se quando estão contempladas determinadas condições adicionais.

A obrigatoriedade em relação à qual o agressor não agiu em conformidade tem que ser de ordem muito específica e determinada por lei, isto é, não deve ser apenas um dever de obrigatoriedade moral. A obrigatoriedade em relação à qual não houve uma acção de conformidade deve resultar de uma lei, de uma decisão tomada por uma autoridade, de um contrato e ou quaisquer outras circunstâncias. Se da parte do agressor não puder haver uma obrigatoriedade real mercê do *background* do

agressor e/ou de outras circunstâncias que advenham da situação, não pode ser considerada uma não obrigatoriedade de agir em conformidade e consequentemente não poderá saldar-se em responsabilidade penal.

O agressor deve ser obrigado a agir "de acordo com as circunstâncias e o seu background pessoal". Esta obrigatoriedade deverá consequentemente ser colocada caso a caso. Provar a responsabilidade em circunstâncias de não acção em conformidade pode ser ainda mais complicado do que em casos de acção directa.

2.4.3. Tentativa: indique as condições segundo as quais os factores materiais podem ser considerados como condições indiscutíveis de envolvimento por parte do seu autor, no respeitante aos resultados finais

De acordo com o parágrafo 8 do Código Penal, uma atitude comportamental considerada como perigosa para a sociedade e com o intuito de concretização de um crime, mesmo que esse crime não venha a ocorrer, é considerada uma tentativa. A tentativa de cometer um crime é igual à concretização desse mesmo crime. A tentativa de cometer um crime é punível por lei.

É necessário provar que houve tendência para que o crime fosse cometido, e que apenas não foi concretizado devido a circunstâncias externas. Se o agressor voluntariamente decidir não cometer o crime e assim eliminar o perigo evocado, e/ou se este reportar a sua tentativa a tempo do perigo ser eliminado, não será responsabilizado pela tentativa. Poderá no entanto ser responsabilizado por um qualquer outro crime que tenha sido concretizado, mercê da sua atitude comportamental.

É igualmente necessário provar a sua intenção de cometer o crime. Se este tiver uma atitude que se assemelhe a uma tentativa, mas não tiver havido uma intenção séria de o cometer, não poderá ser responsabilizado por tentativa de crime. Poderá no entanto ser responsabilizado se pudesse ter ocorrido um qualquer outro crime, mercê da sua atitude comportamental. Por exemplo, se o agressor ameaçar a vítima com uma faca, sem intenção de a matar, não pode ser responsabilizado por tentativa de crime, mas sim por ter cometido violência contra um grupo de cidadãos e/ou contra um indivíduo.

Podem ser consideradas passíveis de responsabilização, não apenas a tentativa, mas também "a preparação do crime". Estas acções podem ser punidas, se tiver havido um tipo de atitude comportamental que indicie a organização de um crime sério, a obtenção de meios para cometer um crime, associar-se em *gang* para a execução do mesmo, o acto de orientar ou ajudar na execução de um crime e ou a facilitação intencional de circunstâncias para a execução de um crime. A preparação é apenas passível de ser punida em casos de "crimes especialmente graves". E estes, no respeitante à violência doméstica, podem ser crimes de maus tratos praticados contra alguém com quem se tem um relacionamento de proximidade e/ou que está sob a sua dependência, assassinato, coação, violação, abuso sexual e/ou quaisquer outros crimes intencionais para os quais o limite máximo de detenção é de pelo menos 8 anos.

Quando se tem que decidir a pena por tentativa ou preparação de um crime, o Tribunal toma em consideração o grau de envolvimento comportamental para que o crime fosse cometido e as razões pelas quais o agressor eventualmente o não cometeu.

De acordo com o novo Código Penal n.º 300/2005, que entra em vigor a partir de 1.1.2006, apenas será punida a preparação de crimes qualificados. Um crime qualificado é considerado um crime intencional passível de ser punido por lei até uma pena de prisão máxima de mais de 5 anos. Não haverá mudanças no respeitante à responsabilização por tentativa de crime.

2.5. Cumplicidade

De acordo com o parágrafo 9 do Código Penal, aquele comete o crime é considerada agressor. Se o crime foi cometido em parceria com duas ou mais pessoas (cúmplices) cada uma delas deverá ser responsabilizada como se tivesse cometido o crime isoladamente. Caso existam cúmplices, o Tribunal considerará o grau de envolvimento de cada um deles no respeitante à execução do crime.

O Código Penal também considera a existência do termo "participação na execução do crime". Existem formas genéricas de participação e formas específicas, que apenas ocorrerem em determinados crimes.

A participação na execução de um crime (em geral) pode existir sob a forma de autoria moral, incitamento e/ou ajuda. O autor moral é aquele que intencionalmente planeou ou organizou a execução do crime. O incitador é aquele que incentivou outrem a executar o crime. O que ajudou é o que providenciou ajuda na execução de um crime, por exemplo providenciando os instrumentos do crime, eliminando quaisquer barreiras que impedissem que o crime fosse executado, aconselhando, apoiando a ideia de que se cometesse o crime ou abrigando o agressor, uma vez cometido o crime.

A responsabilidade penal de um participante num crime é a mesma do agressor. O Tribunal tomará em consideração a natureza e a gravidade da sua participação.

O Código Penal define ainda algumas formas específicas de participação na execução de um crime. Estas incluem, a instigação ao crime (parágrafo 164 do Código Penal), apoio no crime (parágrafo 165 do Código Penal), parceria na execução do crime (parágrafo 166 do Código Penal), o não impedimento da execução do crime (parágrafo 167 do Código Penal) e o não reportar da execução de um crime (parágrafo 168 do Código Penal). Estes são eles próprios crimes e relacionam-se com outros crimes especificamente. Quando nos referimos, por exemplo à violência doméstica, o não reportar maus-tratos infligidos a alguém com quem se tem um relacionamento de proximidade e/ou que está sob a sua dependência, pode ser punido.

De acordo com o novo Código Penal n.º 300/2005, haverá uma nova forma de genericamente participar na execução de um crime, que se chama submeter um crime. O que submete um crime é aquele que pede a outrem que cometa um crime. A sua responsabilidade será a mesma que a do agressor.

2.6. Responsabilidade

2.6.1. Responsabilidade pessoal

De acordo com o paráfrafo 9 do Código Penal, a pessoa que comete o crime é considerada o agressor. O Código de Processo Penal da Eslováquia opera apenas com a responsabilidade criminal individual. Não é atribuída responsabilidade criminal a uma pessoa colectivo no novo Código Penal, não obstante a legislação no sentido da sua adopção esteja a ser preparada. A responsabilidade de uma pessoa inicia-se aos 15 anos de idade e mantém-se até à sua morte. Não existe responsabilidade criminal em casos de insanidade e ela é limitada em casos de insanidade parcial.

2.6.2. Responsabilidade em relação às acções de outrem

De acordo com a Lei Criminal eslovaca, cada um é responsável pelos seus próprios actos. Se uma terceira pessoa cometeu um crime, uma outra qualquer pessoa pode apenas ser responsabilizada pela sua participação nesse crime.

Se uma pessoa seduziu outra para que cometesse um crime, não sendo responsável pela sua execução, será responsabilizada como se o tivesse cometido. Esta situação assemelha-se à utilização de um instrumento para que o crime seja cometido. Caso seja um menor a ser seduzido, esta será uma situação que constituirá uma condição agravante.

2.7. Administração de provas

A culpa de um réu tem que ser provada através de provas legais para que não haja qualquer margem para dúvida. O Tribunal pode decidir apenas com base nas provas apresentadas antes da audiência pública. A administração das provas no processo criminal é regulada pelo Código de Processo Penal, particularmente do parágrafo 89 ao 118. Temos o Procurador do Ministério Público e o Réu (o seu Advogado) em posições contrárias no procedimento criminal. Estas partes propõem e apresentam as provas que fundamentam as suas afirmações. A parte que sofreu os danos (a vítima) como parte no processo criminal tem o direito de apresentar provas, não obstante não tenha o peso de as provar, uma vez que cabe ao Procurador do Ministério Público obter provas suficientes sobre os factos materiais relacionados com o crime. Hoje em dia, o papel mais activo na administração das provas perante o Tribunal cabe ao Juiz. As testemunhas serão apenas questionadas pelos advogados de ambas as partes apenas depois da sua intervenção.

De acordo com o novo Código de Processo Penal n.º 301/2005 Coll., o procedimento criminal perante o Tribunal será conduzido pelas partes de uma forma mais extensiva. O sistema de audiência em Tribunal terá uma dinâmica mais combativa, competindo ao Juiz colocar as questões às testemunhas apenas depois dos advogados de ambas as partes o terem feito.

2.7.1. Quem se incumbirá de analisar as provas

Existe uma regra básica de presunção de inocência. Consequentemente ninguém pode ser considerado culpado a não ser que a sua culpabilidade seja afirmada em julgamento final no Tribunal. Todas as autoridades envolvidas no processo criminal são obrigadas a conduzir o processo, de modo a que a situação real dos factos seja analisada. Isto significa que são obrigados a analisar os factos a favor do réu com o mesmo grau de acuidade com que analisarão os factos contra ele.

Apenas após analisar se o acto ocorreu de facto e se é um crime, e se o crime foi cometido pela pessoa então acusada e as razões que o levaram a cometê-lo, poderá ser determinado o grau de culpabilidade e determinada a pena a aplicar. As autoridades deverão igualmente lidar com questões que se prendem com "a perigosidade deste crime para a sociedade", a situação pessoal em que se encontra o agressor, as consequências do crime e a extensão dos danos provocados pelo crime, benefícios ganhos e custos despendidos com a execução do crime, bem como outros factos que possam ter levado à actividade criminosa do agressor.

Qualquer prova obtida legalmente pode ser utilizada para a concretização deste objectivo. As fontes através das quais se podem obter as provas vêm referidas no Código de Processo Penal. Esta incluem por exemplo, ouvir o acusado, testemunhas, declarações prestadas por especialistas, reconstituição *in situ*, identificação do agressor, análises especializadas, rondas de inspecção, inspecção na propriedade e análise documental, bem como utilização de técnicas especiais, tais como isolamento do local.

As provas têm que ser obtidas de forma legal. Estas são posteriormente apresentadas em Tribunal durante a audiência pública, onde o Juiz desempenha um papel activo na sua análise. O Juiz deverá analisá-las separada e conjuntamente, isto é na sua globalidade. O Juiz deverá explicar que factos considera como provados e que factos associa a cada uma das provas apresentadas. Deverá igualmente explicar por que razão alguns dos factos implicam a existência de provas adicionais, bem como a posição de defesa apresentada pelo Réu.

Estas regras de prova evidencial levam muitas vezes à libertação do agressor por falta de provas incriminatórias. No caso da violência doméstica, que decorre na esfera privada do agressor e das suas vítimas, muitas das vezes não existem testemunhas e/ou nenhumas provas que evidenciem comportamento violento. Os tribunais têm sobretudo dificuldade em avaliar a violência psicológica, que se baseia maioritariamente na subjectividade dos sentimentos das vítimas. De acordo com a regra in *dubio pro reo*, o Tribunal decide-se a favor do réu se não houverem grandes dúvidas e/ou se existir apenas uma alegação da vítima contra a alegação do réu. Esta situação pode levar a um sentimento de intocabilidade em relação ao agressor.

Em todo o sistema penal devem colectar-se factos e provas a favor do réu, enquanto ninguém se responsabiliza por colectar factos e provas a favor das vítimas. A vítima tem o direito de colectar e apresentar provas, mas na maior parte das vezes as suas alegações são recusadas e consideradas imparciais e/ou especulativas. Os tribunais raramente abrem audiências públicas no caso de vítimas, sobretudo se não tiverem necessidade de testemunhos.

De acordo com o novo Código de Processo Penal n.º 301/2005, que entra em vigor a partir de 1.1.2006, o Juiz vai ser obrigado a perguntar ao réu e à vítima, depois da apresentação de cada uma das provas, se estes querem ou não tecer algum comentário e os seus comentários, caso venham a ser feitos, deverão ser transcritos para o relatório da audiência. O Tribunal deverá igualmente notificar a vítima de cada uma das audiências públicas relacionadas com o caso, que venham a ser efectuadas.

2.8. Penas: Causas de atenuação e agravamento, execução

2.8.1. Causas de atenuação e de agravamento

O grau de perigosidade que o crime possa ter para a sociedade é expresso na sanção penal de prisão que venha a ser aplicada em relação ao caso. Quando se fala na decisão tomada pelo Tribunal no respeitante à seriedade da pena, dever-se-á estabelecer a distinção entre "causas para que seja aplicada uma sanção penal mais grave" e "causas para atenuação e agravamento".

As causas para que seja aplicada uma sanção penal mais grave diferem de crime para crime. Correspondem a diferentes tipos de crime, que se podem enquadrar em diferentes graus de perigosidade para a sociedade (por exemplo, o assassinato de uma mulher grávida é considerado mais perigoso para a sociedade do que se a mulher assassinada não estiver grávida, no entanto roubar dinheiro a uma mulher grávida é considerado como tendo o mesmo grau de perigosidade que se não estivesse grávida). Como consequência da aplicação de determinados aspectos relacionados com a matéria do crime, quer a mais baixa quer a mais elevada sanção penal aumentam.

Estas causas, por exemplo em casos de maus tratos praticados contra alguém com quem se tem um relacionamento de proximidade ou que está sob a sua dependência, incluem:

- O facto do agressor ter violado uma obrigatoriedade relacionada com a sua profissão, trabalho ou posição, e/ou uma obrigatoriedade que este deveria ter cumprido por decisão pessoal;
- O facto do agressor ter cometido um crime, não obstante tivesse sido previamente condenado por tal crime e/ou ter tido no período dos últimos dois anos suspensão de pena;
- facto deste cometer o crime contra mais do que duas pessoas;
- O facto de ter vindo a cometer tal crim durante um largo período de tempo;
- O facto do crime ter sido cometido de forma especialmente cruel e/ou ter causado danos físicos graves e/ou a morte da vítima.

É necessário distinguir as "causas de atenuamento e agravamento" de pena das causas referidas anteriormente. Estas são aplicadas em termos genéricos e vêm enumeradas nos parágrafos 33 e 34 do Código Penal. Estas influenciam de que forma a sanção penal vai ser aplicada. Se as causas para atenuamento se mantiverem, a pena imposta será reduzida em metade em relação à possível pena, se prevalecer o agravamento será aumentada em metade.

O Tribunal considera causa para atenuamento o facto de o agressor:

- ter cometido o crime sob forte distúrbio emocional;
- ter cometido o crime com um idade próxima da menoridade;
- ter cometido o crime sob pressão de dependência de inferioridade;
- ter cometido o crime sob pressão provocada por ameaça ou coação;
- ter cometido o crime sob pressão de perturbar as condições pessoais ou familiares, para as quais não tenha directamente contribuído;
- ter cometido o crime quando reagia a um ataque ou qualquer outro perigo, não obstante pudesse não ter sido razão suficientemente grave para usar de "defesa pessoal" ou de "extrema urgência" no sentido de se libertar;
- ter levado uma vida condigna antes de ter cometido o crime;
- ter provado ter feito um esforço no sentido de eliminar as consequências dos danos provocados pelo crime e ter voluntariamente compensado a vítima pelos danos causados;
- ter lamentado com sinceridade o facto de ter cometido o crime;
- ter reportado o crime às autoridades públicas, ou
- ter ajudado as autoridades no processo de investigação do crime ou na revelação do grupo organizado ou grupo terrorista.

O Tribunal pode reduzir a sanção penal significativamente para uma pena mínima em casos muitos específicos. Pode inclusive decidir não impor qualquer tipo de pena a um agressor que tenha cometido um crime de grau de perigosidade baixa para a sociedade, se este lamentar com sinceridade tê-lo cometido e mostrar um esforço visível de melhorar, se de acordo com a vida que

levou anteriormente e natureza do crime, se evidenciar que o simples facto de haver uma audiência pública é razão suficiente para determinar positivamente o seu comportamento. Pode igualmente decidir fazê-lo se aceitar a palavra de alguém de confiança que se responsabilize pela melhoria do comportamento do agressor.

O Tribunal considerará como razões de agravamento de pena, traduzindo-se numa pena superior até ao seu limite possível, se o agressor:

- tiver cometido o crime por um motivo perfeitamente desprezível;
- tiver cometido o crime de forma muito cruel e maliciosa, e utilizando uma maneira ardilosa e/ou semelhante;
- tiver cometido o crime tirando partida da situação indefesa de dependência e/ou de inferioridade da outra pessoa;
- ter cometido o crime durante um desastre natural e/ou um qualquer outro evento perigoso;
- ter violado uma obrigatoriedade específica aquando do cometimento do crime;
- ter causado danos de grande extensão;
- ter cometido o crime como autor moral ou membro de um grupo criminoso;
- ter seduzido outrem para que cometesse o crime, particularmente se essa pessoa for de menor idade;
- tiver vindo a cometer esse crime durante um largo período de tempo;
- tiver cometido vários crimes, ou
- tiver sido previamente sentenciado por ter cometido um crime, e o Tribunal não tiver sido autorizado a considerar as condenações prévias.

Com excepção da última alínea, as causas para atenuamento e/ou agravamento são obrigatórias e o Tribunal tem que as tomar em consideração.

2.8.2. Classificação das penas a atribuir

O Tribunal só pode impor penas que se baseiem na Lei. A Lei Penal eslovaca considera as seguintes penas:

- de prisão,
- de perda de título honorífico,
- de perda de estatuto militar,
- de restrição de actividade,
- de perda de direito de propriedade,
- de atribuição de multa,
- de confiscação de propriedade,
- de expulsão,
- de restrição de residência.

Estas sentenças podem ser atribuídas separadamente ou distribuídas em várias penas. A pena de prisão é a mais comum. Pode ser imposta por um período máximo de 15 anos, dependendo do crime e/ou de cumprimento de pena extraordinária até 25 anos ou perpétua.

A pena de perda de título pode ser imposta a um agressor que tenha sido considerado culpado de crime e sentenciado a uma pena de prisão sem direito a suspensão durante um período de 2 anos. Pode também vir a ser imposta por necessidade de protecção da profissão por ele desempenhada e se tal for exigido. As mesmas condições se impõem na perda de estatuto militar.

A pena de restrição de actividade pode ser imposta por um período de 1-10 anos, se o agressor tiver cometido um crime relacionado com a sua actividade (conduzir um veículo é a situação mais comum). A perda de direito de propriedade por parte de um agressor pode ser imposta como pena adicional por ter cometido um crime relacionado com a aquisição de bens materiais. Em casos em que exista propriedade incluída nos bens partilhados em comunhão pelo casal, também pode ser considerada a aplicação desta pena.

A aplicação de multa é a segunda pena mais comum. Pode ser definida a partir de5.000 até 5.000.000 coroas eslovacas (aproximadamente 125 a 125.000 euros), caso o agressor tenha obtido ou tenha tentado obter benefícios materiais ao cometer o crime.

A pena de confiscação de propriedade pode ser utilizada se a propriedade foi usada como local do crime, obtida através do crime ou em troca pelo cometimento do crime. O estado torna-se então o proprietário de tal propriedade.

A pena de expulsão só se aplica a agressores que não sejam cidadãos eslovacos. Deverá ser avaliada em função de necessidade de segurança de pessoas, propriedade e/ou outros interesses públicos.

A pena de restrição de residência de 1-5 anos só pode ser imposta se for necessária por razões de protecção da ordem pública, familiar, de saúde, moralidade e/ou propriedade, de acordo com o tipo de vida levado pelo agressor. A pessoa assim sentenciada não poderá movimentar-se em determinados locais e/ou regiões sem uma autorização que lhe tenha sido concedida por um período de tempo limitado. Esta pena não pode ser imposta no distrito, que corresponde à residência permanente do indivíduo em questão. A quebra desta imposição corresponde a crime.

De acordo com o novo Código Penal, n.º 300/2005, que entrou em vigor a partir de 1.1.2006, é possível impor penas de prisão domiciliária e trabalho obrigatório. Haverá uma maior variedade de penas alternativas e esperam-se ordens de protecção para o futuro.

2.8.3. Acumulação de penas

Tal como já foi referido anteriormente, as penas podem ser impostas separadamente e/ou várias em simultâneo se tal for razoável e permitido por lei. Apenas não é permitido atribuir uma multa em simultâneo com a confiscação de propriedade.

Se um mesmo agressor tiver cometido vários crimes é-lhe apenas imposta a pena atribuída pelo crime de maior gravidade. O ter cometido vários crimes é causa para agravamento de pena.

2.8.4. Tipos de penas, que são comummente aplicadas a agressores na perspectiva da jurisprudência

De acordo com as estatísticas que foram publicadas no sítio internet do Ministério da Justiça (www.justice.gov.sk), houve 26 806 pessoas sentenciadas na Eslováquia no ano de 2004. 70,73% foram sentenciadas a penas de prisão com suspensão de pena, 19,48% sem direito a suspensão de pena, 5,08% viram-lhe serem atribuídas multas, 2,64% não viram qualquer pena ser-lhes atribuída e 2,07% tiveram outras penas cumulativamente atribuídas. Umas 2491 pessoas viram o seu processo encerrado por não lhes ter sido atribuída qualquer culpabilidade e consequentemente qualquer imposição de pena.

Não há dados estatísticos separadamente elaborados para situações de violência doméstica. Alguns tipos de crime foram monitorizados, como por exemplo "crimes praticados contra a família e jovens". Esta categoria contempla alguns casos de violência doméstica e noutros casos ultrapassa-a (como por exemplo, o tráfico de crianças). Esta categoria inclui igualmente crimes de não pagamento de pensão de alimentos, maus tratos praticados contra alguém com quem se tem um relacionamento de proximidade e/ou que está na sua dependência e ainda o rapto. Houve 2948 sentenças ditadas no respeitante a este grupo. 75,8% corresponderam a penas de prisão com suspensão, 23,5% sem direito a suspensão de pena, 0,3% a pagamento de multa e 0,2% corresponderam a outro tipo de penas separadas.

As medidas de prevenção foram raramente impostas, tendo no ano de 2004 correspondido a 451 casos, que correspondem a 1.68% do número total de agressores.

2.8.5. A concretização/execução das penas

Até 31.12.2004 havia 1889 sentenciados cuja execução de pena não se havia ainda iniciado. Apenas 61 casos correspondiam a situações de não autorização por razões legais. O número de sentenciados que evitam o cumprimento da pena que lhes foi atribuída tem vindo a aumentar. Este facto pode estar ligeiramente relacionado com a livre movimentação de pessoas na União Europeia.

Evitar cumprir uma sentença imposta pelo Tribunal corresponde a cometer um crime.

2.8.6. Existência de uma base de dados sobre o "agressor"

Existe um registo oficial de penas atribuídas na República da Eslováquia, onde estão registadas todas as penas atribuídas e executadas. A partir de um certo período de tempo, os registos são limpos, sendo as pessoas consideradas como nunca tendo sido sentenciadas.

Existem dois tipos de acesso ao registo de penas atribuídas: um sob a forma de extracto e outro sob a forma de transcrição. O extracto pode ser emitido se requerido pela pessoa a quem diz respeito e não contém as

sentenças não listadas em função do tempo. É normalmente utilizada para fins de emprego.

Quando existe uma acusação formulada sobre alguém, o Juiz recebe uma transcrição dos registos do acusado. Nela são considerados todos os registos, mesmo que tenham ultrapassado o tempo, para que desta forma o Juiz os possa tomar em consideração na decisão sobre a atribuição da pena.

Se um réu não for acusado mesmo tendo tido uma conduta violenta (por exemplo, em casos de inexistência de provas contra ele), não será feita qualquer referência ao processo criminal. Consequentemente, se novo facto vier a ocorrer, figurará como nunca tendo estado em conflito com a Lei.

2.9. Capacidade de decisão por parte das autoridades administrativas/policiais e penais responsáveis por estes casos e a relação estabelecida entre as respectivas capacidades de decisão

Os oficiais da Polícia e os procuradores são obrigados a receber os relatórios dos crimes e a procederem ao processo criminal *ex offo*. Os Procuradores darão posteriormente instruções aos investigadores da Polícia para que investiguem os relatórios. Num período de 30 dias, as autoridades deverão decidir se o acto reportado de facto aconteceu e se deve ser considerado um crime ou uma ofensa administrativa e se se estiver perante um crime, deverá iniciar-se o processo criminal.

Se o Procurador colectar provas suficientes acerca das circunstâncias do crime e sobre o agressor, fará então a acusação formal em Tribunal. Depois das provas terem sido analisadas em Tribunal, a este competirá decidir sobre o grau de culpabilidade e sobre a atribuição da pena. As formas de considerar um processo encerrado e de não considerar qualquer grau de culpabilidade ou atribuição de pena vêm explicadas no capítulo 2.15.2.

Mesmo em casos razoavelmente simples a decisão do Tribunal não é normalmente emitida senão um ano após a ocorrência do crime. Este facto tem sido alvo de críticas por parte do público.

2.10. Participação em organizações de mediação e justiça restaurativa a nível nacional e local, assim como o papel que actualmente desempenham no desenrolar do processo

A Mediação foi introduzida no Direito Criminal da Eslováquia na área do Direito relacionada com a suspensão de pena e oficiais de mediação. Aconteceu na sequência de um projecto de mediação do Ministério da Justiça nos anos 2002-2003. Há por parte do Ministro da Justiça a intenção de que um número superior de casos criminais sejam resolvidos via mediação e atribuição de penas alternativas num futuro próximo.

Os mediadores são funcionários do Tribunal. É, no entanto, possível decidir o acordo entre o agressor e a vítima fora do espaço do Tribunal e consequentemente sem que haja intervenção por parte de um mediador pago pelo Tribunal, se as partes assim o entenderem.

Os mediadores do Tribunal fizeram a sua formação básica, mas tudo depende do seu envolvimento pessoal, de quão bem sucedidos foram e em quantos casos foram envolvidos. Não há regras claramente definidas para este tipo de actividade de momento e consequentemente para os casos que especificamente envolvam violência doméstica (não equilíbrio de poder e risco de pressão exercida sobre a vítima).

2.10.1. Autoridades/Serviços envolvidos no processo de tomada de decisão

A decisão final em qualquer caso é normalmente tomada pelo Tribunal. Se o processo de mediação for bem sucedido, o Procurador pode adiar a decisão sob condição, antes de formulara a queixa perante o Tribunal. Fica dependente do agressor assumir o seu grau de culpabilidade e concordar com o acordo que for estabelecido no respeitante aos danos infligidos à vítima.

Outras possíveis formas de um processo criminal poder terminar vêm explicadas na parte 2.15.2.

De acordo com o novo Código de Processo Penal n.º 301/2005, em vigor a partir de 1.1.2006, haverá um novo acordo no procedimento criminal – o acordo de culpa e pena (negociação sobre a pena) entre o Procurador e a vítima.

2.10.2. Factores que influenciam a decisão no processo de mediação

A existência de consentimento por parte da vítima e do agressor é condição para que se aplique a mediação no procedimento criminal. O oficial de mediações deverá supostamente ter um papel activo na obtenção desse consentimento. Não existem quaisquer outros critérios neste tipo de casos.

O Tribunal e o Procurador não estão vinculados ao resultado da mediação, podendo prosseguir com o processo em função das circunstâncias a ele associadas e à personalidade do agressor. Neste caso a assumpção de culpa por parte do agressor não pode ser utilizada em Tribunal.

2.10.3. Regras e /ou práticas, que determinam os critérios a aplicar, de forma a avaliar se o processo de mediação deverá ou não ocorrer

Não há qualquer audiência para determinar se a mediação ocorrerá ou não, da mesma forma que não existem regras em relação a esta matéria. As partes envolvidas podem expressar o seu desacordo em relação à mediação em qualquer altura, o que poderá levar à não continuação do mesmo.

2.10.4. O poder de decisão das organizações incumbidas de verificar a ocorrência de ofensa e determinar as penas/sanções a aplicar

O Tribunal, o Procurador e os oficiais de Polícia são algumas das autoridades públicas envolvidas no procedimento criminal.

Se os oficiais da Polícia detectarem que não foi reportado um crime, mas uma ofensa administrativa, deverão referir a situação às autoridades administrativas relevantes. Estão igualmente autorizados a decidir em relação à detenção de um indivíduo apanhado a cometer um crime e a iniciar o processo contra este. Existem circunstâncias em que os oficiais de polícia não têm poder de decisão no processo criminal. Normalmente executam as operações correspondentes de acordo com as instruções determinadas pelo Tribunal e pelo Procurador.

Os investigadores públicos (oficiais da Polícia Criminal ou de Justiça) investigam as circunstâncias necessárias relacionadas com o crime no procedimento criminal preparatório de acordo com as instruções do Procurador. Estes factos serão depos usados como meios informativos para que o Procurador possa poder formalmente acusar o agressor em Tribunal. O processo poderá ser iniciado a partir do momento em que haja informação suficiente sobre o crime que foi cometido.

O Procurador controla a legalidade do trabalho efectuado pelos oficiais da Polícia, dando-lhes as instruções e apresentando as acusações formalmente em Tribunal.

O Tribunal têm autoridade suficiente para decidir sobre o grau de culpabilidade e sobre a pena a atribuir, com base nas provas que lhe tiverem sido apresentadas em Tribunal.

2.11. Poder de decisão por parte das autoridades incumbidas do processo

2.11.1. Oportunidade ou legalidade do processo

De acordo com o artigo 50 da Constituição Eslovaca, apenas o Tribunal pode decidir sobre o grau de culpabilidade e sobre a atribuição de pena pelo crime cometido. É possível apelar contra a decisão do Tribunal para as altas instâncias.

A constituição activa igualmente o princípio de presunção de inocência, o direito a um advogado de defesa, o direito de recusar o testemunho, o princípio de duplo risco e a restrição do direito de *ex post facto*.

O artigo 49 da Constituição Eslovaca determina que apenas a Lei pode determinar que comportamento corresponde a que crime e que pena lhe deverá ser aplicada. O acusado tem direito a um advogado de defesa, mesmo se não dispuser de capacidade financeira para o fazer. Se o acusado não entender a língua eslovaca, tem direito a intérprete.

A separação de poderes é em parte garantia da legalidade do processo criminal. Os Tribunais são objectivos e independentes, estando a sua capacidade de decisão separada da execução do poder judicial. Os tribunais

têm igualmente entidades autónomas que se incumbem dos delitos disciplinares que porventura possam vir a ser cometidos pelos juízes.

Se houver informação suficiente que permita concluir que determinado acto reportado não é um crime, mas sim uma ofensa administrativa, as autoridades podem transferi-lo para as autoridades administrativas relevantes. Estas não estão dependentes da opinião legalmente formulada pelas autoridades que reportaram o caso e podem consequentemente reportá-lo de novo como sendo um crime.

2.11.2. Autoridades incumbidas de aplicar as sanções (inclua a existência de apelos, bem como a natureza dos mesmos)

As penas de prisão são efectivadas nas prisões estatais. Assim que a decisão sobre a pena de prisão é confirmada, o Tribunal convoca o indivíduo acusado para que inicie o cumprimento da pena que lhe foi atribuída. O Tribunal pode igualmente emitir uma ordem de detenção ou uma ordem para que o acusado seja transportado para a prisão.

A pessoa que foi sentenciada em Tribunal de primeira instância pode apelar para o Tribunal de altas instâncias. O apelo tem um efeito suspensivo da pena. Se o apelo não for considerado, a decisão tomado pelo Tribunal de primeira instância entra em vigor.

Existem estratégias legais extraordinárias que podem ser utilizadas contra a decisão que já entrou em vigor. Estas incluem a chamada "queixa de violação da lei" e/ou "reabertura do processo". A queixa de violação da lei pode ser apresentada pelo Procurador-geral ou pelo Ministro da Justiça, mas estes são casos verdadeiramente excepcionais.

A reabertura de um processo pode ser permitida se houver novos factos ou provas, que não existiam quando o Tribunal tomou a sua decisão em relação ao caso.

O acusado pode pedir que seja retardada a execução da pena, se esta puser em perigo a sua vida ou a sua saúde, se se tratar de uma mulher grávida ou mãe de um recém-nascido e/ou se lhe foi exigido apresentar-se para cumprir o serviço militar.

2.12. Procedimentos criminais

2.12.1. Procedimentos utilizados para iniciar um processo criminal

As autoridades públicas são obrigadas a receber qualquer relatório escrito que alguém tenha querido apresentar para reportar um crime. Qualquer pessoa pode reportar um crime de que tenha tido conhecimento. Em alguns casos o não reportar um crime torna-se crime. Os procuradores são obrigados a abrir um processo para todo e qualquer crime de que tenham conhecimento, mesmo que não tenha sido reportado por escrito.

Os processos criminais iniciados sem que haja um relatório são de facto muito raros. Um processo criminal pode também ser iniciado se uma pessoa for apanhada a cometer um crime e se houver uma preocupação que esta tente escapar, obstruir a investigação ou continuar a cometer acções criminosas.

2.12.2. Autoridades envolvidas nos diversos estádios do processo criminal e o papel que desempenham

As autoridades policiais recebem os relatórios e actuam com a finalidade de poderem levar à acusação factual do acusado. Podem actuar para que se inicie um processo de crime ou um processo contra a pessoa que é suspeita de ser o agressor. Podem também transferir o caso para outras quaisquer autoridades, se não estiverem à altura de o resolver.

Os investigadores da Polícia podem receber estes relatórios e iniciar a investigação dos factos relevantes relacionados com a acção referida como crime. Podem igualmente iniciar o processo-crime ou um processo contra a pessoa suspeita de ter sido o agressor do crime. Poderão igualmente transferir o caso para outras autoridades que estejam em melhor posição de o resolver.

O Procurador deverá dar as instruções aos investigadores no respeitante ao curso que deverá ser seguido nas investigações. Pode ele próprio também iniciar o processo relacionado com o crime que lhe foi reportado. Pode ainda fazer uma petição para que seja emitida uma ordem de detenção. Pode ainda apresentar as acusações ao Tribunal formalmente.

Quando a acusação for apresentada formalmente ao Tribunal inicia-se então o processo. As decisões seguintes, incluindo a decisão final em relação ao caso serão tomadas pelo Tribunal.

2.13. Tribunais competentes que regulamentam casos de violência doméstica

Existe um sistema unificado no respeitante aos tribunais da república eslovaca. Todos os casos são ouvidos nos tribunais distritais (tribunais de primeira instância na maioria dos casos) e tribunais regionais (tribunais de primeira instância nos casos mais graves e tribunais de segunda instância nos restantes). O Supremo Tribunal decide em relação aos apelos no respeitante a decisões que tenham sido tomadas nos tribunais regionais (casos decididos em tribunais de primeira instância) e sobre estratégias legais extraordinárias.

Há grupos que decidem sobre casos diversos, sejam eles civis ou criminais. Se se estiver perante uma situação de violência doméstica, entendida como crime, esta será então analisada pelo grupo criminal. As vítimas de violência doméstica podem ainda procurar apoio junto dos grupos civis – pedindo intervenção em casos de divórcio, interdição de entrar em casa para o agressor, etc. Nestes casos competir-lhes-á, como grupo civil, decidir.

2.14. Abrangência territorial – Competência das Autoridades Nacionais

2.14.1. Sancionar uma ofensa cometida no território por um agressor que não é cidadão oriundo de um Estado-membro

As ofensas administrativas cometidas em território eslovaco por um agressor que não seja de nacionalidade eslovaca, estão sujeitas à lei eslovaca. Excepção feita aos casos em que o agressor tenha imunidade diplomática.

Todos os crimes cometidos em território eslovaco estão sujeitos à lei eslovaca, com excepção dos casos anteriormente referidos. Todos os crimes e ofensas administrativas recaem sob a abrangência territorial das autoridades eslovacas.

2.14.2. Sancionar um natural/cidadão que tenha cometido uma ofensa num outro Estado-membro

As ofensas administrativas cometidas por um cidadão eslovaco num qualquer outro Estado Membro contra a co-habitação de cidadãos e/ou contra a propriedade, estão sujeitas à Lei eslovaca, se tal não tiver sido decidido pelas autoridades desse outro Estado-membro.

Os crimes cometidos por um cidadão eslovaco num qualquer outro Estado-membro estão sujeitas ao Código Penal eslovaco, se tal não tiver sido decidido pelas autoridades desse outro Estado-membro.

2.14.3. Sancionar uma ofensa na qual um natural/cidadão tenha sido vitimado, independentemente da nacionalidade do seu autor (princípio da personalidade activa)

O Código Penal Eslovaco remete-se apenas para "o local onde esse crime foi cometido", independentemente da nacionalidade da vítima como indicadora de território marginal. O mesmo se aplica no respeitante à lei em casos de ofensas administrativas.

2.14.4. Actos de sanção censurável se a detenção do seu autor for feita em território desse Estado-membro (princípio da personalidade passiva)

Os agressores de um crime que tenham cometido um acto considerado crime de acordo com a Lei Eslovaca, serão sujeitos a processo-crime, se esse acto for igualmente considerado crime no Estado-membro onde foi cometido e os agressores não precisarão de ser extraditados para esse Estado-membro.

2.14.5. Sistema de competência universal

Não é possível haver qualquer tipo de combinação com um sistema de Direito Criminal diferente daquele que seja vigente na Eslováquia. De acordo com a Constituição Eslovaca, que afirma que apenas de acordo com a Lei (significando isto que se trata de uma lei aceite pelo Parlamento Eslovaco) pode ser accionada uma acção contra um qualquer detentor de um comportamento, que seja segundo esta considerado crime.

2.14.6. Transmissão /transferência de processos

Um qualquer cidadão eslovaco pode ser extraditado mercê de um processo criminal, apenas quando esse facto seja exigido por tratado internacional ratificado pelo Parlamento Eslovaco. As penas executadas no exterior são consideradas penas impostas, segundo o Direito Eslovaco.

2.14.7. Convenções bilaterais e multilaterais de que os Estados-membros sejam signatários

O Estatuto de Roma do Tribunal Criminal Internacional foi ratificado a 3 de Abril de 2002, tendo precedência em relação às leis eslovacas.

Não dispomos de informação adicional no respeitante a convenções bilaterais e multilaterais de que a Eslováquia seja signatária, não sendo esta matéria que faça parte do nosso tipo de actividade.

2.15. Indeferimento/Suspensão

Uma decisão tomada pelo Tribunal de primeira instância no respeitante a um caso criminal pode ser indeferida, por uma estratégia legal, chamada de apelo. Há um tempo limite para apresentar o apelo, sob pena de a decisão entrar em vigor. Há igualmente outras estratégias legais extraordinárias – queixa por violação da lei e reabertura de processo.

Uma pessoa sentenciada pode ser libertada através de amnistia concedida pelo Presidente da República da Eslováquia. Nestes casos, o Presidente pede ao Ministro da Justiça que lhe apresente os documentos necessários para que possa decidir-se em relação ao pedido de amnistia. Não há título nenhum em relação à amnistia, bem como em relação ao tempo limite em que tem que ser apresentada.

2.15.1. Período, a partir do qual um processo criminal público pode ser suspenso/indeferido

Como já foi anteriormente mencionado, apenas o apelo tem um período de tempo limite. É necessário ser apresentado dentro de um prazo de 8 dias após a decisão. Qualquer apelo feito após este período de tempo será rejeitado.

2.15.2. Actos e acontecimentos que podem levar à interrupção e/ou suspensão de um processo

Podemos distinguir três fases distintas no que respeita o processo criminal: a fase que antecede o início da activação do processo criminal, o processo criminal e a audiência perante o Tribunal. Podem ocorrer circunstâncias em qualquer uma destas fases que levem à interrupção e/ou à suspensão do processo. Desta forma o processo poderá desenrolar-se de uma outra qualquer forma que não implique decisão de culpabilidade e atribuição de pena decididas pelo Tribunal.

O procedimento que pode levar ao processo criminal inicia-se de facto quando um investigador da polícia, um Procurador ou um oficial da Polícia recebe um relatório reportando o crime. Se houver inadmissibilidade (por razões pessoais associadas ao agressor) ou se a possibilidade de um tal acto puder vir a ser eliminada (o período estabelecido ter expirado), o Procurador, o interrogador e até mesmo a Polícia poderão ter que arquivar o caso fazendo emitir uma ordem nesse sentido.

Se o processo criminal for inadequado (se tiver havido um qualquer bloqueio ou um duplo risco, ou o facto da atribuição de pena ser pouco importante quando comparada com uma qualquer ameaça que recaia sobre o agressor), o Procurador, interrogador e/ou a autoridade policial poderão ter que (facultativamente) arquivar o caso e emitir uma ordem nesse sentido.

Se não se tratar de um crime, mas de uma ofensa administrativa e consequentemente não houver fundamentação para se avançar com um processo-crime, o Procurador, o interrogador e/ou o oficial da polícia poderão ter que transferir o caso para as autoridades competentes. Se não tiver sequer havido ofensa administrativa, então o processo será interrompido, sendo para o efeito emitida uma ordem.

Se houver informação suficiente de que determinado crime foi cometido por uma pessoa especificamente, o processo contra a mesma poderá ser iniciado. Isto significa que as autoridades emitem uma ordem para que o processo se inicie e inicia-se igualmente o colectar de informação sobre o acontecimento com o objectivo de se poder apresentar uma acusação formal em Tribunal.

Depois de um processo contra determinada pessoa ter sido iniciado, pode ser interrompido, se não houver provas suficientes de que a situação aconteceu ou de que se tratou de um crime, ou ainda de que terá sido cometida pela pessoa sobre quem recaem as acusações, ou se não houver admissibilidade, ou a pessoa acusada não tiver estado na posse de todas as suas faculdades na altura em que o crime possa ter ocorrido ou o facto da possibilidade de este vir a ser alvo de punição ter já expirado. Nestas circunstâncias, o processo pode então ser interrompido pelo Procurador ou pelo interrogador após a emissão de uma ordem nesse sentido. O processo poderá no entanto continuar se tal for exigido pela pessoa em causa e/ou se o que impedia que este prosseguisse tiver entretanto sido regularizado.

Um processo pode também ser temporariamente suspendido. Isto pode vir a ocorrer através da emissão de uma ordem, quando o caso não pode ser adequadamente investigado quer por razões que se podem prender com a ausência do acusado ou da pessoa que sofreu os danos (a vítima), o acusado não ter capacidade de claramente entender o significado do processo por razões de distúrbio mental temporário, o facto do acusado ter sido extraditado e/ou o Tribunal Constitucional ter temporariamente suspendido a força legislativa. Caso não hajam razões para suspensão, o processo continuará.

Se estiverem reunidas todas as condições, o Procurador pode suspender o processo sob condição, isto é: se o acusado tiver assumido a sua culpa, se tiver reparado os danos de que foi acusado, se a pena máxima de prisão para o crime cometido não for superior a 5 anos, se o réu estiver de acordo com a decisão e dependendo das circunstâncias que envolveram o crime, e/ou se tiver sido definida ser esta a forma de resolver o caso. Sempre que houver suspensão de uma pena, o Procurador deverá especificar o período durante o qual a pessoa continuará a levar a sua vida normal. Se durante este período este cometer alguma ofensa, o processo seguirá o seu curso normal.

Um processo criminal pode igualmente ser interrompido, através de uma ordem que tenha sido emitida na sequência de uma mediação bem sucedida (serão feitas outras referências sobre este assunto no sector dedicado à mediação).

Depois de terem sido feitas as acusações formais e apresentadas a Tribunal, inicia-se então o processo criminal perante o Tribunal. O Tribunal poderá transferir o processo em causa para uma outra qualquer autoridade relevante, e/ou um qualquer outro Tribunal, ou mesmo interromper o processo. Poderá igualmente devolver o processo ao Procurador, pedindo-lhe que proceda a uma investigação mais profunda de determinados aspectos, se entender que não foi feita uma investigação adequada na fase anterior. O Tribunal poderá ainda suspender o processo criminal, caso tenha havido um acordo entre a vítima e o agressor, no desenrolar de um processo de mediação.

2.16. Procedimentos de protecção e de restauração

Promover a protecção de uma vítima em perigo no desenrolar de um processo criminal pode ser feito através da emissão de um mandato ou seguindo os parágrafos que se referem à confidencialidade da testemunha. A decisão judicial preliminar, proibindo o agressor de se aproximar da casa da vítima, pode ser efectivada apenas em casos civis.

Quando se chega a uma decisão em relação a um caso e o agressor é considerado culpado, há toda uma quantidade de medidas que podem ser activadas para proteger a vítima e restaurar os danos que lhe foram causados. Para além da imposição de uma sentença, podem ainda ser impostas medidas, tais como não permitir que o agressor se aproxime da vítima a uma distância inferior a 5 metros, e/ou impor-lhe terapia clínica obrigatória. Pode-lhe igualmente ser imposta restrição domiciliária, se houver razão para tal.

Os juízes raramente impõem penas alternativas. Os mecanismos para controlar se estas são ou não levadas a cabo provaram ser igualmente insuficientes.

Medidas de protecção – a obrigatoriedade de seguir programas de terapia clínica não tem vindo a ser imposta aos agressores de violência doméstica, pelo facto de não haverem programas para onde possam ser enviados. Existem programas para tratamento de alcoolismo e para viciados em drogas, para onde são enviados os agressores que tenham cometido um crime sob os seus efeitos. Nem todos os agressores são viciados, consequentemente estes programas não atacam o problema base, que é o

de um comportamento violento e não necessariamente o álcool.

O agressor pode ser obrigado a restaurar os danos causados pelo crime cometido, se a pessoa lesada tiver apresentado solicitação nesse sentido. Os parágrafos que dizem respeito à suspensão de pena sob condição de os danos terem sido reparados, bem como sobre mediação na fase de preparação do processo criminal devem supostamente motivar os agressores a reparar esses mesmos danos.

O facto de haver uma baixa eficácia e processos demasiado longos para que se possa provar que um crime foi efectivamente cometido, permite aos agressores a esperança de poderem não ser considerados culpados e sentenciados pelo Tribunal, mesmo quando não foram restaurados quaisquer danos no respeitante à vítima. Existe por conseguinte pouca vontade por parte dos agressores de se recorrer a estes parágrafos.

O Tribunal pode impor ao acusado a obrigatoriedade de reparar os danos causados à vítima, mas estes deverão ser materiais, provados no decorrer do processo criminal e directamente relacionados com o crime. Se assim não acontecer, a pessoa que sofreu os danos deverá pedir que estes lhe sejam restaurados em Tribunal Civil.

Decidir sobre a indemnização a ser paga pelos danos causados à vítima não é considerado o objectivo primordial de um processo criminal, consequentemente os juízes não lhe atribuem a atenção devida e raramente se decidem favoravelmente pelo máximo exigido. Por outro lado, apenas é atribuída indemnização pelos danos materiais sofridos, quando em muitas situações, os danos pessoais e psicológicos, nomeadamente em circunstâncias de violência doméstica e violência praticada contra as mulheres, são muitas vezes mais graves.

Se o réu não tiver condições financeiras para pagar os danos causados pelo crime, há a possibilidade do lesado pedir uma compensação, que lhe deverá ser atribuída pelo estado. De acordo com a actual legislação, não existe um direito legal de obtenção de indemnização nem a possibilidade da decisão poder vir a ser revista em Tribunal.

Está neste momento a ser preparada a nova legislação respeitante ao direito de indemnização, que contem o direito legal de obtenção de indemnização por parte do Estado.

2.16.1. Desenvolvimento de procedimentos de protecção e de restauração

As medidas de protecção e de restauração foram apenas recentemente introduzidas no Direito Eslovaco. A sua utilização, segundo informação que nos foi fornecida, é ainda reduzida, o que pode ser confirmado através dos dados estatísticos referidos na parte 2.8.4.

2.16.2. Autoridades nacionais competentes envolvidos nos processos

Todas as medidas enunciadas na parte 2.16 são decididas pelo Tribunal, com a excepção da indemnização a ser paga pelo estado, caso o agressor não tenha condições financeiras para a pagar. Esta indemnização poderá ser atribuída pelo Ministério da Justiça, desde que tenha sido feito um pedido por escrito nesse sentido. A morada é: Ministerstvo spravodlivosti Slovenskej republiky, Župné námestie 13, 813 11 Bratislava. Número de telefone: +421 2 59353 274; número de fax: +421 2 59353 607; endereço de e-mail: tlacove@justice.sk.

2.16.3. Possibilidade de intervenção no decorrer dos processos criminais e civis

As audiências em Tribunal são normalmente públicas, podendo o público ser apenas excluído em circunstâncias especiais. Isto significa que toda e qualquer pessoa tem o direito de estar presente nas audiências. O direito de intervir na audiência é concedido apenas a algumas pessoas.

Nos casos civis, o pode ser concedido ao Procurador o direito de intervir, normalmente em casos que não impliquem disputas e que estejam relacionados com caos que envolvam menores.

Nos casos criminais podem intervir no processo criminal, desde que tenham a aprovação do Tribunal, as chamadas comunidades com interesse nos mesmos (as organizações não governamentais, igrejas registadas, clubes desportivos, etc.). Estas poderão vir a oferecer

garantia de reparação por parte do réu. Caso o Tribunal assim o considere, pode ser suspendida a execução da pena, sob caução e/ou imposição de uma outra qualquer pena em substituição da pena de prisão, e/ou mesmo se decidir em relação à não aplicação de qualquer tipo de pena. Estas organizações podem inclusive oferecer garantia mesmo depois do cumprimento da pena ter sido iniciado e/ou garantir a finalização da reparação por parte do réu, pedindo a sua libertação sob caução. Podem igualmente pedir a amnistia.

2.16.4. Possibilidade de intervenção, por parte de organizações não governamentais de apoio à vítima, nos processos criminais

As organizações não governamentais de apoio à vítima podem estar presentes nas audiências como qualquer outro membro do público, ou podem intervir como mandatários do lesado ou das comunidades que nele tenham interesse. Podem igualmente testemunhar ou apresentar as suas declarações, que poderão vir a ser usadas com prova.

O mandatário do lesado tem o direito de legalmente intervir no processo, que conta com a presença do lesado, excepção feita no que respeita a apresentação de provas como testemunha. O representante da organização não governamental pode ser ouvido como testemunha, se tiver conhecimento de factos, que possam ser relevantes para a decisão que possa vir a ser tomada pelo Tribunal.

Como comunidade com interesse nestes factos, a organização não governamental pode, desde que tenha a aprovação do Tribunal, emitir a sua opinião sobre o caso em apreço, sobre a personalidade do agressor e as possibilidades que este tenha de concretizar a reparação dos danos.

As organizações não governamentais providenciam ainda serviços de consulta às vítimas antes e depois do processo em Tribunal, ajudam-nas na formulação das petições e providenciam-lhes igualmente apoio moral, psicológico e financeiro. No campo da violência doméstica, há na Eslováquia várias organizações que providenciam este tipo de serviços, algumas das quais estão assentes em princípios de abordagem feminista (Fenestra, Pro Familia etc.), e outras de carácter mais neutro (Pomoc obetiam nasilia – Victim Support Slovakia).

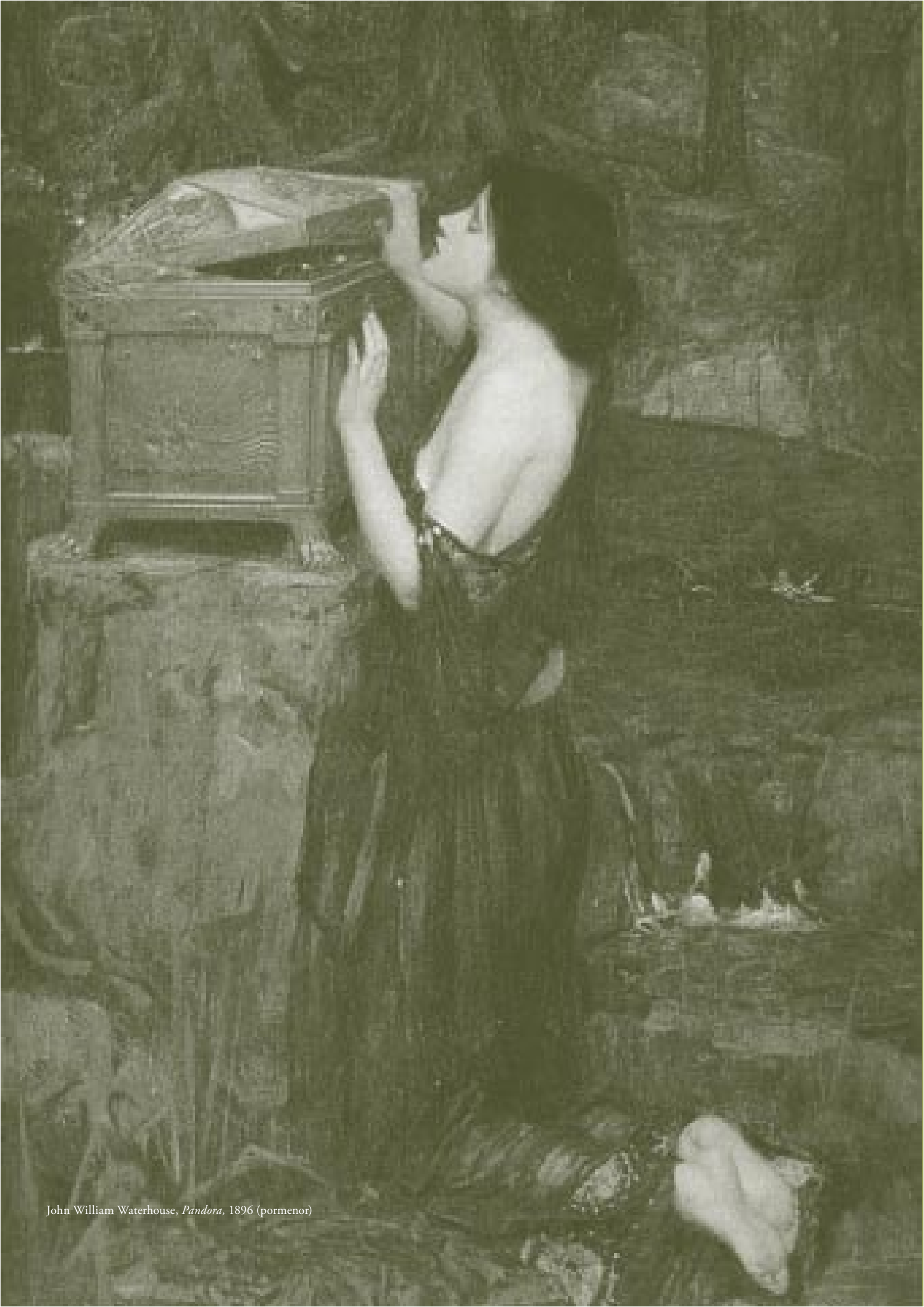

John William Waterhouse, *Pandora,* 1896 (pormenor)

HUNGRIA

LENKE FEHER E KATALIN LIGETI

Este relatório baseia-se na legislação húngara no que concerne os aspectos relevantes no campo da violência doméstica, bem como as práticas dos tribunais penais húngaros. Para além de terem sido consultadas as leis que se aplicam nestas circunstâncias, os autores consultaram também a literatura de cariz criminal relacionada com a protecção das vítimas e os cuidados infantis. As relatoras entrevistaram igualmente representantes de várias organizações não governamentais que trabalham em áreas de protecção à vítima, protecção infantil e cuidados infantis.

1. Enumere os decretos administrativos e legislativos em vigor nos Estados-membros, que permitem identificar comportamentos/ atitudes que se enquadram no conceito de violência doméstica.

O conceito de violência doméstica não é um conceito legal segundo o Direito húngaro. É um termo de cariz criminal que inclui vários tipos de comportamentos, que se enquadram nas diversas provisões do Código Penal Húngaro. Consequentemente a protecção providenciada pelo sistema legal húngaro no que respeita a violência doméstica, não é especificamente dirigida, nem contempla comportamentos que se enquadrem neste conceito. As provisões que legalmente se aplicam são de protecção generalizada para casos de maus tratos físicos, violência de cariz sexual, etc.

Lei Policial (Lei N.º 34 datada de 1994)

A Lei Policial contém as regras genéricas e os princípios segundo os quais a Polícia deve operar. Estas provisões permitem à Polícia instaurar um processo ao agressor – mesmo que tenha que ser utilizada a força - permitindo desta forma assegurar a segurança da vítima. A fim de reforçar a eficácia da Polícia em circunstâncias de violência doméstica, a Direcção Policial emitiu um decreto (Decreto n.º 13 datado de 2003), estabelecendo as linhas de orientação em como proceder nestes casos. De acordo com este decreto as medidas adoptadas pela Policia deverão ser de cariz pró activo, assegurando assim protecção plena em relação à vítima. Os casos de violência doméstica deverão ser considerados de prioridade máxima, para que assim se possam levar a cabo processos com alguma celeridade.

Código Penal Húngaro (Lei N.º 4 datada de 1978)

Tal como referido anteriormente, o Direito Penal hungaro não considera o conceito de violência doméstica. Comportamentos que se possam enquadrar neste conceito são puníveis de acordo com as diferentes provisões do Código Penal (consultar a Parte 2.1. deste relatório, texto das relatoras húngaras). Por esta razão, os maus tratos a alguém que partilha um mesmo espaço habitacional (apartamento e/ou casa) não são passíveis de ser punidos *per se*. O Código Penal só se aplica, se houver danos físicos e/ou quaisquer outros danos e/ou eventualmente restrição de liberdade de movimentos.

Lei referente ao Processo Penal Húngaro (Lei N.º 19 datada de 1998)

O serviço processual na Hungria é um corpo independente subordinado ao Procurador-geral. A acção penal na Hungria segue o "princípio da legalidade". Os acordos feitos fora do Tribunal ou os chamados acordos para judiciais estão contemplados nas secções 222-227 da Lei referente ao Processo Penal. Em geral, alterações respeitantes ao apoio a prestar só ocorrem quando se está perante crimes passíveis de serem punidos com penas que vão até três anos. Se o agressor for um jovem, esta possibilidade pode ser extensível a crimes passíveis de serem puníveis com penas que vão até cinco anos. Uma vez que esta Lei referente ao Processo Penal entrou apenas em vigor a 1 de Julho de 2003, ainda não existe uma experiência muito grande em relação a questões relacionadas com alterações, apoio a ser prestado e acordos para judiciais.

É importante referir que de entre os crimes praticados contra a família, jovens e/ou atentados contra a moral de cariz sexual, alguns destes podem apenas ser processados mediante apresentação de uma moção de acção penal. Esta moção deverá ser apresentada, quer pela vítima – quer por algum familiar directo com poder para tal, caso a vítima seja menor. Uma vez apresentada esta moção, a mesma não pode ser retirada.

A fim de poder assegurar um tratamento efectivo em casos de violência doméstica por parte dos serviços ligados à acção penal, o Procurador-geral emitiu um Decreto (Decreto N.º 14 datado de 2003) definindo o sistema que deve ser adoptado, tendo posteriormente sido especificados os deveres que competem à Procurador ia Pública, no sentido de informar a família da vítima, bem como a sua escola e/ou organizações que se ocupam das crianças, caso tenham tido conhecimento de um qualquer caso de violência doméstica, que envolva vítimas de menoridade.

Lei de Protecção infantil (Lei N.º 30 datada de1997)

A Lei de Protecção Infantil determina os direitos das crianças. Providencia no seu Artigo 6 que as crianças tenham direito à dignidade humana e o direito a serem protegidos contra situações de abuso físico, psíquico e sexual.

Código Civil húngaro

O Código Civil húngaro não tem qualquer provisão que se aplique à violência doméstica. Isto significa que de acordo com o Direito Civil húngaro não há forma de restringir a utilização de espaços comuns (apartamento e/ou casa) quando ocorrem situações de violência doméstica. Nestes casos, é a vítima que é obrigada a abandonar o espaço habitacional conjunto (apartamento e/ou casa) refugiando-se no espaço de familiares, amigos e/ou abrigos.

Lei referente ao Apoio Jurídico (Lei N.º 53 datada de2003)

A Lei referente ao apoio jurídico tem como objectivo providenciar o apoio jurídico a quem não pode pagar a um advogado. A lei define o grau de abrangência em função de uma certa margem máxima de rendimentos. Os que não tenham rendimentos que excedam esta margem podem beneficiar de apoio jurídico gratuito providenciado pelo Estado. A lei referente ao apoio jurídico entrou em vigor a 1 de Abril de 2003, mas no respeitante ao apoio a prestar em Tribunal (Civil e/ou Criminal) apenas a partir de 1 de Janeiro deste ano. As vítimas de violência doméstica que estiverem dentro desta margem de rendimentos podem beneficiar de apoio legal gratuito com base nesta lei.

Lei referente ao Apoio à Vítima e Direito de Indemnização (Lei N.º 135 datada de 2005)

Esta peça de legislação introduziu dois instrumentos da União Europeia no sistema legal húngaro: a Decisão-Quadro Sobre o Estatuto da Vítima em Processo Penal, datada de 15 de Março de 2001; e a Directiva Sobre a Indemnização às Vítimas de Crime, datada de 29 de Abril de 2004.

Estratégia Nacional de Prevenção do Crime (Decreto Parlamentar N.º 45 datado de 2003)

O objectivo da Estratégia Nacional de Prevenção do Crime é reduzir as circunstâncias que geram o crime. Parte desta Estratégia Nacional inclui o combate à violência doméstica. Esta Estratégia estabelece as medidas que o Governo e as instituições, que lidam com a violência doméstica (por exemplo: a Procuradoria Pública, a Polícia e as instituições que tratam de crianças) devem adoptar, a fim de que possa haver uma estratégia nacional coerente para reduzir a violência doméstica. Como forma de enquadrar estas medidas, o Governo elaborou um Decreto-lei como medida cautelar, tendo como objectivo posterior restringir o contacto entre o agressor e a vítima, interditando o agressor de ter acesso a alguns espaços e/ou interpelar a vítima. Este Decreto-lei não foi, no entanto, ainda adoptado.

2. Faça corresponder os comportamentos/atitudes com textos que se lhes apliquem, assim como as respectivas referências de publicação, tendo como objectivo definir o seguinte:

2.1. Tipo de textos e referências de publicação, assim como as incriminações envolvidas

2.1.1. Lista de incriminações

∫	166	Homicídio
∫	167	Homicídio cometido num cenário de afecto físico
∫	168	Cumplicidade no crime de suicídio
∫	169	Aborto
∫	170	Maus tratos físicos
∫	172	Não providenciar ajuda
∫	173	Não providenciar os cuidados necessários
∫	174	Coação
∫	175	Violação da liberdade pessoal
∫	175A	Rapto
∫	175B	Tráfico de seres humanos
∫	176	Transgressão
∫	177	Violação da privacidade
∫	178	Violação de correspondência
∫	179	Difamação
∫	180	Difamação verbal
∫	195	Colocar um menor em perigo
∫	195A	Pornografia
∫	196	Não prestar auxílio
∫	197	Violação
∫	198	Atentado à decência (pudor)
∫	201-202	Sedução
∫	203	Incesto
∫	205	Promover a prostituição
∫	207	Prática de difamação

2.1.2. A natureza das incriminações

As provisões do Código Penal hungaro referidas anteriormente estão referenciadas no Capítulo XII (Título I sobre crimes contra a vida, integridade física e saúde; Título II sobre crimes contra a liberdade e dignidade humana), Capítulo XIII (Título I sobre crimes praticados contra a família e os jovens; Título II sobre crimes de cariz sexual praticados contra a moralidade). Os direitos protegidos nestes capítulos são constitucionalmente direitos individuais de acordo com a Lei internacional dos direitos humanos. A Hungria ratificou o Convénio Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, bem como a Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos. De acordo com o direito constitucional húngaro, teoricamente o direito à vida e à dignidade humana constitui o direito "primordial" de todos os outros direitos fundamentais. Isto significa que todos os direitos individuais protegidos pela Constituição derivam do direito à vida e à dignidade humana.

A maioria das ofensas referidas anteriormente é de cariz violento. De acordo com o Art. 137 do Código Penal Húngaro, a ameaça é está sob o Capítulo XXX. É óbvio que a partir da sua definição isto se aplica a coação psíquica e não coação física. Com base na provisão penal húngara, a teoria estabelece uma distinção entre a *vis absoluta* e a *vis compulsiva*. O primeiro conceito corresponde a uma força imprimida ou ameaça capaz de alterar o querer da pessoa sobre quem é exercida. O conceito de *vis absoluta* corresponde a uma força ou uma ameaça exercida directamente contra a vida e/ou a integridade física da pessoa sobre quem é efectivamente exercida (podendo ser a vítima e/ou uma terceira pessoa). A *vis compulsiva* apenas influencia o querer da pessoa e não exerce qualquer influência na quebra da sua resistência. Tanto a *vis absoluta* como a *vis compulsiva* podem ser exercidas através do uso da força e/ou da ameaça psicológica.

É normalmente considerada uma circunstância agravante o facto de a vítima da ofensa estar dependente do agressor quer por razões de educação, supervisão, cuidados e/ou tratamento médico. Consequentemente o Código Penal tenciona desenvolver esquemas de protecção especial contra o abuso que é exercido por alguém que detém um certo poder sobre a vítima. O simples facto do agressor ser um familiar da vítima não se enquadra completamente neste critério (por exemplo, se o agressor for um elemento do casal cujo poder paternal tenha deixado de ser exercido e/ou restringido, não se qualifica como sendo a pessoa que exerce quer o poder de supervisão, poder educacional e/ou quaisquer outros poderes). No entanto, em termos práticos, é normalmente um familiar chegado, o agressor que comete este tipo de ofensa agravada.

2.1.3. Tipo de entidades/organizações que influenciam a avaliação das atitudes comportamentais relacionadas com a violência doméstica

No curso do desenvolvimento da Estratégia Nacional de Prevenção do Crime, foi prestada uma grande atenção à violência doméstica e aos meios efectivos que deveriam ser utilizados para a combater. Devido ao apoio veementemente demonstrado pelas organizações não governamentais a trabalhar nas diversas áreas de violência doméstica, protecção infantil e apoio à família, a comunicação social húngara passou a prestar uma atenção redobrada aos casos relacionados com a violência doméstica.

Como resultado desta atitude, a Estratégia Nacional de Prevenção do Crime finalmente explicitou a necessidade de levar a cabo uma campanha de sensibilização nacional, a fim de dar a conhecer ao grande público os meios existentes ao seu dispor em circunstâncias de violência doméstica. A campanha da comunicação social foi lançada entre Dezembro de 2003 e Março de 2004. Divulgava, inter alia, os números de telefone das linhas telefónicas de apoio e os números de telefone das organizações não governamenatais, às quais se pode ter acesso gratuitamente. Em paralelo à campanha, foram também encomendados pelos Ministérios da Saúde e dos Assuntos Sociais e pelo dos Assuntos Familiares dois estudos a serem efectuados por especialistas. Estes estudos forneceram uma análise criteriosa sobre o fenómeno de abuso perpetrado contra as crianças e a violência doméstica. Foram precisamente estes estudos que providenciaram a base para que posteriormente se pudesse desenvolver a política nacional contra a violência doméstica. Como parte deste Decreto-lei foi sendo elaborada a medida cautelar.

2.2. Sanções/Penas

2.2.1. Penas consideradas para as incriminações referidas em 2.1.2

O Direito Penal húngaro aplica o sistema de sanções relativamente definidas. Mais tarde, uma parte do Código Penal húngaro passou a descrever apenas o período mínimo e máximo de prisão, que se aplica a determinada ofensa e que alternativamente permite trabalho comunitário e/ou pagamento de multa. Compete ao Juiz determinar o período exacto de prisão a aplicar dentro do quadro considerado por Lei.

O Direito Penal húngaro estabelece distinções entre penas principais, penas secundárias e medidas penais. As penas principais são a prisão, o trabalho comunitário e a multa. Nas penas secundárias está contemplada, entre outras, a expulsão. A confiscação e a perda de direito de propriedade estão entre as medidas penais.

As ofensas referidas anteriormente são sancionadas com penas de prisão. De acordo com a regra de diminuição, é no entanto sempre possível reduzir o período mínimo de prisão, substituindo-o por serviço comunitário, pagamento de multa e/ou qualquer outra pena secundária.

2.2.2. Entidades/organizações, que tomam decisões no respeitante à aplicação das penas referidas

De acordo com o princípio constitucional de divisão de poderes, é poder exclusivo dos tribunais adjudicar, isto é, infligir as sanções penais. Há apenas uma excepção a esta regra – a reprimenda – que é uma medida penal, que também pode ser infligida pelo Procurador do Ministério Público. Os crimes referidos são no entanto tão graves, que uma reprimenda estaria completamente for a de questão nestas circunstâncias.

2.3. O aspecto/princípio intencional

O Direito Penal húngaro penaliza com base no princípio de comportamento intencional. Um comportamento negligente pode ser penalizado apenas se houver referência à penalização de uma atitude de negligência no decorrer de uma ofensa, na parte especial do código que se refere a este tipo de situações. As ofensas que são consideradas do foro da violência doméstica são normalmente ofensas intencionais. A forma de negligência é punível apenas quando culmina em homicídio ou quando existem maus tratos físicos.

2.4. Aspecto material: existência de elementos materiais

2.4.1. Factos e acções constituintes

Desde a entrada em vigor da Lei de Apoio à Vítima e da Lei de Indemnização, existem dois conceitos de vítima no sistema legal húngaro. De acordo com o Art. 51 da Lei de Processo Penal uma vítima é uma pessoa natural ou residente, cujos interesses foram afectados e/ou postos em perigo por causa da ofensa. O Apoio à Vítima e a Lei de Indemnização utilizam no entanto um conceito diferente deste, definindo vítima de uma forma mais abrangente tendo como base uma abordagem mais criminal, sendo que vítima é uma pessoa que sofreu danos, incluindo os de cariz físico e mental, sofrimento emocional e perdas económicas directamente causadas por actos e/ou omissões que são violações do Direito Penal de um qualquer Estado-membro.

Como resultado desta dupla definição, apenas os que preenchem os requisitos definidos pela Lei de Processo Penal gozam de direitos processuais. Os que se enquadrarem nos que são preconizados pelo Apoio à Vítima e Lei da Indemnização poderão vir a ser apoiados de acordo com o definido por esta mesma Lei, mas não poderão participar na audiência criminal como vítimas (podendo no entanto fazê-lo como testemunhas, partes privadas e eventualmente de outra qualquer forma).

2.4.2. Acção e/ou omissão

Uma ofensa criminal é geralmente cometida quer por acção e/ou omissão. As ofensas que se enquadram no campo da violência doméstica geralmente exigem que tenha havido uma contribuição activa por parte do agressor. Há, no entanto, algumas ofensas dentro desta área, que podem ter sido cometidas por omissão. Tais ofensas estão consideradas no parágrafo 172 referente a

falhas no providenciar de ajuda, no parágrafo 173 referente a falhas no providenciar de cuidados e no §196 no que se refere ao não providenciar apoio. O homicídio e os maus tratos podem ser cometidos quer por acção, quer por omissão.

2.5. Cumplicidade

O agressor pode cometer o crime só e/ou com a ajuda de outrem. O Direito Penal húngaro faz a distinção entre agressores que actuaram em conjunto e/ou cúmplices. Os agressores que actuam em conjunto cometem a ofensa em plena consciência das actividades que a cada um coube desenvolver no acto conjunto. A diferença existente entre estes dois grupos é que os agressores que actuam em conjunto efectuam parte da mens rea enquanto a actividade desempenhada pelos cúmplices não se enquadra nesta descrição de ofensa.

Há duas formas de cumplicidade: ajudando e instigando. O instigador é aquele que intencionalmente consegue persuadir outro a cometer o crime. É necessário que o instigador faça despoletar no agressor o motivo decisivo que leve ao cometimento do crime. Neste sentido o instigador é o autor moral da ofensa. Cúmplice acessório é o que intencionalmente presta assistência para que o crime seja perpetrado. A assistência pode ser de ordem física ou psíquica. Por exemplo, se um elemento do casal tolerar como observador que o outro elemento do casal abuse da criança, este/esta será qualificado como cúmplice acessório do delito (cúmplice psíquico).

De acordo com o Direito Penal húngaro, o período de pena aplicável aos agressores aplica-se igualmente aos cúmplices.

2.6. Responsabilidade

2.6.1. Responsabilidade pessoal

A idade do agressor e a idade da vítima são particularmente significativas no que respeita a responsabilidade e a culpabilidade. O Artigo 22 do Código Penal estipula que a responsabilidade de punição não existe em relação a crianças e acrescenta no seu Artigo 23 que jovens que tenham cometido crimes e cujas idades sejam inferiores a 14 anos não são sujeitos a punição. Consequentemente a responsabilidade penal na Hungria inicia-se aos 14 anos de idade.

A definição de jovens por faixa etária encontra-se na Subsecção (1) do Artigo 107 do Código Penal, estipulando que jovem é aquele que comete um crime entre os 14 e os 18 anos de idade. Os jovens são passíveis de serem punidos pelos crimes que cometem. As penas que lhes venham a ser infligidas seguem regras especiais.

O conceito de culpabilidade é no entanto mais restrito do que o conceito de responsabilidade penal. A culpabilidade exige ainda que a pessoa esteja em condições de sanidade mental, por exemplo, que seja capaz de reconhecer as consequências das suas acções e que não tenham havido circunstâncias que tenham interferido na decisão do seu acto e que este tenha sido de acordo com a sua vontade, sem que tenha havido ameaça e/ou coacção).

No que se refere às vítimas - tal como são considerados neste documento, em primeiro lugar – a faixa etária do grupo de menores tem que ser subdividida. Crianças com idades inferiores a 12 anos constituem uma categoria especial de menores. De acordo com o Artigo 183/A e o Artigo 210 do Código Penal, em caso de crimes violentos praticados contra a vida, saúde física e liberdade pessoal e/ou em caos de crimes de violência sexual, qualquer jovem cuja idade seja inferior a 12 anos é considerada como sendo incapaz de se defender.

2.6.2. Responsabilidade pelas acções de outrem

O Direito Penal húngaro utiliza o princípio rigoroso de culpa. Sendo assim, as sanções penais podem ser aplicadas apenas quando a culpa individual de uma determinada pessoa foi provada. Consequentemente a responsabilidade penal é uma responsabilidade de cariz individual.

Em casos de actuação conjunta, os actos de um são atribuídos ao outro agressor, que com este conjuntamente actuou igualmente. Em termos práticos isto significa que se A e B violaram a vítima, na circunstância de A ter agarrado a vítima e B a ter violado, tanto com B são sujeitos a responsabilização por violação.

2.7. Administração de provas

2.7.1. Quem se incumbirá do ónus das provas

A Lei de Processo Penal estipula o princípio de separação de deveres. Isto significa que a divisão de funções deve ser executada através do processo penal. Os deveres da Polícia, do Procurador do Ministério Público e do corpo judiciário serão claramente demarcados. Consequentemente o princípio da responsabilidade penal é estabelecida em Tribunal com o devido respeito pelo princípio de correcção.

Tal como já foi referido anteriormente, o processo penal húngaro segue o "princípio da legalidade". Quando o serviço da Procuradoria tem conhecimento da existência do cometimento de uma ofensa, é obrigado a processar. É importante mencionar que de entre os crimes cometidos contra a família, jovens e /ou contra a moral, sendo de índole sexual, há alguns que só podem ser processados depois de ter sido feita uma moção de acção penal. Esta moção deverá ser feita pela vítima – caso a vítima seja menor – por um familiar próximo legalmente autorizado para o fazer. Uma vez apresentada, a moção de acção penal não pode ser retirada.

De acordo com a Lei de Processo Penal, o Procurador do Ministério Público é obrigado a tomar em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes, quando elaborar a acusação.

2.8. Penas: Causas de atenuação e agravamento, execução

2.8.1. Causas de atenuação e agravamento

É o Juiz que define a pena a atribuir ao agressor. A liberdade de decisão por parte do Juiz é apenas restringida pelo previsto na Parte Especial do Código Penal para a ofensa em questão. O Juiz não pode atribuir uma pena superior ao que está definido no Código Penal. Pode no entanto atenuar a pena, caso existam circunstâncias atenuantes. O Código Penal refere-se apenas às circunstâncias atenuantes sem as definir ou mesmo enumerar. Há uma regra do Tribunal Criminal (Regra n.º 154), que providencia uma enumeração explicativa das circunstâncias atenuantes.

2.8.2. Classificação das penas

Consultar 2.2.1.

2.8.3. Acumulação de penas

Caso o comportamento do agressor se enquadre em mais do que uma ofensa e estas ofensas vierem a ser julgadas num único processo, o juiz atribuirá então uma pena cumulativa. De acordo com o Art. 85 do Código Penal a base de uma pena cumulativa é a pena mais alta previsível para esse tipo de ofensas. Se o tempo de prisão previsto para as ofensas em questão não parecer ser suficientemente severo para punir o agressor e pelo menos dois dos crimes por si cometidos, a pena de prisão máxima aplicável a essas ofensas deverá então ser aumentada em mais metade.

2.8.4. Tipos de penas que são comummente aplicadas a agressores à luz da jurisprudência

De acordo com dados estatísticos, a pena mais comummente aplicada na Hungria é a multa. No referente a casos de violência doméstica, uma vez que estes crimes são normalmente violentos aplica-se a pena de prisão e/ou prisão condicionada.

2.8.6. Existência de dados informativos sobre o agressor

Existem duas principais formas de registo de dados criminais na Hungria. A primeira é o registo criminal da Polícia e de processos criminais (Registo uniforme), e a segunda é o registo estatístico de processos de acusação (estatísticas de processos de acusação). O registo uniforme inicia-se quando um crime é detectado e nele são registados todas as ocorrências ao longo de todo o processo – desde o seu início à fase final de investigação, acusações formuladas no processo de acusação, julgamentos efectivados quer pelo Tribunal de primeira instância, quer pelo Tribunal de recursos, detenção, vigilância, etc. O registo uniforme contém

informação referente ao agressor e à vítima. A forma, o lugar, o objectivo e a intenção da perpetração são dados que são incluídos no registo uniforme.

Diferentemente do registo uniforme, o registo estatístico de processos de acusação inicia-se quando o Procurador dá entrada da acusação e mantém uma ficha de dados individualizada de cada um dos agressores. O registo estatístico de processos de acusação tem apenas informação das acções de acusação relacionadas com as próprias acusações, tais como as penas e/ou as medidas propostas pelo Procurador à luz do Código Penal, assim como dados pessoais referentes ao agressor. A identificação das autoridades envolvidas no processo – polícia, acusação e Tribunal – assim como a do/s alegado/s crime/s é colocada quer no Registo uniforme quer no registo estatístico de processos de acusação. Desde 1991, que os dados têm vindo a ser registados electronicamente quer num registo quer noutro.

A recolha de dados está fortemente descentralizada na Hungria. O registo uniforme é iniciado pela Polícia e é encerrado pelo serviço de acusação, enquanto o registo estatístico de processos de acusação está sob a jurisdição dos serviços de acusação. Os tribunais penais têm um registo separado, que é posteriormente incluído no registo estatístico de processos de acusação depois da decisão final sobre o caso ter sido tomada. Não há por assim dizer um centro estatístico criminal na Hungria, a recolha de dados fica portanto sob a responsabilidade de cada um dos serviços envolvidos quer na investigação quer na acusação. No Ministério da Justiça há um departamento de dados estatísticos referentes ao Tribunal, que têm vindo a ser supervisionados pelo Comité Nacional de Justiça. No entanto este departamento nunca se incumbiu de organizar um sistema efectivo de recolha de todos os dados existentes, limitando-se a recolhê-los e a arquivá-los em diferentes formas de registo. Em termos práticos é o serviço de acusação que procede à recolha e registo dos dados. Não existem quaisquer outros trabalhadores de campo e/ou serviços ou entidades que se ocupem da recolha de dados criminais.

2.9. Capacidade de decisão por parte das autoridades administrativas/policiais e penais responsáveis por tais casos e a relação que entre estas se estabelece no respeitante à respectiva capacidade de decisão

Tal como já foi anteriormente referido, a Lei de Processo Penal estipula o princípio de separação de deveres. Por esta mesma razão, a divisão de funções é definida pelo processo penal. Os deveres da Polícia, da acusação e dos serviços judiciários estão claramente definidos e demarcados. A investigação de um crime é normalmente efectuada pela Polícia, a não ser que o crime fique sob a competência exclusiva de investigação da Procuradoria pública. Este tipo de crimes, no entanto, não se enquadra nas ofensas de violência doméstica. O Procurador supervisiona o trabalho efectuado pela Polícia em todas as fases do processo penal. Quando é estabelecido um grau de suspeição suficiente por parte da Polícia, o caso é passado para o Procurador do Ministério Público que então decide se deve ou não formular a acusação. Com base nessa acusação, o Tribunal decide sobre a pena a aplicar ao réu e finalmente determina a sentença e/ou dá o caso por encerrado.

2.10. Participação por parte de organizações de mediação/restauração a nível nacional e local, assim como o papel que desempenham no processo

2.10.1. Autoridades/Serviços envolvidos no processo de tomada de decisão

A Decisão-Quadro Sobre o Estatuto da Vítima em Processo Penal, datada de 15 de Março de 2001, requer que seja incluído nas leis nacionais dos Estados-membros da União Europeia o providenciar de mediação em processo penal. Como resultado da implementação da Decisão-Quadro no Direito húngaro, a Lei de Processo Penal foi acrescentada com as provisões necessárias relacionadas com a inclusão da mediação no processo penal.

2.10.2. Factores que influenciam a decisão no respeitante à mediação

O factor mais importante em relação à tomada de decisão de haver ou não mediação é a participação voluntária de ambas as partes envolvidas.

2.10.3. Regras e/ou práticas que determinam que critérios de devem aplicar para avaliar se o processo de mediação deve ou não acontecer

A mediação pode vir a acontecer em qualquer fase do processo criminal – quer na fase de procedimentos preliminares quer executórios. O critério utilizado é o interesse e a decisão voluntária demonstrada pelas partes envolvidas, de que a mediação aconteça.

2.11. Poder de decisão por parte das autoridades incumbidas do processo

2.11.1. Oportunidade ou legalidade do processo

Consultar 2.7.1. e 2.9.

É importante mencionar que para reforçar a eficácia da Polícia em casos de violência doméstica o Serviço Central da Polícia decidiu emitir o Decreto n.º 13 datado de 2003, definindo as linhas de orientação de como proceder em situações como estas. De acordo com este decreto, as medidas policiais em casos de violência doméstica deverão ser pró-activos, concedendo protecção total à vítima.

Dever-se-á atribuir aos casos de violência doméstica prioridade máxima, a fim de assegurar que o processo seja igualmente célere. Neste sentido, o Procurador-geral emitiu um decreto (Decreto N.º 14 datado de 2003) definindo todo o sistema de avisos, especificando os deveres que o Ministério Público tem de informara a família, a escola, as entidades que estão envolvidas nos cuidados a prestar às crianças, etc., caso tomem conhecimento de um caso de violência doméstica em que a vítima seja um menor.

2.11.2. Autoridades incumbidas de aplicar as penas

Tal como referido em 2.2.2 é direito exclusivo dos tribunais decidirem sobre as penas a aplicar. Existe apenas uma fase em que se pode apelar segundo a Lei de Processo Penal.

2.12. Procedimentos criminais

2.12.1.Procedimentos utilizados para iniciar um processo penal

De acordo com a Lei de Processo Penal, qualquer declaração que possa recair sobre um suspeito deve ter o seguimento adequado, que se traduz na formalização de uma queixa à Polícia. Esta iniciará os procedimentos criminais. A Lei determina um prazo para que a investigação seja conduzida. A partir do momento em que esta é iniciada, existe um prazo máximo dois anos para que esta tenha sido terminada.

2.13. Tribunais competentes que regulamentam casos de violência doméstica

Não existem tribunais especiais para tratarem de caos de violência doméstica.

2.14. Abrangência territorial – Competência das Autoridades Nacionais

De acordo com o Código Penal húngaro aplicar-se-á a lei a actos cometidos em território da República da Hungria, bem com actos cometidos por cidadãos húngaros no estrangeiro, que segunda a Lei húngara sejam considerados crimes. Com base na jurisdição territorial as autoridades húngaras são competentes para processar qualquer cidadão húngaro ou estrangeiro que cometa um crime em território húngaro. Para além disso, de acordo com a citada provisão, a dupla criminalidade não é condição para que um cidadão húngaro seja processado por violência doméstica cometida fora do território húngaro. No entanto, tal jurisdição extra-territorial raramente resulta em procedimento criminal, uma vez que crimes cometidos em território estrangeiro são normalmente processados e adjudicados às autoridades e tribunais desse país, independentemente da nacionalidade do agressor.

Caso o cidadão húngaro já tenha sido processado e o seu caso decidido no local em que o crime foi praticado, pode ser aberto novo processo na Hungria referente a esse mesmo crime. O princípio *ne bis in idem* aplica-se em situações entre Estados apenas com algumas

restrições. De acordo com a Secção 6 do Código Penal, um julgamento efectuado em território estrangeiro tem o mesmo efeito que um julgamento efectuado num Tribunal húngaro, se (i) o Tribunal estrangeiro tiver procedido de acordo com as acusações formuladas pelas autoridades húngaras e/ou de transferência do processo criminal, (ii) o Tribunal estrangeiro tiver processado o agressor por um acto que é punível quer de acordo com as leis húngaras e/ou desse estado estrangeiro, sendo o processo conduzido no estrangeiro e a sentença determinada ou a medida empregada, em coonformidade com a lei húngara.

2.14.1. Sancionar uma ofensa cometida no território por um agressor que não é cidadão oriundo de um Estado Membro

Consultar 2.14.

2.14.2. Sancionar um natural/cidadão que tenha cometido uma ofensa num outro Estado-membro

Consultar 2.14.

2.14.3. Sancionar uma ofensa, em que um natural/cidadão tenha sido vitimado, independentemente da nacionalidade do seu autor (princípio da personalidade activa)

O Código Penal húngaro não utiliza o princípio de personalidade passiva. Consequentemente o Direito Penal húngaro não considera a existência de protecção especial a vítimas húngaras que tenham sido alvo de crime perpetrado no estrangeiro.

2.14.5. Sistema de competência universal

O Código Penal húngaro emprega a jurisdição internacional apenas em casos de violação da lei internacional dos Direitos Humanos. Uma vez que os casos de violência doméstica não se circunscrevem nesta categoria de ofensas, não pode ser invocada a jurisdição universal.

2.14.7. Convenções bilaterais e multilaterais de que os Estados-membros sejam signatários

A cooperação internacional referente a questões criminais é regulada por duas disposições legais uma aplicável nos Estados-membros da União Europeia e a outro aplicável aos restantes países. Caso se trate de um Estado-membro da União Europeia envolvido na harmonização dos instrumentos legais será transferido de acordo com as condições providenciadas por esses instrumentos (por exemplo: mandato de prisão europeu, mandato de providenciamento de provas europeu, transferência de processo e ou pessoas sentenciadas). Caso se trate de um Estado europeu não pertencente à União Europeia, aplicar-se-ão os instrumentos de cooperação internacional referentes a questões criminais desenvolvidos pelo Conselho da Europa. Nos restantes casos aplicar-se-ão instrumentos bilaterais, caso seja necessário.

Casos que impliquem assistência internacional são remetidos ao Departamento de Cooperação Internacional do Ministério da Justiça Húngaro.

2.15. Indeferimento/Suspensão

2.15.1. Período a partir do qual um processo penal público pode ser suspenso/indeferido

2.15.2. Actos e acontecimentos que podem levar à interrupção e/ou suspensão de um processo

Consultar 2.15.1

No respeitante ao 2.15.1 e 2.15.2, não existem regras específicas respeitantes à suspensão e/ou interrupção de processos criminais iniciados contra agressores de violência doméstica e/ou quaisquer outros crimes. Consequentemente aplicam-se as regras genéricas de suspensão e/ou interrupção a casos de violência doméstica. Primeiramente, deverá ser sublinhado que a suspensão é a única forma de interrupção de um processo penal, isto é, uma vez iniciado, um processo penal terá que ser terminado quer por indeferimento, acusação, Tribunal e/ou julgamento. Apenas a suspensão poderá levar a que um processo termine de qualquer uma das formas anteriormente referidas, uma vez iniciado.

A suspensão poderá ocorrer durante a fase de investigação policial e/ou em Tribunal. As razões são as mesmas para ambas as situações. Incapacidade de identificação do agressor, suspeição de insanidade por

parte do agressor tornando-o passível de não ser culpabilizado, necessidade de decisões preliminares a serem tomadas por diferentes autoridades judiciais e administrativas, e em ultimo lugar, e não menos importante, necessidade de proceder através do Tribunal de Justiça Penal Internacional e/ou qualquer outro Tribunal de Justiça instituído por decisão ou resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas. A única razão de suspensão que pode ocorrer em Tribunal, tal como referido anteriormente, prende-se com a necessidade surgida em Tribunal relacionada com condições de assistência – medidas processuais que tenham que ser recolhidas e tidas em conta, no respeitante a ponderar se se deverá ou não apresentar acusação. No entanto esta mesma razão não depende do tipo de crime que está a ser julgado, refere-se apenas às regras já apontadas no Ponto 1 da Lei de Processo Penal húngara no respeitante às alterações tendo como finalidade o apoio.

Resumindo, a única razão para que um processo penal seja interrompido e/ou suspenso, em casos de violência doméstica será a que se prenda com o facto do Tribunal ter reconhecido a existência de requisitos para que haja necessidade de apoio. Uma vez já em Tribunal seria irracional proceder a uma alteração, depois de feitas as acusações, o Juiz procede consequentemente à suspensão por um período de um ano e mais tarde quando as condições para que o apoio seja prestado se encontrarem reunidas, pode então indeferir o caso.

1 Os crimes contra a moral, de índole sexual e que devem ser processados através de uma moção de acusação são a violação, que se encontra na Subsecção (1) da Secção 197 e o atentado contra a decência na Subsecção (1) da Secção 198 do Código Penal.

2.16. Procedimentos de protecção e de restauração

2.16.1. Desenvolvimento de procedimentos de protecção e de restauração

Código Penal

O sistema de sanções do Código Penal também contempla a aplicação de penas alternatives, entre outras o trabalho comunitário e /ou a suspensão condicional acompanhada de certas regras de comportamento, que têm um caris de restauração.

Medidas processuais

A nova lei sobre procedimentos penais (Lei N.º XIX./1999, alterada através da Lei LXXV e da CX./1999; da Lei N.º I. datada de 2002; da lei N.º XXII./2002, assim como da Lei N.º II./2003.), entrou em vigor a 1 de Julho de 2003. Esta Lei, mais do que a anterior tem em consideração os direitos processuais da vítima. O direito à informação é muito mais alargado do que na lei anterior, bem como os direitos de reparação. De entre as mudanças mais importantes que devem ser mencionadas encontra-se a possibilidade de a vítima proceder a uma demanda privada suplementar, em alguns dos casos, quando o Procurador do Ministério Público deixou cair o caso. A vítima tem direito a uma demanda privada suplementar, quando o Procurador do Ministério Público, em função do relatório, considera ser claro não haver crime e/ou não haver razão para imputabilidade /§.174. a.)-c.)/. Uma vítima nestas circunstâncias, tem direito a um representante legal. O Procurador do Ministério Público suplementar exercerá os direitos de Procurador, incluindo o dar início a medidas de limitação e/ou restrição da liberdade pessoal do acusado com caris de obrigatoriedade. Não deve no entanto iniciar o direito de retirar a prática dos direitos parentais aos agressores no respeitante ao controle exercido sobre as crianças.

De acordo com o parágrafo 223. da Lei de Processo Penal, o Procurador do Ministério Público tem o direito de retardar a acusação, de acordo com uma decisão por si tomada, entre 1 a 2 anos, se o crime for sancionado com uma pena de prisão inferior a 3 anos e houver a expectativa de que tal facto possa ter um efeito favorável no comportamento futuro do suspeito. Os parágrafos 224 e 225 desta Lei contêm as provisões respeitantes à audiência e às regras comportamentais que deverão ser observadas pelo suspeito, caso haja adiamento da acusação. De acordo com estas provisões, independentemente do adiamento da acusação e das regras comportamentais e obrigações que se esperam venham a ser cumpridas pelo suspeito, o Procurador do Ministério Público pode ainda pedir a opinião do oficial da suspenção condicional da pena judicial e até do próprio suspeito. Na audiência deverá ficar

bem claro se há ou não garantias de que o suspeito possa cumprir as obrigações determinadas e manter as atitudes comportamentais definidas.

O Procurador pode definir as seguintes obrigações:

- Compensar integral ou parcialmente a vítima pelos danos causados
- Providenciar uma outra qualquer forma de reparação
- Efectuar uma doação com um objectivo específico e/ou trabalhar para a comunidade
- Sujeitar-se a tratamento psiquiátrico e/ou de dependência do álcool.

As obrigações definidas nos pontos a.) e b.) podem ser impostas se a vítima com elas concordar, no entanto as definidas em c.) e d.) dependem da concordância do suspeito. Caso a vítima não dê a sua concordância, isto não constituirá um obstáculo para que o adiamento venha a ser concedido independentemente das obrigações prescritas nos pontos a) e b).

A decisão tomada pelo Procurador em relação ao adiamento da acusação deverá ser comunicada à vítima, que pode apelar em relação a esta.

O Procurador poderá ainda prescrever outras tantas obrigações, que não vêm listadas por lei.

Projectos-lei

De entre as medidas de protecção atribui-se uma grande importância às ordens de restrição, cujo objectivo é proteger as vítimas, evitar que o agressor entre em contacto, comunique e/ou se aproxime da vítima, e que com ela resida ou se desloque em áreas especificamente definidas. Há um projecto-lei a este respeito, cujo objectivo é alterar a Lei de Processo Penal.

O conceito anteriormente referido foi amplamente criticado pelas organizações não governamentais, pelo facto de não providenciar uma intervenção de protecção imediata às vítimas evitando uma violência continuada. O conceito das organizações não governamentais e do Comité de Elaboração de Projectos-lei é diferente. Este conceito já foi alterado inúmeras vezes. De acordo com a última versão, o legislador não pretende incluir a definição de violência doméstica no Direito Penal. O projecto-lei não reflecte a mensagem simbólica de necessidade de protecção a vítimas de violência doméstica, a abordagem holística e o tratamento da violência doméstica, a importância de existir envolvência e cooperação entre sectores (de saúde, social, de educação e jurídico). Estas questões foram discutidas por Decisão Parlamentar 115/2003 (28.X.) e através da Estratégia Nacional de Prevenção do Crime. Sob a filosofia de decisão tomada pelo legislador está o facto de este considerar que a luta contra a violência doméstica e prevenção de vitimação poder ser atingida através da aplicação das leis vigentes, ao invés de criar novas leis, assim como o facto de considerar que os esforços se devem concentrar na eficácia da aplicação da lei. As novas leis deverão apenas providenciar protecção às vítimas de violência doméstica no sentido de evitar que haja ataques subsequentes por parte do agressor. Esta situação pode ser resolvida através de ordens de restrição, que delimitam importantes direitos do agressor, tal como a liberdade de movimento, direito de seleccionar o local de residência e o direito de propriedade.

Como consequência das razões anteriormente apontadas, de acordo com o projecto-lei, a ordem de restrição deverá ser de cariz obrigatório e naturalmente a sua aplicação dever-se-á basear em decisão tomada por parte do juiz de investigação[1].

O projecto-lei esteve agendado para discussão em Parlamento em Dezembro de 2005, mas em consequência de várias outras sugestões apresentadas pelos membros do Parlamento, não foi ainda adoptado.

Tem vindo a ser feito um esforço no sentido de promover serviços pró-activos em relação às vítimas, tomando a iniciativa de as contactar assim que é elaborado um relatório policial.

Quanto aos procedimentos restaurativos dever-se-á mencionar que actualmente, existem procedimentos civis de mediação na Hungria, regulamentados pela Lei LV. /2002. Não existe mediação em situações de cariz criminal, não obstante haja um decreto-lei figurando o conceito de mediação a aplicar a situações de crime e esteja actualmente a ser alvo de debate social.

1 Cfr. Szilvia Gyurkó, pág. 112-136, in Horrores familiares. Estudo criminológico respeitante à violência familiar, ed. György Virág, Instituto Nacional de Criminologia) – KJK-KERSZÖV, Budapeste, 2005.

2.16.2. Autoridades Nacionais competentes envolvidas nos processos

Consultar 2. 11. 1.

2.16.3. Possibilidade de intervenção durante os processos penais e civis

De acordo com a modificação da Lei de Processo Penal, dever-se-á mencionar os seguintes direitos das partes lesadas (que aparecem de forma difusa nos diversos capítulos da Lei):

- A parte lesada tem o direito de reportar o crime, e/ou se tiver sido alvo de crimes específicos – submeter uma moção de cariz privado, inciando assim o processo penal ;
- Em caso de ofensas de cariz privado (simples agressão, injúrias, difamação, posse ilícita de informação privada, violação de correspondência, falta de piedade), a parte lesada pode actuar como Procurador de cariz privado,
- A parte lesada pode exigir compensação pelos danos resultantes do crime, como parte civil privada nos procedimentos penais,
- Segundo condições especificamente determinadas por lei, a parte lesada pode assumir as tarefas que deveriam ser desempenhadas pelo Procurador, assumindo o papel de Procurador privado suplementar;
- A parte lesada pode tomar iniciativas e fazer reparos durante o processo penal;
- A parte lesada pode estar presente em determinados actos processuais e ter acesso a documentos que lhe digam respeito; podendo aceder a informação respeitante aos seus direitos, que lhe seja fornecida pela autoridade representante e tendo o direito de lhe serem cedidas estas mesmas informações;
- A parte lesada tem direito a ser reparada nos casos determinados por lei;
- A parte lesada tem o direito de utilizar a sua língua maternal e de iniciar o processo de desqualificação contra pessoas segundo os procedimentos indicados por lei;
- A parte lesada tem o direito de exercer os seus direitos através de um representante;
- Caso a parte lesada não tenha representante e/ou for incapaz de fazer prevalecer os seus direitos por qualquer razão, tem o direito de exigir que o Tribunal lhe faculte apoio legal;
- A parte lesada tem o direito de ser protegida e em determinadas condições ter o direito de protecção concedido a testemunhas.

Valerá a pena mencionar que a indemnização a prestar às partes lesadas através de meios financeiros assegurados pelo estado está coberta na maioria dos Estados-membros da União Europeia. Na Hungria existe a possibilidade de reduzir os danos através da atribuição de fundos por parte do Estado, particularmente em casos de crimes violentos. Esta possibilidade existe desde 1999. Esta lei foi recentemente alterada através da Lei CXXXV. 2005 relativa a apoio e indemnização estatal a prestar às vítimas de crime.

A expansão e a prática dos direitos das partes lesadas tem vindo a ser uma constante na agenda das políticas penais a executar na Hungria, desde as mudanças políticas. Desde os anos 90, com o aumento do crime organizado, várias noções relevantes têm surgido no Código Penal, tendo à cabeça a protecção a prestar às testemunhas como garantia de segurança para as partes envolvidas que saíram lesadas e que figuram como testemunhas.

A Estratégia Nacional de Prevenção do Crime tem apelado e incentivado o desenvolvimento do apoio e assistência a prestar às vítimas. A preparação da concepção da lei iniciou-se em 2004 e passou à análise parlamentar em 2005, tornando-se Lei CXXXV relativa à assistência e indemnização estatal a prestar às vítimas de crime.

2.16.4. Possibilidade de intervenção nos processos penais por parte de organizações de apoio à vítima de cariz não governamental

De acordo com a nova lei respeitante ao processo penal (versão consolidada, Lei N.º XIX datada de 1998) as partes lesadas têm um relativamente grande espectro de direitos nos processos penais. A possibilidade da vítima recorrer a um processo privado suplementar é uma instituição legal antiga que voltou a ser adoptada.

Dever-se-á realçar o facto de que, em nome das vítimas, o papel clássico desempenhado pelas organizações de apoio às vítimas foi alargado, podendo as mesmas representá-las no processo penal, tal como definido no Artigo 58, secção 3: "qualquer organização sem fins lucrativos que se enquadre no âmbito da lei respeitante a organizações não lucrativas, e estabelecida no sentido de representar os interesses das partes lesadas e/ou grupos de pessoas lesadas, pode actuar como sua representante".

2 Como regra geral, o processo tem que ser iniciado ex officio independentemente da moção efectuada pela parte lesada, no entanto nos casos mencionados na iniexistência de moção privada, o processo penal não pode ser instituido.

3 Resolução governamental 1074/1999, Decreto governamental 209/2001 (X. 31.)

4 BMK Apendix 4.Edição especial, 2003. Novembro, Budapeste pág. 72.

2.

DA SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM CADA PAÍS: DADOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS PARA UM PERFIL DA VÍTIMA E DO AGRESSOR; E DO TIPO DE APOIO QUE RECEBERAM

Danti Gabriel Rosseti, Pandora, 1869

REPÚBLICA CHECA

PETRA VITOUSOVA E ALICE BEZOUSKOVA

As fontes da informação fornecida são as seguintes:

Uma pesquisa social levada a cabo a nível nacional, que compreendeu 1 720 inquiridos com idades superiores a 15 anos e cujo objectivo foi a sensibilização, bem como a pesquisa de atitudes e experiências directamente relacionadas com situações de violência doméstica por parte da população checa. Esta pesquisa foi conduzida pela Agência STEM;

- Levantamento feito pela Bily kruh bezpeci, através de um questionário apresentado às vítimas de violência doméstica, abrangendo 182 inquiridas entre 1999-2001;
- Dados estatísticos compilados pela Bily kruh bezpeci a partir de dados fornecidos pela linha de emergência DONA entre 2001 e 2005, tendo abrangido 13 370 chamadas telefónicas de pessoas à procura de auxílio e tendo sido observados 33 critérios.

Na República Checa é prioritariamente o sector das organizações não governamentais que constitui a fonte de informação sobre violência doméstica, as suas vítimas e os seus agressores.

1. Do ponto de vista quantitativo

1.1. Perfil da vítima

Sexo

Pelo menos 16% da população checa é afectada por situações de violência doméstica e é considerada como vítima. Do ponto de vista de identificação de sexo, as mulheres são em maioria, situando-se entre os 87–94%. Segundo opinião formulada por especialistas na matéria, há um número superior ao que é apontado de homens que são alvo de violência doméstica. Esta situação deve-se ao facto das vítimas do sexo masculino encobrirem as situações de que são alvo quer do público quer dos próprios especialistas por uma questão de preconceito. Esta hipótese tem vindo a ser confirmada através de casos de homens vítimas de abuso, que de vez em quando são filtrados e que cuja situação é dissimulada há algum tempo.

Idade

A idade do maior número de vítimas de violência doméstica situa-se entre os 25-40 anos (56%).

Estado Civil

O tipo de relacionamento prevalecente é o de marido/esposa (61%) seguido a larga distância pela situação de companheiro/companheira não oficializada pelo casamento (9%), vindo de seguida a violência transmitida de geração em geração.

Nacionalidade

Este fenómeno não tem sido analisado do ponto de vista de nacionalidade. As pessoas inquiridas nesta investigação representativa eram checas. O critério de nacionalidade não tem sido seguido nos centros de aconselhamento nem na linha de apoio de emergência DONA. Tem havido casos referenciados com a chegada de imigrantes, entre os quais se contam vietnamitas e ucranianas. A sua situação é manifestamente de maior

risco e de difícil resolução (pelo facto de não estarem familiarizadas com a língua e com as normas legais, por serem dependentes economicamente do agressor e por estarem em situação de permanência ilegal). Esta é uma das razões que leva à tendência de não divulgar situações de violência doméstica. As situações relacionadas com o elevado número de ciganos também têm vindo a sofrer alterações, quer ao nível da ocorrência de violência no seio da intimidade quer da passagem de violência de geração para geração. A procura de auxílio nos centros de crise por parte das pessoas em perigo é ainda muito pequena.

Formação académica

Mais de 80% das vítimas terminaram o liceu (exame do 12.º ano). Entre as vítimas que procuraram ajuda nos centros de aconselhamento 4% tinha grau acdémico superior. Estas últimas têm uma melhor percepção do risco de escalamento de violência doméstica, procurando consequentemente apoio ainda a tempo, isto é, nos primeiros estádios de violência, maioritariamente a seguir ao primeiro acto violento.

Condições económicas

A violência doméstica na República checa passa por todos os indicadores demográficos. Na chamada alta sociedade há uma maior tendência para esconder as situações de violência doméstica das crianças e do resto da família.

Profissão

Mulheres vítimas de violência doméstica – empregadas (45%), em licença de maternidade (15%), reformadas (13%), com pensões de invalidez (7,5%).

Homens vítimas de violência doméstica – empregados (34%), reformados (24,4%) com pensões de invalidez (14%), fora do seio familiar (0,6%).

A maioria das vítimas do sexo feminino e masculino na República Checa estão empregadas. Estes dados são necessários para se poder contextualizar o tipo de trabalho que desenvolvem na globalidade da população da República Checa, o que não é de todo surpreendente. Em relação às vítimas do sexo feminino identificámos dois factores de risco que estão relacionados com o tipo de trabalho: em licença de maternidade e mulheres empresárias.

Em ambos os grupos um dos factores de risco da violência doméstica é a reforma.

Alojamento

A vítima e o agressor co-habitam na mesma casa ou espaço habitacional. Após uma situação de divórcio, os intervenientes em situações de violência doméstica são obrigados a continuar a partilhar o mesmo espaço por impossibilidade de se "separarem" devido à inexistência de apartamentos, situação esta que não só não resolve a situação destas pessoas, como não inviabiliza a continuação dos cenários de violência doméstica. Muitos destes casos terminam de forma trágica. Dois terços dos homicídios cometidos todos os anos acontecem a pessoas que vivem em situação de proximidade e são geralmente precedidos de violência prolongada.

Dependências

Não há qualquer informação sobre este aspecto, uma vez que não tem vindo a ser analisado.

1.2. Perfil do agressor

Relacionamento com a vítima

A imagem mais dominante nas situações de violência doméstica é a dos maus tratos infligidos no grupo marido/esposa (60,6%) ou companheiro/companheira (9,1%).

Sexo

A violência doméstica na República checa atinge uma percentagem de 16% da população considerada vítima. Quanto ao sexo dos agressores, a prevalência varia entre 87 e 94% do sexo masculino.

Idade

A maior expressão de agressores ocorre em idades que se situam na faixa etária dos 26 aos 40 anos (43,6%), embora tenha continuamente vindo a diminuir nos últimos seis anos. No entanto o número de pessoas violentas é ainda relativamente elevado (9%).

Nacionalidade

Este critério não tem sido observado. Consulte a referência feita no capítulo sobre o perfil das vítimas.

Profissão

O ponto mais elevado no respeitante a homens violentos é representado pela escala correspondente aos que detêm um nível de escolaridade inferior (38%) e (49%) de mulheres com formação liceal. Ao nível dos que têm formação académica universitária a percentagem é de 21,5 no sector masculino e 19,6 no sector feminino.

O tipo de emprego prevalecente no respeitante aos homens agressores é o de empregado (49%), empresário (20%), desempregado (17%) e reformado (7%).

No respeitante às mulheres violentas a percentagem ao nível das empregadas é de 46% e de reformadas 17,5%.

Cadastros

Não é possível descobrir qual é a ligação com a violência doméstica na República Checa, porquanto não há acesso a cadastros que referenciem situações de violência doméstica. A documentação em relação a situações de violência doméstica está ainda em fase de preparação antecedendo a sua entrada em prática. As fontes anteriormente referidas não utilizaram este critério.

Alojamento

Consulte as referências feitas no capítulo respeitante ao perfil das vítimas.

Dependências

Nos cenários de violência doméstica surge o alcoolismo de forma bem expressiva (homens violentos – 24% e mulheres violentas – 10%). A dependência de drogas, conjuntamente com o jogo, o trabalho como vício e o partidarismo foram registados depois de análise meticulosa.

Crimes cometidos – incluindo a sua categorização

Existência de queixa

O número de queixas existentes e o resultado dessas queixas

Não é possível descobrir se há ou não ligação com a violência doméstica, porquanto as queixas existentes não podem ser analisadas do ponto de vista de existência de situações de violência doméstica. A documentação referente a situações de violência doméstica e provas evidenciais está ainda em fase de preparação para uma subsequente aplicação prática. As fontes anteriormente referidas não seguiram este critério.

1.3. Perfil dos serviços providenciados à vítima

São providenciados serviços de apoio a vítimas de crime:

- A nível estatal pelos serviços de suspensão condicional de uma pena judicial e pelos serviços de mediação, bem como pelo Departamento de Indemnização do Ministério da Justiça (mediação, informação e indemnização financeira)
- A nível regional, distrital e nas cidades, estes serviços deverão ser providenciados num plano básico pelos departamentos sociais dos serviços relevantes (informação, ajuda social e apoio)

Ao nível das organizações não governamentais, há organizações nacionais especializadas (a Bily kruh bezpeci e a sua linha telefónica, 24 horas), a nível regional (por exemplo; o centro de aconselhamento em Liberec) e a nível especializado (por exemplo; o centro de aconselhamento para vítimas de acidentes rodoviários, centros de aconselhamento civil, apoio para mulheres que sofreram abusos, linhas de apoio telefónico, casas-abrigos, centros de intervenção em situações de crise).

O último tipo de organizações mencionado providencia apoio qualificado, confidencial e gratuito. Os serviços por elas providenciado ultrapassa por vezes os padrões definidos para estas situações (apoio para além fronteiras, visita de clientes nas suas próprias casas, etc.).

2. Do ponto de vista qualitativo

2.1. Perfil da vítima, do agressor e do tipo de vitimação

Assumindo que o foco de interesse é ainda a questão da violência doméstica:

Perfil da vítima

O tipo de vítimas prevalecente é o das mulheres cujas idades vão dos 25 aos 40 anos e vivendo uma situação marital, na qual apenas 10% não têm filhos (relacionamentos dos quais não nasceram descendentes ou quando os há são adultos e vivem no seu próprio espaço habitacional). Duma percentagem de 90% de crianças que vivem os cenários de violência doméstica, 12% tornam-se vítimas (maioritariamente ao tentarem proteger os adultos em situações de maus tratos).

Baseando-nos na informação fornecida que avança o elevado número de crianças checas em cujos lares cohabita a violência, consideramos a situação alarmante. A convivência com a violência doméstica influencia o seu comportamento particularmente no que respeita o seu relacionamento com os outros (lutas, diversos actos violentos) e com os parceiros.

A vítima de violência doméstica que é empregada tenta não mostrar que é vítima por temer a estigmatização social e, caso haja alguma situação de depreciação no primeiro contacto tido com as autoridades ou qualquer tipo de reacção irrelevante, a sua atitude continuará a ser a de esconder ou encobrir essa mesma situação.

Pelo facto de desconhecerem a prevenção primária de violência doméstica, as vítimas tendem a confundir ataques feitos à dignidade humana e expressões amorosas. De todas as vítimas que se sujeitam ao primeiro ataque de violência física, 20% não utilizam qualquer tipo de estratégias de defesa e consequentemente não reagem. Este tipo de pessoas tem normalmente um baixo grau de confiança em si próprio, uma enorme capacidade de adaptação e uma vontade e tendência para minimizarem os aspectos negativos de todas as situações que se sucedem.

Perfil do agressor

O tipo de agressor prevalecente é um indivíduo do sexo masculino na faixa etária entre os 26 e 40 anos de idade e que em dois terços dos casos utiliza um comportamento de dupla face. Correcto, decente e delicado em locais públicos, não obstante irrequieto e rude em privado. Tende a iniciar os actos de violência física de forma bastante rápida e abrevia a primeira (teste) fase da violência doméstica. Não aceita facilmente a responsabilidade dos actos cometidos, seguindo muitas vezes os padrões utilizados pelo seu progenitor ou tendo vivido muitas vezes em famílias cujos progenitores se divorciaram sem que tivesse havido qualquer estímulo, quer de tolerância quer de responsabilidade. É, em muitos casos, um indivíduo imaturos, patologicamente ciumento e com tendência para o alcoolismo.

Tipo de vitimação

A violência doméstica na República Checa passa por três fases, iniciando-se com um tipo de actos de violência contra a dignidade humana, seguindo-se com os praticados contra a saúde e terminando com os contra a vida. Muitas vezes assume a figura de ameaças perigosas, comportamentos cronicamente comprometedores, imposição de restrições, chantagem e perseguições silenciosas. Na fase que se lhe segue começam as bofetadas, as pancadas, os pontapés e as agressões com os punhos cerrados e/ou com objectos. A vitimação é um acto prolongado, repetido e em escalada permanente. É comum haver uma combinação de violência física e psicológica. A violência sexual de actos isolados.

2.2. Consequências pessoais, profissionais e sociais para as vítimas

As vítimas denotam comummente traumas prolongados. As perturbações relacionadas com a sensação de segurança familiar – independentemente do sofrimento físico – provocam danos psíquicos prolongados que levam a desordens de tipo neurótico e psicossomático, fobias, tendências suicidas, incapacidade de acreditar nos outros e desenvolver relacionamentos de proximidade. As vítimas acabam por se isolar socialmente, quer na sua área habitacional quer no seu local de trabalho ou mesmo em relação às suas próprias famílias, mercê da diminuição de confiança em si próprias.

A sua única estratégia para sobreviver advém-lhes da capacidade de se adaptarem às atitudes e necessidades da pessoa violenta com quem têm que lidar. Estas alterações influenciam a sua vida profissional no respeitante à concentração necessária para a obtenção de um nível de qualidade, perdendo em motivação e ambição relacionada com aspectos da sua própria saúde.

ESLOVÁQUIA

JANA SIPOSOVÁ E PETER KOCVAR

1. Do ponto de vista quantitativo

Houve vários levantamentos parciais versando a temática da violência doméstica na Eslováquia. O Centro de Trabalho e de Estudos Familiares efectuou o primeiro levantamento significativo sobre a violência doméstica em 2002. Os resultados deste levantamento foram apresentados de forma abreviada na publicação "Violência praticada contra as mulheres como problema de políticas adoptadas a nível público", editada em 2005 pelo Instituto de Problemas Públicos. A maior parte dos dados estatísticos foram retirados desta publicação. Os dados estatísticos criminais foram retirados dos dados existentes no Ministério da Justiça e da Procuradoria-geral.

1.1. Perfil da vítima

A maioria das vítimas de violência doméstica é do sexo feminino. Quando comparadas com os homens que sofrem de violência doméstica elas perfazem 96% desse total. Em 40% dos casos de violência doméstica praticada contra as mulheres, as crianças das vítimas e/ou outros familiares são igualmente alvos de violência.

Devido à representatividade do levantamento, foi possível concluir que 24% das mulheres inquiridas já de alguma forma sofreram actos de violência praticados pelos seus parceiros, tendo 20% dessas mulheres sofrido violência de forma repetida (este facto foi usado como motivo na campanha intitulada "A quinta mulher" – uma vez que na Eslováquia uma em cinco mulheres é agredida violentamente). Os actos de violência descrita variavam entre sovas e cenas de pancadaria a ameaças com facas ou armas de fogo. Quando a questão lhes foi feita em relação a parceiros anteriores, os actos de violência vividos abrangiam 48% dessas mulheres e 43% que os haviam vivido de forma repetida.

Há mulheres vítimas de violência doméstica em todas as faixas etárias, mas a sua maioria situa-se entre os 35 e os 54 anos de idade. Do conjunto destas mulheres 80% são casadas e co-habitando com o seu primeiro marido. Há um número inferior de mulheres solteiras e/ou viúvas quando comparado com as que vivem maritalmente não sendo casadas e /ou divorciadas em termos de enquadramento populacional.

A maioria das mulheres vítimas tem pelo menos um filho a residir com ela, sendo a média de 1,6 crianças por vítima. Apenas 15% das vítimas não têm crianças.

A violência praticada contra as mulheres ocorre em qualquer região da Eslováquia e é independente das nacionalidades, quer das vítimas, quer dos agressores. Tendo em conta algumas afirmações feitas por mulheres activistas da etnia romani, presumimos que haja um maior número de ocorrências que envolvem mulheres desta minoria. A minoria romani está razoavelmente isolada da maioria, seguindo maioritariamente as regras patriarcais tradicionais. Por esta mesma razão, estas vítimas têm que enfrentar maiores dificuldades do que as outras mulheres, quando tentam impedir a violência.

No respeitante ao grau académico, há um número de mulheres expostas à violência com um grau de educação mais baixo (básico), ligeiramente superior às que detêm um nível académico superior. As mulheres que têm um grau académico mais baixo sujeitam-se igualmente a formas mais violentas dentro da própria violência. Contrariamente, as que têm um grau universitário e que são alvo de cenários de violência doméstica expõem-se a formas menos violentas dessa mesma violência.

Mulheres que estejam em situação de desemprego (19%) ou de licença por maternidade (17%) estão muitas vezes expostas a situações de violência. Mais de 60% de mulheres vítimas de violência são mulheres economicamente activas. Não dispomos de qualquer informação que esteja relacionada com as profissões das mulheres vítimas, mas há no entanto entre estas, profissões que são marcadamente efectuadas por mulheres (auxiliares médicas, auxiliares educativas).

Normalmente, ambos os envolvidos em cenários de violência são activos economicamente (47%). Se um destes não tiver rendimento é mais natural que seja a mulher (22%) do que o homem (14%). Há casos que envolvem pessoas que estão ambas em situação de inactividade económica, o que se traduz em 14% do número total de casos, que era simultaneamente a taxa aproximada de desemprego na Eslováquia, quando estes dados foram recolhidos.

O problema da violência doméstica não se centra em regiões específicas da Eslováquia, mas no grau de acessibilidade das vítimas aos serviços de apoio à vítima.

1.2. Perfil do agressor

O tipo mais comum de agressor de violência doméstica é o companheiro da vítima (quer se trate do marido ou o parceiro que com ela co-habita). Esta situação corresponde a 85% dos casos de violência doméstica. Os restantes agressores são "outras pessoas", que em 7% dos casos mais comuns correspondem a ex-maridos e/ou namorados da vítima, mas também irmãos e irmãs, cunhados e avós da vítima), filhos da vítima em 4% dos casos e a parceira da vítima em igualmente 4% dos casos. Normalmente o agressor actua isoladamente, mas por vezes pode dar-se o caos de actuar conjuntamente com os filhos ou pais da própria vítima.

Os agressores em situações de violência doméstica têm características demográficas semelhantes às das vítimas. Indivíduos com um baixo grau académico correspondem a 60% dos agressores. Este é o padrão educativo da maioria da população, no entanto há um número superior de agressores com diploma universitário do que um número de vítimas que tenha formação universitária. O mesmo se pode dizer da faixa etária no respeitante à média da população em geral.

Não dispomos de qualquer tipo de informação no que respeita a nacionalidade dos agressores. Presumimos que o número seja ligeiramente superior no que respeita a minoria étnica romani (devido às suas especificidades culturais, às fortes tradições patriarcais e ao seu isolamento da maioria, o que torna o acesso a estas vítimas mais difícil). As activistas femininas da etnia romani enfatizam igualmente esta combinação entre as dificuldades a nível do sexo e raça, com as quais têm que se confrontar.

Um quarto dos agressores corresponde a indivíduos do sexo masculino sem qualquer tipo de actividade económica, sendo que 44% corresponde a trabalhadores e 11% com um tipo de formação vocacional. Quase 20% dos agressores de formas de violência levadas ao extremo e 13% das de menor importância são empresários.

Houve 26806 indivíduos condenados na Eslováquia ao longo de 2004. De entre estes, houve 2970 reincidentes, o que corresponde a 11,1%, e este tem sido o grau de reincidência ao longo de vários anos.

Os dados criminais disponíveis não mencionam o tipo de violência doméstica infligida (consultar a secção relacionada com a legislatura), bem como se o tipo de crimes foi cometido ou não com pessoas próximas do agressor em termos de relacionamento. As categorias de crime que se enquadram na violência doméstica são: crimes que perturbem fortemente a co-habitação entre cidadãos, crimes contra a família e os jovens, crimes contra a vida humana e contra a saúde, bem como crimes contra a liberdade e dignidade humana.

De entre estes, os casos de reincidência 10,9% corresponderam a "crimes que perturbaram a co-habitação dos cidadãos", 12,4% a "crimes contra a família e os jovens", 7,7% a "crimes contra a vida humana e contra a saúde", tendo 12,2% correspondido a "crimes contra a liberdade e a dignidade humana". A média destas quatro categorias perfaz os 10,8%de casos de reincidência processados por violência doméstica. Este número aproxima-se bastante do número que corresponde aos indivíduos processados por todos os tipos de crimes. Não temos qualquer informação sobre o tipo de crime e o cadastro existente sobre actos cometidos anteriormente por estas mesmas pessoas.

As estatísticas da Procuradoria-geral indicam-nos que a participação de indivíduos em casos de reincidência de violência doméstica é para cima de 26% do total de indivíduos processados. É possível que nem todos estes casos terminem em condenação do agressor.

A maioria destes processos por crimes cometidos nas quatro categorias acima mencionadas circunscreve-se às regiões de Kosice, Banska Bystrica e Presov, que se localizam na Eslováquia oriental e central. Estas regiões representam as regiões de máxima incidência de pessoas processadas em geral na Eslováquia.

Há uma influência declarada de consumo por álcool em 19,4% das situações acima referenciadas no respeitante a 2004. O nível médio de situações que envolvem consumo exagerado de álcool no conjunto de todos os indivíduos processados por crime é de 10%. Segundo informação facultada pela Procuradoria-geral, em

situações de maus tratos envolvendo pessoas em relacionamento de proximidade e/ou da comunidade, há uma ligação com o consumo exagerado de álcool em 37,6% do número total de situações. O abuso de outras substâncias não é significativo quando comparado com o abuso de álcool.

Quanto à situação actual dos casos, os dados fornecidos pela Procuradoria – Geral apontam para um aumento de relatórios sobre crimes envolvendo maus-tratos de pessoas próximas dos agressores e/ou da comunidade nos anos mais recentes. Uma das razões para que isto tenha ocorrido é a alteração do parágrafo 215 do Código Penal, que aumentou o número de actos que podem ser passíveis de ser punidos. Em 2004, houve quase o dobro do número de casos de pessoas processadas por crimes pertencentes ao grupo dos considerados crimes contra a família e jovens. Para crimes de maus tratos praticados contra uma pessoa com a qual se tem um relacionamento de proximidade ou em comunidade, o aumento verificado entre 2002 e 2004 foi de 78%.

Em 2004 foram processadas 944 pessoas na Eslováquia, 66,4% das quais foram formalmente levadas a Tribunal, tendo 41,4% sido condenadas.

No total de todos os crimes violentos ocorridos em 2004, foram processadas 10.696 pessoas, 68,9% das quais foram levadas a Tribunal e 56,5% condenadas. A informação referente a 2004 especifica igualmente que foram apresentadas 35.604 queixas de crime ao Ministério Público, tendo sido processadas 139.384 pessoas no total (contabilizando as queixas apresentadas à Polícia), tendo sido formalmente apresentadas a Tribunal 25.443 queixas contemplando acusações a 32.682 pessoas e tendo sido 26.806 pessoas condenadas no total.

Podemos concluir que as queixas de crimes apresentadas à Polícia (aproximadamente 80%) são em maior número do que as que são apresentadas ao Ministério Público (aproximadamente 20%).

1.3. Perfil dos serviços providenciados às vítimas

Os direitos das vítimas e os serviços de apoio às vítimas são-lhes comunicados aquando da apresentação de uma queixa de crime. No entanto esta informação é normalmente formal e não há por parte dos elementos da Polícia que a disponibiliza um cuidado em relação à confirmação do grau de entendimento desses mesmos direitos por parte das vítimas.

As vítimas são normalmente informadas dos seus direitos e do desenrolar dos seus processos quando recorrem a consultas profissionais de serviços de apoio à vítima. Na Eslováquia, estas informações são maioritariamente fornecidas pelas organizações não governamentais. A organização de apoio à vítima da Eslováquia - Pomoc obetiam nasilia - opera com uma rede de centros de aconselhamento e linhas de apoio de emergência telefónica a nível nacional. Existem ainda outras organizações de âmbito local que se baseiam, acima de tudo, em teorias de abordagem feminista (os casos por exemplo da Fenestra e/ou da Pro Familia). Estas organizações não governamentais normalmente providenciam serviços especializados de aconselhamento psicológico, social e jurídico. Algumas delas acompanham os clientes a instituições públicas e/ou a Tribunal, podendo legalmente representá-los.

Há igualmente uma rede de centros de consulta psicológica operada pelo Ministério do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Família. Estes centros estão mais orientados, em termos gerais, para a diminuição das dificuldades emotivas das pessoas em situações problemáticas e nem sempre têm a informação necessária para melhorarem jurídica e socialmente a situação das vítimas de violência doméstica.

No que respeita a sistema de apoio médico a vítimas de violência doméstica a situação é semelhante à providenciada para a maioria da população. O sistema de apoio social não está adequadamente elaborado. As vítimas podem candidatar-se à obtenção de benefícios da segurança social, se o seu rendimento não for suficiente. Esta possibilidade torna-se de difícil aplicação pelo facto do seu rendimento ser avaliado em conjunto com o rendimento do seu esposo, consequentemente o rendimento auferido pelo agressor pode interferir na obtenção de benefícios da segurança social por parte da vítima. A única forma de poder separar a avaliação dos rendimentos é quando existe uma ordem do Tribunal para a atribuição de pensão de alimentos à esposa (esposo) e filhos. Após esta ordem ter sido emitida, presume-se que os elementos do casal não partilhem

os seus rendimentos por ordem expressa do Tribunal e possa consequentemente ser possível avaliar os rendimentos separadamente. Este procedimento pode levar vários meses.

As vítimas podem pedir às autoridades pertencentes ao governo local a concessão de um subsídio social, mas a maioria destes departamentos governamentais não dispõem de um orçamento para fazer face a estas questões.

Não há abrigos de emergência em número suficiente para vítimas de violência doméstica na Eslováquia. Pode ser efectivamente difícil para uma mulher maltratada com um rendimento reduzido encontrar acomodação adequada, quando decide abandonar o lar em consequência de ameaças directas de situações ligadas à violência.

2. Do ponto de vista qualitativo

2.1. Perfil da vítima, do agressor e do tipo de vitimação

A violência em relacionamentos de proximidade, e em que o agressor é o parceiro da vítima é um fenómeno bastante comum na Eslováquia. As vítimas do sexo feminino têm que fazer face a uma série de dificuldades quando tentam impedir a violência e/ou emancipar-se de um tipo de relacionamento que implique violência. A razão de tamanhas dificuldades pode explicar-se parcialmente pela dinâmica psicológica associada a relacionamentos de violência, mas igualmente pelo facto de não haver uma boa distribuição de serviços de apoio à vítima.

Há um maior número de violência doméstica associada a pessoas divorciadas, o que faz recair a situação num grupo complexo – o das relações entre pessoas divorciadas. Este facto recai igualmente sobre problemas da habitação e os custos elevados que têm que se pagar pela Habitação na Eslováquia. Neste tipo de cenário, o facto de ter havido uma situação de divórcio ou um corte de relacionamento, muitas vezes não implica que a violência tenha acabado uma vez que a vítima e o seu agressor são obrigados a partilhar o mesmo espaço habitacional por razões económicas.

As crianças são as vítimas (85% dos casos) de violência doméstica em muitas das situações que ocorrem. Em 40% das situações elas transformam-se em vítimas. Os traumas e padrões de violência comportamental são destas forma transmitidos às gerações vindouras.

As vítimas estão expostas a várias formas de vitimação psicológica, física, sexual e económica. Estas formas de violência são muitas vezes misturadas e há uma certa dificuldade em distingui-las. Em função das formas e frequência com que os actos violentos acontecem num relacionamento, foi elaborada a tipologia deste tipo de situações por autores eslovacos (Bodnárová, Filadelfiová, 2002). De acordo com esta tipologia há três tipos de relacionamentos de intimidade na Eslováquia: relacionamentos não violentos (75% das mulheres com o seu parceiro actual), relacionamentos com formas de violência menor (14% das mulheres com o seu parceiro actual) e relacionamentos com violência extrema (11% das mulheres com o seu actual parceiro). A linha divisória entre o primeiro tipo e os referentes a relacionamentos com violência é a incidência de alguns actos de violência física ou sexual e a incidência frequente de actos de violência psicológica, social e económica.

Se os inquéritos focassem igualmente os relacionamentos anteriores constatar-se-ia que o número de mulheres que já experimentaram algum tipo de relacionamento com actos de violência ao longo da sua vida é de 29%.

No grupo de relacionamentos com actos de violência extrema há um maior número de mulheres envolvidas, que têm uma baixa formação académica, enquanto nas situações de menor gravidade estão envolvidas mulheres com uma formação universitária. Não foram detectadas quaisquer outras diferenças – a violência contra as mulheres pode ocorrer em qualquer classe ou grupo social.

2.2. Consequências pessoais, profissionais e sociais para as vítimas

As consequências da violência na vida das vítimas têm algum grau de seriedade. Porque a violência praticada contra as mulheres é um problema sério e que afecta um

grande grupo de mulheres, um grande grupo social tem que fazer face a enormes dificuldades por causa disso.

As consequências incluem perturbações emocionais, problemas no local de trabalho e associados à falta de segurança económica, perturbações dentro do grupo social e dificuldades de comunicação, problemas de saúde, auto-confiança abalada e sintomas de inexistência de auto-defesa. Isto é uma ameaça para o bem-estar e desenvolvimento das crianças, incluindo a transferência de padrões comportamentais violentos para as gerações seguintes. A violência impede as vítimas de valorizar a sua própria vida e participar plenamente na sociedade.

Este problema começou a ser considerado pela maioria como sendo um problema sério, também graças à campanha "A Quinta Mulher", não obstante muitos mitos e preconceitos continuem a povoar as mentes das pessoas. Há pouca boa vontade por parte da comunidade no sentido de ajudar as vítimas de violência doméstica, facto pelo qual existem ainda muitos casos velados e não publicitados mercê desta falta de apoio por parte do público. No entanto a maioria das pessoas na Eslováquia aceitam o facto de haver necessidade de apoio externo (social) para as vítimas de violência doméstica.

HUNGRIA

LENKE FEHER E KATALIN LIGETI

O problema da violência doméstica tornou-se o centro das atenções nos finais dos anos noventa. Entre os primeiros estudos que foram efectuados, a pesquisa empírica feita por Krisztina Morvai assumiu um importância pioneira. A esta se seguiram excelentes pesquisas, estudos e livros. Referir-nos-emos apenas aos trabalhos que se seguem:

Dr. Krisztina Morvai: *O Terror Familiar. As esposas vítimas de agressão e a lei*, que foi publicado pela Kossuth, em Budapeste, no ano de 1988.

Nesta pesquisa importante , foram examinadas mais de 1000 decisões criminais ocorridas nos tribunais entre 1995-1996, referentes a casos de violência doméstica. A autora fez mais de 60 entrevistas com algum grau de profundidade a mulheres que foram alvo de agressão, assim como os seus filhos e familiares. Estas entrevistas foram completadas com outras feitas a profissionais (polícias, procuradores, juízes, advogados, assistentes sociais, organizações não governamentais, etc.). Alguns dos agressores foram igualmente questionados.

Entre as muitas coisas através dela constatadas, identificou-se o sexo do agressor e da vítima, assim como o relacionamento existente entre eles (por exemplo: estranhos, amigos, esposos, ex esposos), as causas, consequências e o contexto do crime, a sanção aplicada ao agressor, a situação da vítimas em processo criminal e outros aspectos. Aborda as várias formas de agressão (emocional, abuso psicológico, abuso sexual, abuso físico), o seu efeito nas vítimas, as causas subjacentes ao permanecer em ambiente violento, a ligação existente entre o abuso perpetrado contra a esposa e o abuso perpetrado contra os filhos do casal, as possíveis acções que podem ser tomadas contra esta situação de coisas e um catálogo de conselhos para as mulheres alvo de agressão.

Olga Tóth: *Violência familiar. TÁRKI Aspectos socio-políticos*, Budapeste, 1999.

A análise sociológica terminou em 1999 e baseou-se em 1010 questionários . Foi interessante constatar que 37% dos inquiridos assumiram que o agressor e a vítima se conheciam, considerando por esta razão não se estar realmente perante actos criminosos, isto é passíveis de serem punidos como crimes. Isto revela que se considera que um tratamento de maus tratos no seio da família é tolerado. Por outro lado, constatou-se que a maioria dos que consideram este tipo de acto tolerável, não havia terminado o ensino primário (81%). Este facto implica que neste grupo social uma em cada cinco mulheres pensa que o abuso perpetrado contra as mulheres é tolerável. Resumindo, apenas a geração mais nova e os mais habilitados academicamente consideram este tipo de abuso menos tolerável. Apenas (17%) consideraram que bater nas crianças é um método tolerável como forma de as levar a se comportarem adequadamente. A investigadora chamou igualmente a atenção para o facto de 30% das mulheres que foram sujeitas a maus tratos quando eram crianças, terem igualmente sido alvo de abusos sexuais (apenas 7% pertencem ao grupo das que não foram alvo de maus tratos). As que se encontram em pólos opostos de hierarquia em termos de emprego (patrões e trabalhadores especializados em relação a trabalhadoras não especializadas) são as que se encontram em situação de maior perigo.

As divorciadas são quarto vezes mais expostas a cenários de violência doméstica praticada pelos seus companheiros, do que as outras. Estes números chamam a atenção para o facto de na retaguarda do número crescente de divórcios e casamentos frustrados haver violência física e escravatura sexual. As que foram alvo de maus tratos e revelaram a sua dor (física e/ou mental) encontraram como sua audiência apenas os familiares e/ou amigos, optando somente 13% destas por apresentar queixa.

A análise levou à conclusão de que pelo facto de se tartar de um tabu, apenas 45% das mulheres adultas consideraram a violência doméstica (sexual) como sendo um acto passível de ser punido. Consequentemente, apenas uma em cada três mulheres reportou o acto criminoso à polícia, tendo um pequeno número destes casos sido transformado em queixa. As razões apresentadas para este facto foram as seguintes:

- Medo do que se pudesse seguir (vingança) (20%);
- Esperança que a situação melhorasse no futuro (16%), não querendo separar as crianças dos seus pais (14%);
- Pensar que ninguém poderia ajudar neste tipo de situação (14%),
- Ter vergonha da situação (9%).

5 Cfr. Morvai, Krisztina, *Terror a családban*, Budapeste, 1998. Kossuth. Este livro publica os resultados e as entrevistas baseadas nos dados da pesquisa tal como mencionado no subtítulo N.º 1).

6 Cfr. Toth, Olga. *Erőszak a családban*, Budapeste, 1999.

Em mais de metade (55%) dos casos em que a polícia foi envolvida, as autoridades pareceram ser prestáveis, não obstante 45% tenham sido incriminadores. A Polícia ofereceu apoio especializado individual através de organizações que providenciam este tipo de apoio (organizações não governamentais, organizações estatais, organizações de apoio a crianças, mulheres e vítimas, etc.) em apenas 31% dos casos reportados. Esta percentagem é bastante baixa, porquanto apenas inclui 5% de casos de maus tratos praticados contra mulheres.

Em 2000, o Instituto Nacional de Criminologia levou a cabo um estudo versando os prepetradores de crimes violentos cometidos contra pessoas, tendo como agressores mulheres (agora sentenciadas) cujos crimes tiverem como vítimas os seus próprios maridos/companheiros . Foi estudado o relacionamento existente entre as vítimas por parte de violência praticada pelos seus maridos/companheiros e o facto de mais tarde se transformarem em agressores de crimes violentos vitimizando os seus anteriores carrascos (maridos/companheiros).

É significativo que três quartos dos crimes praticados contra a vida, visando membros do corpo e/ou atentando contra a saúde, tivessem sido cometidos contra membros da família (9 em cada 10 foram cometidos tendo como alvo os maridos/companheiros) e apenas um quarto foi praticado contra estranhos. Este valor é completamente diferente do valor estatístico obtido a nível nacional, que aponta para que 23% dos homicídios e tentativas de homicídio tenham sido cometidas contra familiares, sendo 21% contra os maridos/companheiros. Esta diferença significativa pode ser explicada pela amostra de pessoas entrevistadas e o facto das entrevistas em 2000 terem sido especificamente conduzidas nas prisões. Este estudo mostra igualmente que as que cometeram ou tentaram cometer homicídio, tendo como alvo os companheiros, são na maioria dos casos sentenciadas para cumprir penas de prisão, independentemente do homicídio ter sido em defesa própria, intencional ou não e/ou como consequência de décadas de abuso existente entre mariod e mulher. Este número leva-nos a concluir que o Tribunal examina provavelmente o caso como um acto isolado e não como resultante de uma série de circunstâncias que levaram ao seu cometimento, dentro de todo um contexto específico.

Mais de um terço dos agressores (as mulheres presas entrevistadas) tinham sido não apenas humilhadas mas abusadas física e psiquicamente pelos seus maridos/companheiros, 42% das quais ao lorganizações não governamentaiso dos anos. Apenas 15% das interrogadas afirmaram não terem sido alvo de qualquer abuso. Pode entretanto concluir-se que crimes de violência no seio da família são maioritariamente cometidos por quem foi humilhada e abusada ao londo dos anos/décadas por parte dos seus companheiros.

Depois de várias outras pesquisas efectuadas sobre abuso perpetrado contra crianças e violência doméstica, o Instituto Nacional de Criminologia levou a cabo uma pesquisa em 2004 por inicativa da Procuradoria-geral. Os resultados dessa investigação foram publicados em vários estudos e recentemente num livro .

A pesquisa teve como base a análise de arquivos, nomeadamente de 1478 casos de Tribunal sobre violência doméstica, praticados por agressores contra as suas actuais ou ex-esposas, companheiras, contra filhos, pais e outros familiares. A pesquisa, no estrito sentido do seu significado não pode ser considerada como representativa, tem no entanto a importância de se ter baseado num elevado número de caos e ter revelado alguns dados e experiências interessantes. A pesquisa incidiu sobre casos de violência doméstica praticada contra mulheres, crianças, homens, idosos e familiares. Grande parte desta violência foi praticada contra mulheres, mulheres e as suas crianças, e contra as crianças. De acordo com os resultados, a maior parte dos agressores eram do sexo masculino (em cada 10 casos 8 foram praticados pelo sexo masculino). Isto corresponde a 83% do número total de agressores, num universo de 6500 pessoas ano).

A grande maioria dos agressores de violência doméstica é do sexo masculino. É, no entanto, interessante de notar que entre os crimes de grande violência cometidos em ambiente familiar, há muitos que foram praticados por mulheres. Dever-se-á no entanto referir, que neste contexto, as pesquisas anteriormente realizadas por Krisztina Morvai, assim como por Lenke Fehér e Katalin Parti (em 2002, em Mulheres sob prisão), chamaram a atenção para o facto de a maioria das mulheres que cometeu este tipo de crime, ter sido alvo de comportamentos de violência por parte dos seus maridos/companheiros ao longo dos anos e os

7 Este estudo intitula-se *Mulheres sob prisão*. A pesquisa e todo o trabalho de campo foi efectuado por Lenke Feher e Katalin Parti. Esta pesquisa foi efectuada nas três prisões para mulheres existentes no país, tendo sido conduzidas entrevistas, algumas das quais exaustivas a 10% das mulheres sob prisão e ao pessoal da instituição prisional. O objectivo era medir as necessidades por parte das mulheres sentenciadas, a forma como fazem face ao isolamento e quais as semelhanças de comportamento existentes entre presos do sexo femenino e masculino,etc.

8 Cfr. Virág György (ed.), Családi iszonyok, Budapeste, OKRI, KJK-KERSZÖV, Budapeste, 2005. Trata-se de uma pesquisa criminológica sobre violência doméstica..

seus crimes terem sido cometidos depois de um longo processo de vitimação, mercê do qual se encontravam profundamente traumatizadas. Estas mulheres foram vítimas e agressores simultâneamente e precisarão de apoio psicológico especializado enquanto detidas, a fim de poderem fazer face à situação e assim sararem os seus traumas.

A grande parte da violência doméstica é contra as esposas e companheiras. A agressão é normalmente também mercê do uso de álcool. Os resultados da pesquisa revelaram que 7 em cada 10 agressores estava sob a influência do álcool. O papel que o álcool desempenhou na vida destas vítimas, ainda que limitado, foi relevante. Em 10 vítimas, 4 estavam sob a influência do álcool, aquando da vitimação .

Os autores fizerem um esforço para analizar os dados estatísticos existentes e sumarizar os resulçtados assim obtidos de forma empírica.

A pesquisa fez uma análise breve sobre os esforços que têm vindo a ser feitos pelas organizações internacionais (TE, UE, NU) para actuar contra a violência doméstica. Entre os aspectos mais importantes devem mencionar-se a prevenção contra a violência doméstica, a criminalização do crime, a protecção das vítimas. O estudo providenciou um sumário dos modelos europeus existentes no respeitante às legislações nacionais para lutar contra a violência doméstica, etc.

1. Do ponto de vista quantitativo

1.1. Perfil da vítima

Infelizmente, nos nossos arquivos não existe muita informação sobre a vítima, enquanto (por vezes até desnecessariamente) uma enorme quantidade informativa pode ser disponibilizada sobre o agressor. Este facto constitui um problema, porque se pudessemos dispôr de mais informação sobre a vítima, na maioria dos casos, poder-se-ia melhor entender as causas e consequências dos conflitos, os motivos dos agressores, as circunstâncias dos crimes em si, bem como o entendimento da situação no seu contexto.

As pesquisas podem obter muito mais dados sobre as vítimas, se forem feitas através de questionários e de entrevistas. Foram feitas várias destas pesquisas no campo da violência doméstica, tal como descrito no Ponto II. A situação no respeitante à pesquisa na área da vitimação é melhor efectuada. Foi, por exemplo, recentemente feita uma pesquisa intitulada "Vítimas e as suas opiniões", baseada em 10.000 questionários e 10.000 entrevistas . Esta pesquisa permitiu obter dados sobre o abuso sexual e o abuso praticado contra crianças dentro do quadro de violência doméstica.

Sexo

A maioria da violência é praticada contra mulheres, mulheres e crianças e/ou crianças. De acordo com os resultados obtidos através da pesquisa, a maioria dos agressores é do sexo masculino (em cada 10 casos de violência doméstica, 8 são praticados por agressores do sexo masculino). Isto representa 83% do número total de agressores, e cerca de 6500 pessoas ano).

Ao nível da criminalidade em geral, em cada 10 caso registados, 9 são cometidos por homens. Este número representa 87% do número total de agressores, o que em números se traduz em 130.000-140.00 homens ano. De acordo com as estatísticas criminais fornecidas pelo Departamento Policial e da Procuradoria entre 1997 2 2000 aproximadamente 7500 e 7600 indivíduos do sexo masculino cometeram um crime contra membros da sua família, o que corresponde a 5,6% do número total dos agressores ano. As vítimas foram normalmente as anteriores esposas/parceiras (1500), as actuais esposas/companheiras (1200), crianças (1100) e outros familiares (1000).

Nos grupos de crimes relevantes, nomeadamente crimes praticados contra pessoas, a proporção de violência doméstica é muito mais elevada do que o nível de criminalidade geral, que constitui um quarto destes crimes. A percentagem é semelhante no que concerne os crimes de violência sexual. Corresponde a 30% de crimes de danos físicos e 43% de casos de homicídio e/ou tentativa de homicídio.

Nos casos de violência doméstica, em cada 10 agressores, 8 são do sexo masculino (83%).

9 Consultar detalhadamente György Virág: Análise. p. 9.-31. Em: *Horrores familiares*. Budapeste, OKRI, KJK-KERSZÖV, 2005.
10 Vítimas e as suas opiniões. Volumes I (p.244)-II. (p.248)Editados por Ferenc Irk, OKRI, Budapeste, 2004. (publicados em Língua húngara e inglesa)
11 ERÜBS
12 Cfr. Lenke Fehér, *Pesquisa empírica sobre violência doméstica praticada contra mulheres*, págs.171-192, in *Horrores familiares*. Pesquisa criminológica sobre violência doméstica, editada por György Virág e publicada por OKRI - KJK-KERSZÖV, Budapeste, 2005.)

De acordo com os dados obtidos empiricamente através da pesquisa feita pelo Instituto Nacional de Criminologia (OKRI) sobre violência doméstica: a vítima de violência doméstica é tipicamente do sexo feminino. As vítimas foram: 40% esposas, 21% menores, 11% progenitors, 11% outros familiares do sexo masculino, 9% maridos/companheiros, 5% outros familiares do sexo feminino, 3% filhos do agressor adultos.

Do estudo de uma amostra constituída por 1478 caos de violência doméstica, 600 destes foram cometidos contra mulheres e mulheres e filhos, o que corresponde a 41% dos casos. Dos 600 casos mencionados, 117 foram analisados em detalhe .

Dos 1478 casos 137 (157 agressores) foram analisados em detalhe como crimes praticados contra crianças. Em casos de situação de perigo envolvendo menores (abuso físico, abuso psíquico e/ou negligência), 58% dos agressores eram do sexo masculino e 42% do sexo feminino. Em 54 casos, os agressores foram sentenciados por sedução, atentado ao pudor, violação e incesto, sendo que 90% destes agressores eram do sexo masculino .

Idade

Estatísticas criminais: 96% das vítimas eram adultos.

Resultados da pesquisa efectuada pelo Instituto Nacional de Criminologia: dos 1478 arquivos analisados como amostra, a maioria das vítimas, correspondendo a 28% dos casos examinados pela pesquisa empírica, tinham idades situadas entre os 26–45 anos de idade (18% entre os 19-25, 16% entre os 13-18, 12% entre os 7-12, 10% acima de 61 anos de idade, 9% entre 1 ano e seis anos de idade, 5% entre os 19-25 e 2% abaixo de 1 ano de idade).

Estado civil

De acordo com a pesquisa efectuada pelo Instituto Nacional de Criminologia:

Mais de metade dos casos examinados (51%) foram cometidos contra quer anteriores ou actuais esposas/companheiras (42% contra actuais esposas/companheiras e 9% contra anteriores esposas/companheiras).

Nacionalidade

Não foi analisada.

Educação

Não existe informação fide digna.

Condição económica, ocupção, profissão

As condições económicas e financeiras das vítimas são semelhantes às dos agressores, uma vez que residem normalmente no mesmo espaço habitacional.

A situação não parecia ser a melhor, porquanto em consequência das poucas habilitações académicas dos agressores, as suas possibilidades de arranjar emprego eram igualmente limitadas. Algumas das vítimas do sexo feminino eram as únicas fontes de rendimento familiar, uma vez que os seus maridos/companheiros se encontravam desempregados ou estavam empregados apenas provisoriamente. Nalguns dos casos, as mulheres acabaram por perder os seus empregos, mercê da tentativa levada a cabo pelos maridos, de índole violenta, de as isolar, criando-lhes assim uma dependência total. Uma vez que o número de agressores com hábitos de bebida se confirmou ser bastante elevado, o consumo excessivo de álcool parece ter igualmente contribuído para que houvessem condições económicas deficitárias no seio da família. A paixão de alguns agressores pelas máquinas de jogo constituiu igualmente um problema.

Dependências

O problema típico parece tersido a dependência do álcool, ainda que mais da parte dos agressores do que das vítimas. Raramente se notou dependência de drogas quer nos agressores quer nas vítimas.

1.2. Perfil do agressor

Relacionamento com a vítima

Entre 1997-2002, cerca de 5,6% de todos os agressores tinha cometido um crime contra familiares, por ano.

13 Cfr. Mária Herczog, *Abuso de crianças no seio familiar*, págs. 220.-243, in *Horrores familiares. Pesquisa criminológica sobre violência doméstica*. editada por György Virág e publicada por OKRI - KJK-KERSZÖV, Budapeste, 2005.

Este valor aumentou para quase 6% em 2002. Em termos numéricos, isto significa que de 130- 140.000 agressores, 7500-7600 cometem crimes contra membros da sua família.

Dos casos de violência doméstica (7500-7600 ano), em media 43% dos agressores cometeram o crime contra a sua anterior/actual esposa/companheira, 21% contra familiares e 36% contra os progenitores/pais adoptivos.

Sexo

Ao nível da criminalidade em geral, em cada 10 crimes, 9 foram cometidos por indivíduos do sexo masculino (87% dos agressores, correspondendo a 110.000-120.000 indivíduos do sexo masculino por ano, sendo os restantes 13% agressores do sexo feminino, correspondendo a 17.000-18.000 indivíduos do sexo feminino por ano. A taxa para casos de violência doméstica é semelhante.

Em media, 5-6% dos agressores do sexo masculino (7000-7500 pessoas ano) cometeu o crime contra membros da família.

Idade

Entre 1997 e 2002, em termos médios, 88% dos agressores eram adultos, 9% jovens e 3% menores de idade.

Estado civil

Dados obtidos através da pesquisa: a maioria dos agressores é ou casada ou vive maritalmente.

Nacionalidade

Não foi analisada.

Formação académica

Podem encontrar-se agressores em casos de violência doméstica de todos os estratos sociais e com um elevado ou baixo grau de educação académica. De acordo com a pesquisa efectuada pelo Instituto Nacional de Criminologia (OKRI), a maioria dos agressores em casos de violência doméstica apresentam um baixo grau de educação académica (ensino básico e/ou ensino básico seguido de uma formação específica para desempenho de uma qualquer tarefa no mundo laboral) sendo apenas em número bastante pequeno os agressores com um grau académico mais elevado (11% tendo completado o ensino secundário e 3% com o nível universitário) da amostra analisada.

Condição económica, ocupação, profissão

De acordo com a mais recente pesquisa efectuada pelo Instituto Nacional de Criminologia, entre os agressores em casos de violência doméstica encontra-se um elevado número de indivíduos vivendo em condições socio-económicas baixas, desempregados e/ou desempenhando trabalhos de cariz provisório e/ou tendo um rendimento máximo mês de 50.000 florins (cerca de 220 euros), o que é mais ou menos equivalente ao nível de vida mínimo na Hungria.

Existe uma estreita relação entre o nível de eduação académica baixo, o tipo de trabalho e o rendimento. A consequência directa de um nível de educação baixo é a dificuldade em arranjar emprego, havendo consequentemente um nível elevado de desemprego e/ou trabalho ocasional neste tipo de população, sendo o rendimento destas famílias e a sua situação financeira precária.

Existência de cadastro criminal anterior

De acordo com os resultados obtidos recentemente com a pesquisa conduzida pelo OKRI, existe um número razoavelmente importante de agressores com cadastro criminal anterior (15-40%).

Entre os agressores de crimes de abuso praticado contra crianças, a taxa de agressores com cadastro criminal anterior é de 15%, sendo a taxa dos que cometeram abusos contra crianças no seio da família de 22%. Neste ultimo caso foram ainda identificados vários reincidentes.

14 A társadalmi bűnmegelőzés nemzeti stratégiája (Estratégia Nacional de Prevenção do Crime Social) Em: BMK füzetek 4. Különszám, Budapeste, 2003. p. 62.

Entre os casos de abuso praticados contra as esposas, constatou-se que quase um terço dos agressores tinham cadastro criminal, sendo o número de reicidentes metade do número total obtido.

Entre os crimes de violência doméstica cometidos contra elementos da família, 40% tinham cadastro anterior maioritariamente por crimes contra a propriedade, por terem provocado sérios danos físicos e por hooliganismo.

Ofensas cometidas, incluindo categorização de crimes e ofensas

De entre os crimes praticados contra pessoas, constatou-se serem os crimes cometidos contra membros da família os de número mais elevado. Entre 1996-2001 o número de homicídios, cometido cotnra membros da família e/ou esposas foi de 179 a 181.

Em 2001, de um número total de 377 homicídios 47,5% foram cometidos contra membros da família. Nesse mesmo ano um em cada três agressores que provocaram sérios danos físicos a alguém, tinha cometido o crime contra a sua esposa e/ou membros da sua família.

60 % dos crimes de cariz sexual foram cometidos contra vítimas, que ou pertenciam à família do agressor ou eram suas conhecidas .

1.3. Perfil dos serviços providenciados às vítimas

Serviços providenciados às vítimas

a) ao nível estatal, pelos serviços de apoio à vítima a nível territorial (cidade, província) dos departamentos judiciais (a partir de 1 de Janeiro de 2006). Serviços providenciados:

- Fazer valer os interesses das vítimas;
- Providenciar-lhes apoio financeiro imediato;
- Providenciar-lhes apoio jurídico (consultar os detalhes contidos em III.1.);
- Providenciar indemnização atribuída pelo Estado às vítimas que foram alvo de crimes intencionais de violência praticada contra pessoas, e cuja integridade física e saúde tenham sido afectadas por esses actos. É igualmente providenciada uma compensação financeira a alguns familiares das vítimas, assim como aos seus dependentes, de acordo com a definição da lei.

b) ao nível das organizações não governamentais

- Através de organizações de apoio à vítima de âmbito nacional (como a White Ring)
- Através de organizações de apoio à vítima especializadas (como a NANE, ESZTER, etc.).

2.Do ponto de vista qualitativo

2.1. Perfil da vítima, do agressor e do tipo de vitimação

De acordo com as pesquisas efectuadas, a vítima de violência doméstica é normalmente mulher, cuja idade se situa entre os 25 e 45 anos de idade, casada e/ou vivendo maritalmente e em mais de metade dos casos tendo filhos. A violência doméstica é praticada contra as mulheres e/ou as mulheres e os filhos. Nos poucos casos em que as crianças não foram vítimas directas da violência familiar, essa violência foi praticada contra a s mães na presença das crianças, vitimizando-as de forma indirecta e pondo em perigo o seu desenvolvimento mental, moral e físico, influenciando o seu futuro comportamento e a sua personalidade de forma negativa.

A natureza da violência traduz-se normalmente em maus tratos, acompanhados da violação da dignidade humana. O procedimento inicia-se com ataques verbais à dignidade humana, tentando isolar a vítima dos seus familiares e/ou amigos, aumentando desta forma a sua vulnerabilidade e dependência. O procedimento termina normalmente em maus tratos físicos e humilhação, afectando seriamente a saúde da vítima, bem como a sua auto-estima e auto- determinação.

2.2. Consequências pessoais, profissionais e sociais para as vítimas

Existe uma proporção elevada de criminalidade escondida no que respeita a violência doméstica. Há ainda muitas vítimas que consideram o abuso contra as mulheres como um risco naturalmente assumido com o casamento e que acontece, por vezes.

3.

ASPECTOS PARA UM PERFIL DA PREVENÇÃO E DA INTERVENÇÃO, GOVERNAMENTAL E NÃO-GOVERNAMENTAL DO PROBLEMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CENTRO DA EUROPA

REPÚBLICA CHECA

PETRA VITOUSOVA E ALICE BEZOUSKOVA

1. Apoio providenciado às vítimas de violência doméstica

Na República Checa existe uma rede de serviços de apoio à vítima liderados pela Bily kruh bezpeci em seis regiões incluindo a capital. Estes centros de aconselhamento efectuaram aconselhamento a um número de clientes em 2004, dos quais 48% eram casos de violência doméstica. A organização Bily kruh bezpeci chefia uma rede telefónica de emergência, 24 horas, que atendeu 13 730 chamadas telefónicas entre 2001 e 2005. A Bily kruh bezpeci criou um modelo de cooperação interdisciplinar para resolver casos de violência doméstica ao nível da comunidade. O modelo foi verificado e posto em prática em Ostrava (300 000 habitantes), e neste momento está a ser adaptado em Brno e Usti nad Labem. Este modelo enfatiza a detecção oportuna, um primeiro contacto de alta qualidade e cooperação interdisciplinar na resolução de casos de violência doméstica.

Na República Checa existe uma rede de abrigos, prevalentemente ao nível das organizações não governamentais (cerca de 120 abrigos), metade das quais é para pessoas do sexo masculino sem abrigo, sendo as restantes para mulheres com crianças, incluindo vítimas de violência doméstica. Apenas um pequeno número destes abrigos tem uma morada, que é secretamente mantida, sendo que em todos eles os utilizadores têm que pagar pela sua estadia.

2. Medidas de intervenção e de prevenção tomadas, quer por organizações governamentais, quer por organizações não governamentais

As instituições estatais ocupam-se de situações de violência doméstica desde 2004, altura em que o Governo determinou que alguns departamentos governamentais teriam a obrigação de assumir algumas tarefas (campanhas, programas de prevenção, legislação, etc.). Não aconteceram ainda grandes modificações nesta área, tendo apenas alguns passos sido dados com sucesso. Por exemplo, foi levada a cabo uma pesquisa sobre a qualidade que deve ser alcançada no respeitante aos serviços de apoio a vítimas de violência doméstica, e foram emitidos cartões de orientação, que deverão ser seguidos pelos médicos.

As organizações não governamentais são muito mais criativas e tem tido mais iniciativas. São apoiadas por dinheiro proveniente de dadores e de fundos da União Europeia.

A Bily kruh bezpeci tem um modelo segundo o qual criou cartões de orientação, manuais e ciclos de formação para diferentes grupos profissionais. No que respeita a problemática da violência doméstica tem sido dada alguma formação em organizações feministas.

3. Campanhas de informação e sensibilização

Na República Checa iniciaram-se várias campanhas em 2001. Iniciou-se também na mesma altura um projecto relacionado com a violência doméstica de longa duração em parceria com o inovador social (Bily kruh bezpeci) e o investidor social (Phillip Morris ČR). Foram lançadas três actividades: uma linha telefónica de ajuda a vítimas de violência doméstica, uma pesquisa bastante representativa no respeitante à consciencialização, atitudes e experiência da população com o fenómeno da violência doméstica, bem como uma campanha. A terceira actividade mencionada durou 4 meses (de Agosto a Novembro) e o seu custo atingiu 30 milhões de coroas checas, tendo a maioria dos placards sido providenciados gratuitamente pelos parceiros de comunicação. Por exemplo, foram utilizados 700 placards espalhados pelo país inteiro, houve um dia que foi especificamente dedicado a estas questões, assim como um programa mensal dedicado às mulheres no canal de televisão privada, tendo os cinemas cooperado igualmente. Esta campanha teve uma face gráfica significativa, tendo sido especificamente colocada a tónica em dois aspectos: isto é violência doméstica e quem precisar de apoio imediato poderá encontrá-lo ligando este número.

Organizações feministas têm vindo a organizar desde 2001 campanhas regionais e depois da sua associação com a KOORDONA pequenas campanhas de curta duração a nível nacional, tendo o aspecto principal sido: tolerância zero à violência doméstica. Em Novembro de 2005 houve uma campanha organizada pelas organizações de mulheres para apoiar as vítimas de violência doméstica e mulheres vítimas de tráfico humano.

A Bily kruh bezpeci tem vindo a realizar uma campanha permanente no respeitante ao projecto de

violência doméstica que tem vindo a focalizar-se em diferentes grupos alvo cada ano. Em 2002, foi no sentido de ajudar os profissionais envolvidos nestas questões, tendo o aspecto principal desenvolvido sido o não ignorar a violência doméstica, mas motivar as suas vítimas a descobrirem soluções (foi lançado um conjunto de instruções relacionadas com a forma de comunicar esta situação num primeiro contacto). Em 2003, a campanha teve como população alvo potenciais vítimas ou vítimas reais de violência doméstica, tendo a sua concretização sido feito utilizando espaços discretos (folhetos informativos colocados em diversos escritórios, em super mercados, cinemas, etc.), tendo a principal mensagem sido, a de que as vítimas procurem auxílio atempadamente para que assim possam ter uma maior possibilidade de resolver a violência doméstica e as questões a ela associadas. Em 2003 a Bily kruh bezpeci conjuntamente com a Phillip Morris CR efectuou uma exposição de fotografias de Donna Ferrato, única no país. Esta exposição foi levada a cabo em Ostrava e Praga, tendo as fotografias, com formato era de 2x1,5 metros, sido expostas em lugares públicos. As exposições tiveram um enorme sucesso, tendo ajudado as pessoas no sentido de poderem imaginar o que pode ocorrer à porta fechada.

Em 2004 e 2005, a Bily kruh bezpeci definiu como objectivo da sua campanha ajudar profissionais, tendo esta sido desenvolvida através de 30 reuniões com profissionais ligados a estas questões em diversas cidades checas. Em cada uma destas reuniões houve um seminário de sensivelmente três horas dirigido a profissionais convidados que estão comummente em contacto com situações de violência doméstica (polícias, médicos, assistentes sociais e especialistas a trabalharem nas organizações não governamentais). O enfoque desta campanha foi uma prática desenvolvida com qualidade e uma cooperação interdisciplinar.

Em 2004 e 2005, a Bily kruh bezpeci liderou uma campanha para por em funcionamento a nova lei respeitante à protecção que deve anteceder a violência doméstica. A importância tem sido uma cooperação com os jornalistas e os canais de comunicação. A monitorização através dos canais de comunicação pode provar até que ponto esta campanha é importante quer pela sua abrangência quer pelo impacto que tem tido no público. O aspecto principal que tem vindo a ser desenvolvido é a explicação relacionada com a necessidade de uma nova legislação.

O Estado juntou-se às campanhas nacionais em 2003 e 2004, tendo lançado uma campanha focalizada nos adolescentes tendo o aspecto principal abordado sido o facto da violência não dever fazer parte de um relacionamento. Esta campanha teve uma apresentação expressiva, porquanto foram utilizados como atractivos jogos de computador, cartazes e anúncios na rádio. O Estado tem como intenção lançar mais campanhas em 2006, estando a ser preparadas pelos departamentos escolares e sanitários e tendo como objectivo a prevenção primária.

Na República Checa há por vezes, para além das campanhas nacionais, actividades regionais que são organizadas pelas organizações não governamentais e que têm um impacto a nível local, tendo como objectivo principal o chamar a atenção para este tipo de problema e os locais de apoio a que se pode recorrer na região.

4. Medidas de cariz político e administrativo e as suas principais prioridades

No respeitante às medidas de cariz político e legislativo existe ainda um elevado grau de tolerância em relação às situações de violência doméstica com criminalização parcial na República Checa. De acordo com o Código Penal é possível punir incorporando 30 crimes diferentes que envolvam pessoas chegadas. Muitas destas situações implicam a existência de um chamado dispositivo que implica que haja aprovação por parte da vítima para que o agressor – pessoa chegada. Desde 2004, que maltratar uma pessoa com quem se tem um relacionamento de proximidade e que partilha o mesmo espaço, é punível por lei. A vítima não tem que recorrer ao dispositivo anteriormente mencionado neste tipo de situação.

Desde 2002 que tem vindo a ser feita uma grande pressão no sentido de mudar a legislação encaminhando-a para uma direcção de reacção mais flexível e combinada (chamada expulsão), e que tem vindo a ser aplicada pelas organizações não governamentais. Em 2003, o Ministério do Interior organizou mesas redondas interdisciplinares, nas quais as organizações não governamentais participaram activamente, tendo sido feitas várias sugestões ao Governo da República

Checa. O Governo tomou uma resolução em 2004, que impõe o assumir de diferentes tarefas por parte de diferentes departamentos. As tarefas implicam uma cooperação interdisciplinar no respeitante à solução de casos de violência doméstica e prevenção primária em relação a este mesmo fenómeno.

Em 2004, e por iniciativa da Bily kruh bezpeci, um grupo de especialistas preparou uma proposta de lei legislativa de grande qualidade respeitante à protecção antecedendo a violência doméstica. Esta proposta foi submetida a aprovação por 55 membros do Parlamento de vários partidos políticos e por iniciativa do próprio parlamento, tendo sido apoiada pelo Governo. A sua apreciação por parte dos membros do Parlamento da República Checa está neste momemto em curso. Nela se propõe a expulsão de uma qualquer pessoa violente do seu espaço habitacional por um período de 10 dias, cabendo à polícia decidir através de procedimentos administrativos, sendo o apoio a prestar à família em risco providenciado pelos centros de intervenção.

5. Intervenção específica e projectos de prevenção primária, secundária e terciária no campo da violência doméstica a nível nacional, regional e local

Num existe uma pesquisa complexa no respeitante a este tipo de actividades a nível nacional e, mais especificamente, a nível regional e local. Está neste momento a decorrer uma pesquisa sobre a qualidade que pode vir a ser alcançada no que respeita os serviços de apoio às vítimas de violência doméstica a nível nacional e regional; esta pesquisa está a ser conduzida por uma organização privada sob os auspícios do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais. Os resultados serão conhecidos no início de 2006.

Pode dizer-se que no âmbito da prevenção primária, secundária e terciária, a linha de apoio telefónico de emergência DONA, tem vindo a desempenhar um papel muito importante. Esta linha é liderada pela Bily kruh bezpeci desde Setembro de 2001.

A nível regional há uma diferença significativa no que respeita à qualidade que deve ser alcançada pelos serviços de apoio à vítima e a qualidade providenciada. Há regiões onde tais serviços nem sequer existem e outras regiões onde estes serviços são de grande qualidade. Estes últimos correspondem especificamente à região de Ostrava e Usti nad Labem, onde a Bily kruh bezpeci tem levado a cabo projectos de cooperação multidisciplinar em casos de violência doméstica (em cooperação com o Estado, com o Município, organizações não governamentais e instituições lideradas por equipas multidisciplinares). Este modelo foi disseminado na segunda maior cidade do país – Brno, tendo sido utilizado como orientador e divulgado em todas as regiões pertencentes à República Checa como meio de inspiração.

Não se pode ignorar o papel desempenhado por organizações feministas, as caritas locais e algumas iniciativas civis. Determinados serviços (serviços de aconselhamento matrimonial, serviços de aconselhamento civil; centros de aconselhamento de pessoas em crise; linhas de apoio de emergência; abrigos) têm vindo a tornar-se profissionais e a desenvolverem um trabalho de qualidade, graças à formação que lhes tem sido dado, focalizando aspectos relacionados com a violência doméstica.

A Bily kruh bezpeci lançou em Outubro um projecto de dois anos, no qual tem o apoio do Governo da república Checa e da ESF. Neste projecto serão trabalhadas as linhas de orientação no respeitante à prevenção primária, secundária e terciária no campo da violência doméstica. Estas linhas de orientação serão posteriormente distribuídas aos departamentos municipais de todo o país através dos diversos departamentos governamentais.

ESLOVÁQUIA

JANA SIPOSOVÁ E PETER KOCVAR

1. Apoio providenciado a vítimas de violência doméstica

Há diferentes tipos de instituições, que providenciam apoio às vítimas de violência doméstica. Entre estes estão os centros de abrigo, centros de consulta, centros de crise, centros de pais solidários e linhas telefónicas de apoio de emergência. Para além destas instituições especializadas, as vítimas também procuram apoio em instituições de saúde, centros de consulta de psicologia, polícia, tribunais e advogados, escritórios ligados a assuntos sociais, sejam estes oficiais ou de caris autónomo local, escritórios de advocacia, mas igualmente junto de várias instituições eclesiásticas, de comunicação social, amigos e familiares.

As instituições especializadas de apoio à vítima são na sua maioria organizações não governamentais. Estas, depois de cumpridos os requisitos legais, podem pedir apoio financeiro de acordo com o tipo de assistência social necessária. A lista de instituições com registo está sob a alçada do Ministério dos Assuntos Sociais.

Os centros de abrigo de emergência permitem às vítimas, normalmente acompanhadas pelos seus filhos um tipo de acomodação de emergência temporária. Há um problema relacionado com o reduzido número de abrigos deste tipo, bem como a capacidade de alojamento que providenciam, o que constitui neste momento um dos problemas sérios relacionados com esta problemática. O sistema legal não permite às autoridades impedir de imediato que o sujeito, suspeito de ser agressor de violência doméstica, entre na casa ou apartamento onde vivem igualmente as vítimas, consequentemente muitas dessas mulheres que sofrem agressões são obrigadas a viver em abrigos para os sem abrigo ou a arriscar continuar a partilhar o mesmo espaço com o agressor, apesar da ameaça de violência directa, apenas por que não têm para onde ir.

Os centros de pais solidários são instituições de assistência social de uma categoria diferente, isto é, providenciam acomodação a um dos elementos do casal com a sua criança e/ou quando um destes elementos tem uma criança cuja vida ou saúde estão ameaçadas, assim como a mulheres grávidas que estejam sós e que necessitem de apoio social. Por estas mesmas razões, apenas algumas das vítimas de violência doméstica têm os requisitos para aqui poderem viver, sendo a prioridade destas instituições o bem-estar das crianças que possam estar envolvidas neste tipo de situação.

Os centros de crise providenciam os cuidados a crianças em situação grave de falta de nutrição e/ou que tenham sofrido abusos. Se for considerado aconselhável, um dos elementos do casal poderá aqui ser alojado conjuntamente com a criança em questão. Há igualmente um conjunto de casas de protecção com morada desconhecida, para que mulheres eslovacas que tenham sofrido agressões aí possam ser alojadas. As moradas destes espaços de alojamento são normalmente do conhecimento dos que trabalham em associações de apoio à vítima localmente.

Os centros de consulta de mulheres sujeitas a alvo de agressões ou violência doméstica providenciam normalmente serviços gratuitos de consulta psicológica, social e jurídica. As vítimas podem, caso aceitem uma perspectiva de segurança, avaliar a situação em que se encontram e os possíveis passos para a poderem melhorar. Estes centros de consulta a nível local liderados por várias organizações não governamentais existem em cada uma das grandes cidades eslovacas (por exemplo: Fenestra em Kosice, a Aliança das Mulheres da Eslovénia ou o Centro de Esperança em Bratislava e outros). A Associação Civil Pro Familia tem uma rede de centros de consulta para mulheres, que estão localizados maioritariamente na região oriental da Eslováquia (Humenné, Bardejov, Poprad, Spišská Nová Ves, Martin). Apenas a NGO Pomoc obetiam nasilia, Associação de Apoio à Vítima na Eslováquia, actua a nível nacional com uma rede de centros de consulta interligados utilizando o mesmo tipo de abordagem e a mesma metodologia.

Os centros de consulta psicológica para crianças ou adultos estão igualmente interligados como parte de uma rede de centros cooperantes. No entanto não providenciam apoio total à vítima – consultas específicas, maioritariamente quando se torna necessária uma consulta de âmbito social ou jurídico e/ou quando a vítima pede para ser acompanhada a Tribunal ou qualquer outra instituição.

Existem igualmente centros de consulta jurídica gratuita, sendo a rede deste tipo de centros liderada pelo Ministério da Justiça. Os serviços de consulta de âmbito social são providenciados pelos serviços sociais ou pelas

secções dos serviços locais autónomos. O melhor modelo parece ser o que combina e integra serviços específicos de consulta psicológica, social e jurídica em conjunto com outros serviços, se possível. Nos últimos anos há uma tendência clara para que as vítimas procurem os serviços providenciados pelas organizações não governamentais mais do que o tipo de serviços de consulta mais generalizados ou de modelos não integrados.

Há igualmente na Eslováquia serviços de apoio de emergência telefónicos para vítimas de violência doméstica. Alguns destes serviços são linhas de consulta especiais providenciadas pelas organizações não governamentais, sendo os outros mais orientados para providenciar apoio psicológico a pessoas com problemas em geral.

2. Medidas de Intervenção e Prevenção tomadas por instituições governamentais e não governamentais

Todas as organizações que providenciam apoio às vítimas de violência doméstica têm as suas próprias linhas de orientação e os seus próprios materiais. A razão por trás de tal decisão pode ter que ver com a diferença que existe nas ideias base de cada uma destas organizações – algumas destas baseiam-se em ideias feministas enquanto outras se fundamentam na ideia base dos direitos humanos em geral.

A organização Pomoc obetiam násilia – Associação de Apoio à Vítima na Eslováquia tem o seu próprio manual, preparado em parceria com a Associação de Juízas da Eslováquia, sendo comummente utilizado como manual de formação regular do seu pessoal. A Associação Aspekt em parceria com a Pro Familia fizeram editar a tradução do Manual sobre a Lei contra a violência praticada contra as mulheres. Este contém uma quantidade de informação que pode ser aproveitada por profissionais de várias profissões.

As organizações não governamentais (tais como a Pro Familia e a Fenestra), fundamentadas numa abordagem feminista, organizam as suas próprias acções de formação e cursos sobre a temática da violência doméstica.

Esta problemática deve também supostamente ser integrada na formação do pessoal pertencente à polícia, fazendo já parte da formação curricular de um curso de especialização da Faculdade de Direito da Universidade de Trnava.

A formação dos juízes e procuradores do Ministério Público, que já fazem parte do activo, é levada a cabo pela Academia Judiciária da Eslováquia. Esta mesma Academia co-organizou, em parceria com a Associação de Apoio à Vítima - Pomoc obetiam násilia, uma acção de formação em 2005, integrada no Projecto Astreia, dirigida a profissionais e focalizada na posição das vítimas em processo penal. Houve igualmente outras acções de formação para profissionais que estão em contacto com vítimas de violência doméstica, organizados por outras organizações não governamentais, em estreita cooperação com a Associação de Juízas da Eslováquia (como por exemplo o Centro de Esperança ou o Náruč – Centro de Apoio para crianças em situação de crise).

A melhor abordagem parece ser organizar acções de formação multi-profissional, onde os diferentes profissionais de diferentes profissões podem não apenas obter informação sobre a situação que envolve as vítimas de violência doméstica, bem como partilhar informações sobre as diversas possibilidades de que cada um dispõe no sentido de poder ajudar essas mesmas vítimas. Isto implica necessariamente partilhar conhecimentos e coordenar a preparação de programas de formação desenhados para todos quantos estão envolvidos neste tipo de problemática.

3. Campanhas de informação e sensibilização

O problema da violência doméstica costumava ser intencionalmente ignorado no discurso público na era do Comunismo. Começou apenas a ser discutido em público nos anos 90, não obstante as primeiras discussões tenham sido isoladas, incompletas e sem qualquer tipo de coordenação.

Entre 2001 e 2003, surgiu a primeira campanha nacional contra a violência doméstica praticada contra mulheres, apelidada de "a Quinta Mulher". A esta campanha associaram-se sete organizações não governamentais de mulheres, partilhando assim desta iniciativa. Foram elas: a Aliança das Mulheres da Eslováquia (Aliancia žien Slovenska), a Associação de Defesa dos Interesses das Mulheres Aspekt, a Associação de Defesa

dos Interesses das Mulheres, Altera, Eset, a Pro Choice (Možnosť voľby) e a Pro Familia.

A campanha foi realizada em forma de actividades públicas, anúncios na televisão e radiofónicos, bem como através de placards. O slogan da campanha era simples mas particularmente chocante: "Uma em cada cinco mulheres é alvo de abuso. Será que nos preocupamos com esse facto?". A mensagem da campanha foi: "A violência de que são alvo as mulheres não é um assunto privado mas um assunto público".

Independentemente das muitas vozes que se elevaram contra esta campanha, esta quebrou a barreira de silêncio que envolvia a problemática da violência doméstica. Muitas mulheres espancadas iniciaram o trajecto da resolução dos seus problemas durante, ou mesmo após, esta campanha. Foi indubitavelmente a campanha de maior projecção a nível de comunicação social levada a cabo sobre esta problemática na Eslováquia.

Esta campanha cobriu todo o território eslovaco e envolveu todos os meios de comunicação em contacto directo com a população. O seu objectivo foi o de chegar a 2 milhões de pessoas (2/5 da população). A mensagem dirigia-se aos políticos, os meios de comunicação e o público – no sentido de os sensibilizar para esta problemática, bem como sensibilizar igualmente as próprias vítimas. Foi uma forma de lhes fazer saber que como vítimas não estavam sozinhas e que toda uma sociedade se preocupava com esse seu problema.

A comunicação social envolvida incluiu todos os canais de televisão com cobertura nacional (STV, JOJ e Markíza), 6 estações de rádio nacionais e 10 regionais. Os placards (100 distribuídos por toda a Eslováquia) foram providenciados pelas empresas iStep, Ispa e Cover. Os visuais e spots foram providenciados pelo estúdio criativo Doctors e a comunicação iStep. A linha de emergência telefónica sobre violência doméstica bem como a página da net foram elementos da campanha. A acrescentar, forma ainda publicados artigos nos jornais e revistas, uma vez que também estes órgãos de informação se interessaram pela problemática.

A campanha foi financiada por doações feitas pelo Open Society Institute, Heinrich Böll Stifftung, Embaixada do Canada, Embaixada da Suiça, Unifem, ETP Eslováquia e Telecomunicações da Eslováquia, tendo o orçamento total atingido o montante de 28.654, 00 - dólares americanos.

A campanha focalizou a tragédia então ocorrida na zona oriental da Eslováquia, mais precisamente na aldeia de Tušice, onde um pai violento assassinou os seus dois filhos, suicidando-se depois. Há muito que a mãe destas crianças era alvo de violência e tinha vindo a solicitar o apoio das autoridades antevendo a tragédia, sem no entanto ter tido sucesso no seu pedido de ajuda.

As organizações envolvidas incumbiram-se de levar a cabo actividades que permitissem impor mudanças legislativas, desenvolver a educação e formação de profissionais, bem como reforçar os serviços de apoio às vítimas. Na sequência da conferência sobre violência doméstica que foi efectuada em Novembro de 2005 em Bratislava, parece que a plataforma da quinta mulher continuará a ser uma iniciativa comum às organizações não governamentais eslovacas no sentido de coordenar a realização, o reforço e o controlo do Plano Nacional de Acção para a Prevenção e Eliminação da Violência Contra as Mulheres.

4. Medidas políticas e legislativas e as suas principais prioridades

Em 2005, o Plano Nacional de Acção para a Prevenção e Eliminação da Violência Contra as Mulheres foi aceite por resolução governamental (posteriormente apenas referido como Plano Nacional de Acção). Esta é a continuação de toda uma Estratégia Nacional de Prevenção e Eliminação da Violência praticada contra Mulheres e suas Famílias iniciada em 2004. É necessário notar que o plano de acção nacional, quando comparado com a Estratégia Nacional, apenas lida com a problemática da violência doméstica praticada contra mulheres, o que está de acordo com as exigências por parte das associações de mulheres. Isto significa igualmente que outras formas de violência doméstica (por exemplo: a violência praticada contra crianças e/ou pessoas de idade) deverão ser reguladas por outros planos de acção.

O Plano de Acção Nacional cobrindo as quatro áreas é o seguinte:

- Área Criminal e de Enquadramento legal;
- Área de apoio a mulheres que

tenham sido alvo de violência;
- Área de Prevenção;
- Área de investigação;

Na área criminal e de enquadramento legal é importante que se chegue a um estádio de utilização efectiva das regulamentações legislativas em termos práticos, a fim de se poder assegurar a protecção necessária às vítimas e a sancionar os agressores de acordo com as acções cometidas. Para se poder chegar a esta situação é necessário elaborar os seguintes relatórios:

- Uma análise comparativa em relação aos meios de protecção legal existentes no respeitante às vítimas de violência doméstica na Eslováquia e os que vigoram nos Estados Membros, na sequência da qual se poderão propor novos meios de protecção legal;
- Investigação sobre a prática de execução da Lei por parte das autoridades e avaliação de relatórios sobre a legislação em uso;
- Tornar a investigação num processo metódico a fim de proteger as vítimas de violência doméstica de cenários de trauma contínuos e vitimação secundária.

No respeitante ao apoio providenciado a mulheres que foram ou são ainda alvo de violência doméstica deveria ser possível prestar-lhes assistência de forma célere e efectiva em caso de perigo e tendo em conta as suas necessidades específicas.

Alguns capítulos do Plano de Acção Nacional mencionam a necessidade de assegurar o financiamento do apoio providenciado, embora não hajam quaisquer obrigações por parte de quem quer que providencie o montante necessário para a concretização de tais objectivos. As fontes de financiamento destas actividades são supostamente: subvenções do Ministério dos Assuntos Sociais, Programas ESF, programas de atribuição de verbas (Ministério dos Assuntos Sociais, Ministério da Saúde, Departamento Interno).

Deverá igualmente ser desenvolvido a experiência dos profissionais de profissões relevantes, assim como a qualidade da cooperação existente e a experiência do próprio público.

No respeitante à prevenção, é necessário evitar que aumente a violência e/ou qualquer outro tipo de situação que possa contribuir para o seu aumento e o nível de tolerância em relação à própria violência. Estes aspectos deveriam ser tomados em linha de conta quando fossem preparados materiais pedagógicos para determinadas aulas relacionadas com estes assuntos nos liceus e escolas secundárias. Os meios de comunicação deveriam estar igualmente motivados para poderem desempenhar um papel mais activo no respeitante à informação divulgada ao público sobre a violência praticada contra as mulheres, os preconceitos e os mitos relacionados com esta problemática. Deveria, igualmente, haver maior divulgação de informação sobre as possibilidades de providenciar ajuda a mulheres em situação de perigo, considerando especialmente uma preocupação que envolve grupos de mulheres em situação de risco (migrantes, o grupo minoritário romani).

No respeitante à área de investigação há uma necessidade de se adquirir uma base de conhecimento suficiente que englobe os diversos aspectos de violência doméstica. Dever-se-ia reforçar a necessidade de serem elaborados relatórios estatísticos, de se enriquecerem os resumos de dados estatísticos e de se publicar todas estas conclusões regularmente. O financiamento destas actividades deverá ser feito através do envolvimento da Eslováquia nos programas de União Europeia sobre o desenvolvimento de pesquisa da violência exercida contra as mulheres.

O Plano de Acção Nacional refere de forma genérica uma série de tarefas e objectivos. A cobertura financeira da sua concretização não está especificada, mas apenas delineada. Muitas organizações não governamentais já expressaram as suas dúvidas quanto à possibilidade de efectivação deste plano entre 2005 e 2008 em termos práticos. As organizações agrupadas na iniciativa da "Quinta Mulher" propuseram que outras organizações conjuntamente com elas forçassem o Estado a efectivamente cumprir o previsto no Plano.

5. Intervenção específica e projectos de prevenção primária, secundária e terciária no campo da violência doméstica a nível nacional, regional e local

A intervenção específica, orientada no sentido do apoio a vítimas de violência doméstica já foi descrita neste relatório. Os projectos de intervenção nesta área são maioritariamente desenvolvidos por organizações não governamentais, sendo alguns dos projectos de prevenção primária igualmente desenvolvidos por estas mesmas organizações não governamentais.

Quando falamos de autoridades estatais devemo-nos referir aos oficiais de Polícia ligados à prevenção. São eles que têm vindo a levar a cabo projectos de prevenção ao nível da educação sobre este tipo de temática nos liceus e escolas secundárias. No entanto não tem havido qualquer tipo de programa de prevenção primária de âmbito nacional e efectuado pelo estado. Um programa deste tipo deveria ser contemplado no Plano de Acção Nacional, que de facto é o primeiro plano de acção a ser efectuado nesta área na Eslováquia.

HUNGRIA

LENKE FEHER E KATALIN LIGETI

1. Apoio providenciado a vítimas de violência doméstica

Agências governamentais

De acordo com a lei respeitante à assistência a prestar e a indemnização a atribuir às vítimas de crime, que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2006, os serviços de apoio às vítimas de crimes em geral são os seguintes:

- Apoio no sentido de fazer valer os interesses das vítimas: o serviço de apoio local pertencente ao departamento de imposição jurídica providencia o apoio adequado em função das necessidades da vítima, representando-a na defesa dos seus interesses, nos serviços de saúde de segurança social e serviços sociais;
- Apoio financeiro imediato: como assistência de cariz financeiro – o serviço de apoio local pertencente ao departamento de imposição jurídica cobr as despesas da vítima, tais como o alojamento, o vestuário, a alimentação, as deslocações, os cuidados de saúde e os funerais;
- Assistência jurídica: aconselhamento, apoio jurídico, representação jurídica providenciada de acordo com a Lei Law LXXX. Respeitante à assitência jurídica.

Pode contar-se ainda com os serviços da rede nacional de desenvolvimento para o apoio familiar em situações de gestão de crise e apoio a prestar nestas circunstâncias. Deverá continuar a tarefa de formar especialistas (que trabalham nesta rede) no fenómeno de violência doméstica e desenvolver a co-operação entre orgãos estatais e não governamentais de apoio, no sentido de poderem ser apresentados modelos de formação coordenados.

O Departamento para a igualdade de oportunidades tem vindo a implementar desde Janeiro de 2004 um projecto que se dedica às vítimas, estabelecendo um centro de crise para providenciar apoio telefónico a mulheres e crianças que são alvo de abuso, bem como serviços de apoio pessoal. O programa experimental iniciou a sua actividade com três pessoas (dois advogados e um psicólogo) estando a linha telefónica verde a operar durante a semana e nos horários normais de trabalho.

Com base em experiências anteriores, o Ministério para a Juventude, Família e Igualdade Social alargou o âmbito dos serviços do centro. Uma vez que as situações de abuso não se limitavam a ocorrências durante a semana, acontecendo prioritariamente aos fins-de-semana e aos finais de dia, os serviços passaram a estar operativos 24 horas por dia a partir de 1 de Abril de 2005. O pessoal que opera na linha telefónica de emergência tem conhecimento de línguas e seguiu formação em várias areas de assistência social a fim de poder prestar apoio a pessoas em diversas fases de crise, iniciar a intervenção de apoio de imediato e fornecer informações em situações menos graves. O serviço telefónico é conduzido de forma anónima. Há oito pessoas a atender o telefone, apoiadas por um advogado, um psicólogo e um especialista em higiéne mental. Existem casas de refúgio, em caso de necessidade.

Serviços providenciados pelas organizações não governamentais de apoio às vítimas de violência doméstica

Na Hungria existe um elevado número de organizações não governamentais. De entre estas existem algumas organizações que providenciam apoio a vítimas de crime em geral e outras especializadas em providenciar apoio a vítimas de violência doméstica. Mencionaremos apenas algumas das que trabalham nesta área.

- Há alguns anos atrás as organizações não governamentais (primeiramente a Associação NANE) estabeleceram linhas telefónicas de emergência, havendo neste momento organizações não governamentais que providenciam apoio de emergência e outros variados tipos de apoio, tais como o providenciar de informação, aconselhamento, cuidados de saúde, apoio financeiro, alojamento de emergência, abrigo e apoio jurídico e assistência. A NANE (Mulheres Unidas na Luta Contra a Violência) trabalha com mulheres e crianças afectadas pela violência. Tem uma linha telefónica de emergência providenciando informação e apoiando as vítimas de violência, nomeadamente vítimas de violência doméstica e vítimas de tráfego de seres humanos. A NANE tomou várias iniciativas e lançou inúmeras campanhas conjuntamente com outras organizações não governamentais;
- A Fundação ESZTER (Fundação Para a Reabilitação de Vítimas de Violência Sexual) foi estabelecida em 1999, sendo as suas principais tarefas o tratamento psico-terapêutico das vítimas, a assistência social e jurídica e

o apoio à prevenção e controlo do crime;

- A Associação de Benefício Público para a Família, a Criança e a Juventude está em actividade desde 1993, no campo de programas de prevenção de violência doméstica, abuso de crianças e abuso sexual. Está empenhada em programas de mediação, providencia apoio jurídico, organiza programas de formação para profissionais do ramo, edita manuais de formação, jornais (de dois em dois meses) conduz pesquisas, organiza conferências e publica igualmente panfletos e livros;
- O Departamento de Programas de Protecção dos Direitos das Mulheres e Crianças desenvolve um tipo de actividade clássica de aconselhamento jurídico, providenciando informação, aconselhando e representando clientes. Apoiando o pessoal do corpo jurídico está um grupo de profissionais altamente credenciados nestas matérias;
- A Associação de Benefício Público Whit Ring, fundada em 1989 como associação de apoio à vítima, providencia apoio financeiro, jurídico, emocional, psicológico e outro tipo de apoio às vítimas de crime e seus familiares, bem como intervindo junto de várias outras autoridades no sentido de melhorar o estatuto das vítimas do ponto de vista legal. A White Ring ("Fehér Gyűrű") é uma associação de cariz nacional que providencia apoio às vítimas, nos seus centros espalhados por todo o território. Para além de aconselhamento jurídico, esta associação providencia todo um conjunto de outros serviços às vítimas deste tipo de crimes, assim como a vítimas de países estrangeiros que tenham sido vitimadas na Hungria. Esta organização providenciou igualmente apoio variado a vítimas de tráfico. Este tipo de apoio é importante, como é acolher das vítimas em locais seguros. É claro no entanto que independentemente do seu envolvimento e apoio, não se equipara ao que é providenciado por um serviço especializado, no respeitante aos abrigos para vítimas de tráfico humano. Este tipo de abrigos foi estabelecido no ano anterior por uma outra organização não governamental. O Ministério da Administração Interna em parceria com várias agências de turismo lançou um programa de dois anos, que se iniciou a 1 de Maio de 2002 com o objectivo de preveneir o crime e apoiar as vítimas, tentando reduzir e eliminar crimes cometidos contra estrangeiros que visitam o país. Como parte desse programa a "Fehér Gyűrű" iniciou um serviço de apoio a clientes estrangeiros vitimizados [15], estando os serviços que providenciam de acordo com os requisitos definidos pela Decisão-Quadro Relativa ao Estatuto da Vítiam em Processo Penal, da União Europeia.

A cooperação entre as autoridades e as organizações não governamentais nem sempre foi a melhor, não obstante tenha vindo a lentamente desenvolver-se. Já foram efectuadas algumas acções de formação mútuas no âmbito da violência doméstica e tráfico humano, numa atmosfera agradável, tendo dado lugar a debates construtivos, que assim criaram um melhor entendimento entre a Polícia e a sociedade civil. Dever-se-ia, no entanto, que podemos confiar mais nas experiências vividas pelas organizações não governamentais.

2. Medidas de Intervenção e Prevenção tomadas por instituições governamentais e não governamentais

Consultar 1.3 e 4 no respeitante às medidas de prevenção e de prevenção adoptadas pelo estado.

As organizações não governamentais têm estado bastante activas na organização de campanhas, editando panfletos, organizando acções de formação para formadores, editando manuais. Algumas têm estado mais activas em circunstâncias relacionadas com os diversos grupos, enquanto outras se têm preopcupado mais especificamente com a protecção a prestar a crianças vítimas de violência.

3. Campanhas de informação e sensibilização

Uma vez reconhecido o problema, foram lançadas várias campanhas contra a violência doméstica. Foi em grande parte mérito e o papel desempenhado por pesquisas e livros editados sobre o fenómeno da violência doméstica, o facto destes assuntos terem sido agendados nos anos 90.

Uma das primeiras campanhas, iniciada a 17 de Outubro de 2001, foi desenhada, apoiada e elaborada pela NANE, uma bem conhecida organização não governamental húngara. Foram feitos cartazes, organizadas

15 Desde o lançamento do programa, foram 484 as vítimas estrangeiras a receber assistência de vária ordem, totalizando o valor de cerca 11,5 Milhões de HUF (11, 554, 132 Forints húngaros). O WHITE RING apoiou cidadãos de trinta países diferentes, tendo os embaixadores da Polónia e da Alemanha demonstrado a sua gratidão e apresentado os seus agradecimentos pelo apoio prestado a cidadãos dos seus países que foram vítimas de crime na Hungria.

16 NANE: (Nők a Nőkért Együtt az Erőszak Ellen), organização não governamental, apelidada de Associação de Mulheres Unidas Contra a Violência.

exposições e iniciada a sensibilização das populações para o problema e o destino das muitas vítimas de crime de violência doméstica assassinadas pelos seus maridos e companheiros. A NANE lançou várias campanhas de sensibilização nos meios de comunicação e efectuou cursos de formação para profissionais do ramo.

A Fundação ESZTER Foundation lançou uma campanha apelidada de silenciosa, através da elaboração de cartazes e organizando um seminário de três dias sobre a violência doméstica, em 2004. Foram colados inúmeros cartazes em todo o território, maioritariamente nas estações de metropolitano e de comboio. O objectivo era então consciencializar e sensibilizar a Opinião Pública, e expressar o facto da violência doméstica não dever ser tolerada.

No aspecto da consciencialização, os meios de comunicação desempenharam um papel importante. Os programas orientados para este problema alcançaram um elevado número de pessoas da população alvo, providenciando-lhes informação no sentido de evitar conflitos procurando apoio. Passaram uma mensagem importante: a da sociedade não dever tolerar a violência doméstica.

4. Medidas políticas e legislativas e as suas prioridades

A Resolução Governamental n.º 45 Sobre as Acções a Tomar Sobre a Violência Doméstica, adoptada em 2003, foi de extrema importância. A Resolução reconheceu o facto da violência doméstica ser um aspecto relevante na sociedade actual, tendo sido igualmente reconhecidas as deficiências existentes na regulamentação jurídica nesta área, os problemas relacionados com a prática jurídica, colocando ênfase na importância da prevenção, consciencialização, apoio e assistência às vítimas e por esta razão a necessidade de desenvolver ujma cooperação efectiva entre as organizações governamentais e as organizações não governamentais.

A Resolução Governamental condena qualquer forma de violência, incluindo a violência verbal. Foi referenciado o facto da protecção dos direitos humanos ser prioritário e a violência doméstica não dever ser considerada como uma questão de cariz privado. Tendo como objectivo a prevenção e o eliminar da violência doméstica, de acordo com a Resolução, foi considerado necessário desenvolver uma estratégia nacional.

O Parlamento traçou uma data limite (31de Março de 2004) para que o Governo apresentasse os projectos-lei sobre ordens de restrição, prioridade em relação a determinados processos, protecção de testemunhas; e fosse submetida ao Parlamento.

Em relação à violência doméstica, foi pedido ainda ao Governo, que em conjunto com as organizações não governamentais desenvolvesse o que se segue:

- Estabelecer protocolos claros e de unificação,
- Alargar e modernizar as casas abrigo, assim como o estabelecimento de centros de crise;
- Assegurar a protecção do membro da família alvo de abuso;
- Disponibilizar, - enquadrando no sistema jurídico de apoio estatal – mecanismos de aconselhamento jurídico e representação legal das vítimas de violência doméstica;
- Desnvolver um plano de acção complexo que cubra o território nacional;
- Providenciar informação e formação contínua aos profissionais do ramo;
- Tomar as medidas necessárias para recolher especificamente dados estatísticos sobre violência doméstica.

A Resolução refere-se ainda à formação de juízes e priorizar processos de violência doméstica. Reforça ainda a necessidade de efectuar campanhas de consciencialização, tornar pública a informação sobre violência doméstica, serviços de apoio e assistência às vítimas. O objectivo desta campanha é reforçar o sentido de responsabilidade e activar organizações estatais e não governamentais, assim como os meios de informação, no sentido de actuarem contra a violência doméstica.

Estratégia Nacional de Prevenção contra o crime

A Estratégia Nacional de Prevenção contra o Crime, emitida através da Resolução parlamentar 115/2003. (28. X.), coloca a violência doméstica entre as cinco prioridades de prevenção:

- Diminuição da criminalidade por parte de crianças e jovens;
- Aumento da segurança urbana;
- Prevenção da violência doméstica;
- Prevenção da vitimação, providenciando assistência e indemnização às vítimas e prevenindo a repetição destes crimes.

A Estratégia Nacional dedica especial atenção à prevenção da violência doméstica. Os factos e os números demonstram que a ocorrência de violência doméstica é elevada, especialmente se tomarmos em consideração as situações latentes. O sistema institucional e a procura de soluções preventivas deveriam ser melhorados.

Entra as tarefas de caris legislativo, a Estratégia Nacional para a prevenção do crime, tem vindo a reforçar a necessidade de estabelecer ordens de restrição a curto e a longo prazo (72 horas), assim como na área do Direito da Família e imposição de verditos efectivos (especialmente no respeitante ao desenquadramento das crianças do seu ambiente familiar e o pôr fim à partilha de propriedade comum).

5. Intervenção específica e projectos de prevenção primária, secundária e terciária no campo da violência doméstica a nível nacional, regional e local

A Estratégia Nacional de Prevenção do Crime dedica grande atenção à prevenção da violência doméstica, descrevendo:

- As tarefas a desempenhar por todos os intervenientes em justiça criminal e sistema de imposição de leis;
- As tarefas que devem ser desenvolvidas em cooperação sectorial;
- As tarefas que devem ser realizadas pela comunidade no respeitante à prevenção do crime.

No respeitante às autoridades policiais e outras autoridades de investigação, as principais tarefas que lhes estão acometidas, são as seguintes:

- Intervir de forma imediata e eficiente;
- Dar conhecimento às autoridades ligadas à protecção infantil; e
- Dar início à ordem de restrição.

Entre as tarefas de cooperação sectorial dever-se-á mencionar as que devem ser efectuadas pelos sectores de Saúde, Política Familiar e Social, Juventude e Desporto, Educação e Protecção Infantil.

É igualmente importante o papel a desempenhar pelo Governo local, pela Sociedade Civil, Igreja e meios de comunicação social.

Finalmente, e tendo em vista os resultados possíveis, a Estratégia Nacional refere-se ao papel que a consciencialização deve desempenhar, bem como a informação sobre os meios de apoio efectivo e imediato que são proporcionados às populações alvo.

A seu tempo, estes factores tornar-se-ão extremamente importantes no respeitante à violência doméstica:

- Reconhecimento efectivo por parte do sistema;
- Formação de profissionais;
- Cooperação por parte das instituições;
- Assegurar de serviços de apoio adequados (para vítimas e agressores) .

As pesquisas têm desempenhado um papel fundamental no descrever das circunstâncias que envolvem a violência doméstica, as causas da vitimação e o início de programas adequados para a protecção familiar e cuidados especializados.

17 psicológica, apoio mental, intervenção em crise, acomodação e programas de reabilitação, etc. .

4.

PERSPECTIVAS PARA O FUTURO DO PROBLEMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CENTRO DA EUROPA

Pandora, atribuidas a El Greco, aprox 1600 (pormenor).

REPÚBLICA CHECA

PETRA VITOUSOVA E ALICE BEZOUSKOVA

1. Trabalho desenvolvido por cada Estado-membro

Quanto à violência doméstica, e especificamente no respeitante à situação na República Checa, poder-se-á dizer que no final de 2005 a situação é ainda insatisfatória e muito se encontra por resolver no campo da legislação e na aplicação prática.

Segue-se um resumo da informação principal contida nos relatórios:

- A disseminação de casos de violência doméstica foi confirmada através de uma pesquisa conduzida na República Checa em 2001;
- Os grandes motores de mudança nesta área têm sido as organizações não governamentais;
- Nos últimos sete anos efectuaram-se várias campanhas, seminários e conferências, tendo delas saído instigações para proceder a alterações na República Checa;
- Em 2003 foram realizadas seis mesas redondas de cariz interdisciplinar, geridas pelo Ministério do Interior, tendo em 2004 o governo baseado nas conclusões dessas reuniões obrigado alguns departamentos a entrar em acção;
- A Câmara dos Deputados estabeleceu uma Aliança Contra a Violência Doméstica, com o objectivo de alterar, quer as práticas seguidas, quer a legislação no respeitante à procura de resolução para casos de violência doméstica. Foi organizado um grupo de especialista, que propôs um decreto-lei de protecção contra a violência doméstica;
- Este Decreto-lei foi proposto por iniciativa dos membros parlamentares, tendo passado à terceira ronda para a Câmara dos Deputados;
- Um dos departamentos incumbiu-se de desenvolver as linhas de orientação que deverão ser seguidas pelos trabalhadores no sector indicando-lhes como reagir em caos de violência doméstica. Nelas estão definidas obrigações, competências e possibilidades a seguir por todos os que estão envolvidos nestas questões. Foram já publicadas as linhas de orientação a serem seguidas pela Polícia, estando neste momento a ser preparadas as linhas de orientação para os profissionais de saúde;
- A violência doméstica pode ser punível de 30 diferentes formas de acordo com o Código Penal. Em 2004 o facto dos maus tratos infligidos a alguém que tenha com o agressor um relacionamento de proximidade ou com quem partilhe um mesmo espaço passar a poder ser punido por Lei, constituiu uma novidade. A República Checa aproximou-se assim dos países onde a violência doméstica é sujeita a uma criminalização parcial, não obstante a reacção por parte da sociedade seja ainda tolerante;
- Na República Checa a disposição de aprovação é ainda válida para casos que envolvam uma proximidade com o agressor. É continuamente pedido à vítima que aprove ou não a decisão de processar o agressor, não cabendo às instituições activas no que respeita os procedimentos criminais, mas sim à vítima decidir em casos de grande violência ou de violência intencional se a polícia deve ou não investigar a fim de processar o agressor;
- As pessoas em situação de perigo mercê de actos de violência doméstica resolvem a sua situação a expensas próprias e por sua própria iniciativa recorrendo a abrigos. Métodos eficazes de protecção às vítimas de violência doméstica são ainda inexistentes na República Checa;
- Acções de Formação para profissionais envolvidos nestes assuntos têm vindo a ser gradualmente desenvolvidas;
- Foi aplicado um modelo de cooperação interdisciplinar em Ostrava (300 000 habitantes) – solucionando casos de violência doméstica ao nível da comunidade. Este modelo foi publicitado e posteriormente aplicado noutras cidades da República Checa.
- As organizações não governamentais têm verificado métodos de diagnóstico (por exemplo, SARA), preparado o fundeamento de aulas, bem como padrões para trabalhar com pessoas em situação de perigo, etc. Tudo isto tem sido apoiado pela EST. Os resultados destes projectos serão divulgados em 2007;

Serão preparadas nova legislação e práticas, tornando assim a República Checa num desses países que reagem atempadamente a situações de violência doméstica de uma forma flexível e evitando a sua escala crescente.

2. Decisões existentes nos Estados-membros no respeitante às políticas no quadro das políticas e orientações actuais por parte da União Europeia

A estratégia da República Checa assenta na aceitação de uma nova e moderna legislação. O conceito referente a esta metodologia já foi sugerido, dependendo dos legisladores e representantes executivos o facto deste novo modelo ser ou não aceite e posto em prática. O decreto-lei segue o modelo austríaco de expulsão que é recomendado pelos membros do Parlamento da União Europeia.

3. Recomendações para cada Estado-membro e para a União Europeia

- É recomendada uma nova legislação para a República Checa, esperando-se uma mudança de atitude por parte dos legisladores e representativos executivos que ainda minimizam a problemática da violência doméstica. A solução deste problema não tem constituído prioridade política, nem mesmo antes das eleições que se aproximam;
- É necessário que na República Checa e na União Europeia se focalize mais a prevenção de situações de violência doméstica, educando as pessoas numa atitude maior tolerância e responsabilidade que deve começar a ser introduzida numa idade pré-escolar;
- A existência de programas terapêuticos para agressores continua ainda por resolver, não obstante seja considerada uma resolução parcialmente adequada;
- Um outro assunto que merece ser considerado é a existência constante de álcool nos cenários de violência doméstica. A União Europeia poderia dar início a campanhas contra o uso excessivo do álcool e simultaneamente levar os fabricantes e distribuidores de álcool a financiarem programas e centros de reabilitação para alcoólicos (estes têm vindo actualmente a financiar actividades desportivas e culturais).

ESLOVÁQUIA

JANA SIPOSOVÁ E PETER KOCVAR

1. Trabalho desenvolvido por cada Estado-membro

Por iniciativa das organizações não governamentais, iniciaram-se várias discussões sobre a problemática da violência doméstica na Eslováquia, tendo representantes do estado nelas participado nos últimos anos. Foram apresentadas várias modificações legislativas ao Parlamento e a situação jurídica actual permite providenciar a necessária protecção às vítimas, se aplicada correctamente. Como consequência destas mudanças, tem havido um número crescente de casos de violência doméstica resolvidos através quer de meios criminais quer jurídicos.

O Plano de Acção Nacional foi recentemente apresentado pelo Governo e nele são especificados os passos que devem ser necessariamente dados para fazer face à violência doméstica. Esta posição tomada pelo Estado implica que este reconheceu que a violência doméstica é um sério problema social e que prometeu lutar contra ela.

Graças às actividades e apoio providenciado por organizações não governamentais e igualmente graças aos serviços de consultas e apoio jurídico providenciados pelos profissionais dos serviços de apoio à vítima, as regulamentações legislativas têm vindo a ser suficientemente postas em prática.

Alguns dos recursos financeiros perspectivados para esta actividade têm sido incluídos no orçamento estatal. Há ainda algumas reservas, especialmente no campo do providenciar residências seguras para a acomodação de vítimas de violência doméstica.

A problemática da violência doméstica tem começado a ser entendida como um problema com algum grau de seriedade por parte do público. O Plano de Acção Nacional deve supostamente reforçar e apoiar a discussão desta problemática de forma pública, especialmente através dos canais de informação estatais. A experiência dos profissionais tem igualmente vindo a desenvolver-se à medida que aprendem mais sobre esta problemática e das suas próprias possibilidades de intervenção.

2. As políticas existentes no quadro das políticas actuais da União Europeia e as suas orientações

A definição de violência doméstica do Plano de Acção Nacional é retirada da Declaração da União Europeia Relativa à Eliminação da Existência de Violência Doméstica Contra as Mulheres. O Estado expressou a sua vontade em actuar contra qualquer forma de violência praticada contra vítimas do sexo feminino. Esta abordagem à problemática da violência contra as mulheres pode ser descrita como o princípio de Tolerância Zero.

Deverá haver pressupostamente actividades para eliminar a violência contra as mulheres nas várias áreas da sociedade – em relação às mulheres que foram alvo de maus tratos (apoio às vítimas de violência doméstica), em relação aos parceiros das vítimas (programas terapêuticos ou medidas efectivas de repressão), em relação ao público (actividades educativas, campanhas de informação) e em relação a profissionais (programas de formação específica e educacional). As actividades desenhadas para estes grupos devem supostamente ser diversas e deverão respeitar as necessidades individuais destes mesmos grupos. Se a realização do Plano de Acção Nacional for bem sucedido poder-se-á esperar um desenvolvimento real da situação das vítimas de violência doméstica na Eslováquia.

3. Recomendações para cada Estado-membro e para a União Europeia

Tal como já foi anteriormente mencionado, o Plano de Acção Nacional é relativamente reservado e incerto, no que respeita o financiamento das actividades individuais contra a violência doméstica. Este facto pode ser interpretado como podendo vir a saldar-se numa situação de risco – algumas das actividades programadas podem ver-se ameaçadas, uma vez que não está definido exactamente quem providenciará o seu financiamento.

O problema do financiamento tem maioritariamente que ver com os centros de abrigo de emergência e de crise para mulheres que sofreram maus tratos. É necessário aumentar significativamente a área de cobertura geográfica da Eslováquia, onde estes serviços intervêm.

A definição de violência doméstica é inexistente no sistema jurídico da Eslováquia, especialmente na perspectiva das vítimas de violência doméstica (hoje em dia é mais fácil identificar o agressor do que a vítima). Neste tipo de situação é bastante difícil providenciar apoio dirigido às vítimas, uma vez que não existem regras definidas quanto à identificação dos que têm direito a este tipo de serviços especializados. Deveria ser estabelecida uma definição apropriada para vítima de violência doméstica, baseada na credibilidade das afirmações das pessoas que se sentem vítimas e não na necessidade da existência de evidência objectiva de violência.

Relacionada ainda com o tópico de violência doméstica existe uma necessidade de providenciar serviços de apoio a vítimas de violência doméstica baseada numa abordagem de baixo limite – isto é, a definição de violência doméstica não se deve apenas circunscrever a actos que se incluem no grupo de actos crime. Por esta mesma razão as vítimas de "apenas" violência psicológica precisam de ter acesso a uma intervenção do exterior ainda que "ligeira", sem que haja necessidade de processar o seu companheiro por crime. De acordo com o conhecimento que temos da dinâmica de relacionamentos violentos, pode presumir-se que existe um agravamento situacional em relacionamentos onde a violência psicológica está presente, a não ser que possa ser providenciada uma intervenção efectiva. O tipo de apoio que deverá ser providenciado a estas vítimas de violência doméstica deve ser efectivado através de serviços de apoio psicológico e social para as vítimas, os seus filhos e os seus companheiros.

Hoje em dia na Eslováquia existe uma obrigação criminal por parte de pessoas, tais como psicólogos, médicos e assistentes sociais, que têm conhecimento de cenários de violência, mas que os não reportaram à polícia. Apenas os padres de Igrejas oficialmente registadas estão isentos do dever de reportar a existência de cenários de violência à polícia. Este tipo de abordagem pode ser contraproducente no que respeita o princípio do "baixo limite" anteriormente mencionado – porquanto o que tentar evitar a existência de cenários de violência doméstica no seio de uma família por um outro meio que não seja o meio de criminalmente processar o agressor pode pôr-se em situação de ser ele próprio o processado por não ter reportado o conhecimento de cenários de violência. Por esta mesma razão pode ser útil repensar o conceito de obrigatoriedade de reportar cenários de violência e a possibilidade de não ser juridicamente obrigado a cumprir esta obrigação, como seja no caso de envolver psicólogos ou assistentes sociais, que de alguma forma podem ajudar as vítimas utilizando outro tipo de abordagem. Quanto ao reportar de casos que envolvam situações graves de violência, deverá caber ao profissional em questão a tomada de decisão ou a responsabilidade moral de o fazer ou não.

A ameaça de castigo é uma forte motivação para que o agressor mude o seu comportamento de violência. Por esta razão, a efectivação da prossecução criminal e a condenação do agressor por parte da autoridade social devem ser entendidas como uma solução evidente de solucionar um problema para o qual a sociedade não coloca qualquer dúvida quanto à sua aplicação. Existe também a possibilidade de criar alternativas em relação às penas que possam vir a ser aplicadas aos agressores, como por exemplo a suspensão condicional de pena e o recorrer a programas terapêuticos. Estas acções podem permitir-lhes afastar-se de um comportamento violento e providenciar-lhes a integração na sociedade.

Parece-nos igualmente importante consciencializar o público sobre a problemática da violência doméstica e as possibilidades disponíveis quanto aos serviços de apoio à vítima. Se considerarmos o número de canais de comunicação social existentes na Eslováquia, é surpreendente a falta de informação qualificada que parece existir sobre esta temática.

É consequentemente importante apoiar o estabelecimento de uma rede de serviços de apoio às vítimas, seus filhos e os próprios agressores através de um bom sistema de financiamento, que seja transparente. Estes serviços dever-se-iam guiar pela abordagem de baixo limite. É igualmente necessário consciencializar quer o público quer os profissionais para toda esta problemática, bem como as suas possíveis soluções.

HUNGRIA

LENKE FEHER E KATALIN LIGETI

1. Trabalho desenvolvido por cada Estado-membro

- A presença e disseminação de cenários de violência doméstica, bem como o elevado número de casos latentes (numeros assustadores) foram confirmadas pelas pesquisas efectuadas e pela actividade desenvolvida pelas organizações não governamentais na Hungria;
- A política jurídica expressando o ponto de vista de Tolerância Zero em relação à violência doméstica;
- Têm sido feitos inúmeros esforços e tomados passos legislativos no sentido de proteger e apoar as vítimas. De acordo com a Decisão-Quadro da União Europeia, a lei respeitante ao apoio e indemnização a prestar às vítmas de crime passou no Parlamento e entrou em vigor a 1 de Janeiro (Lei CXXXV. 2005);
- A Lei Policial contém algumas provisões no que respeita a protecção de pessoas sujeitas a perigo ou de ameaças de crime contra a sua vida, ameaças físicas e ou contra a sua propriedade (Lei 1994. XXXIV, respeitante à actuação da Polícia). A Polícia elaborou protocolos de intervenção em casos graves de violência doméstica. (Consultar: 43/2002 (BK24) BM instrucções respeitantes às tarefas a desenvolver pela políocia no sentido de melhorar a eficiência das medidas de protecção das vítimas de violência doméstica;
- As organizações não governamentais como principais indicadores de mudança e as autoridades estatais têm vindo a trabalhar em conjunto, cooperando nesta área;
- Do ponto de vista de uma plataforma de harmonização, há uma opinião defendida por várias organizações não governamentais, que aponta para a necessidade de elaborar legislação específica, incluindo a definição de violência doméstica, a sua criminalização como crime específico per se (como violência doméstica), bem como a necessidade de uma intervenção imediata, como medida de urgência, aplicando ordens de restrição ao agressor;
- Segundo o outro ponto de vista defendido pelo legislador, no respeitante à violência doméstica, a lei vigente cobre um elevado número de crimes de violência doméstica (sendo apenas necessário proceder a algumas mudanças legislativas, como por exemplo no que respeita as ordens de restrição) e basicamente a imposição da lei, no sentido de tornar mais eficaz a prática jurídica, assim como a prevenção, tendo como objectivo desenvolver os esforços de apoio às vítimas;
- A actual regulamentação cobre a maior parte de cenários de violência doméstica (incluindo a violação no casamento, que é punível por lei);
- A actual regulamentação no respeitante aos procedimentos contém basicamente os problemas que se seguem, como seja, em alguns tipos de crime: como inciciar o processo, a confrontação directa com o agressor, o ter que testemunhar várias vezes, a vulnerabilidade face à vingança do agressor;
- Os seminários, a formação profissional, as campanhas (chamadas de peso e de silêncio) e os esforços de consciencialização têm sido contínuos;
- A actividade das organizações não governamentais tem sido muito eficaz, não obstante haja dificuldades relacionadas com o seu financiamento;
- Existem casas-abrigo para mães, mas deveriam ser melhoradas e o seu número aumentado;
- É necessário efectuar uma pesquisa orientada no sentido da violência doméstica, bem como o colectar, publicar e analisar dados estatísticos referentes a esta problemática.

2. As políticas existentes no quadro das políticas actuais da União Europeia e as suas orientações

A Hungria está preocupada e plenamente consciente das tarefas e responsabilidades a que está obrigada no seu exercício de prevenção, investigação e punição de actos de violência, particularmente os que são praticados contra mulheres e crianças.

O reconhecimento de que a violência praticada por indivíduos do sexo masculino contra o sexo feminino corresponde a um problema social estrutural de vulto, baseado no poder desigual de relacionamento entre os sexos masculino e feminino, torna necessário que sejam tomadas variadas acções de ordem social, política e jurídica, com o objectivo de combater a violência doméstica praticada contra as mulheres. Esta acção inclui promover e estabelecer programas educativa, que mais tarde podem ser desenvolvidos, assim como centros de pesquisa que tratem dos aspectos de desigualdade, particularmente no respeitante à violência doméstica

praticada contra as mulheres, colectando dados e transmitindo-os a nível nacional e internacional.

Reconhece-se que as medidas que vierem a ser tomadas neste campo, devem ser coordenadas a nível nacional, tendo em vista as necessidades das vítimas. As instituições estatais, bem como as não governamentais ligadas a estas questões, devem associar-se na elaboração e implementação das medidas tidas como necessárias.

Na Hungria têm vindo a ser feitos esforços, no sentido de estabelecer uma cooperação activa com as organizações não governamentais, incluindo a sua logística e o apoio financeiro. Foram reforçadas as interacções com a comunidade científica, as organizações não governamentais envolvidas nestas questões, os legisladores e os impulsionadores políticos, as organizações de saúde, sociais e Políciais, com o objectivo de levar a cabo acções coordenadas contra a violência. No entanto, quer estas acções, quer o relacionamento de cooperação devem ser ainda melhorados.

Todas as instituições que lidam com a violência doméstica praticada contra as mulheres (Polícia e profissões do âmbito médico e social) têm vindo a ser encorajadas a fim de programar planos de acção coordenados, que possam providenciar actividades de prevenção da violência doméstica praticada contra as mulheres. A Estratégia Nacional de Prevenção contra o crime tem colocado ênfase enorme na prevenção da violência doméstica, como uma das cinco prioridades máximas, assim como o providenciar de quadro de planos de acção no que respeita actividades de prevenção.

3.Recomendações para cada Estado Membro e para a União Europeia

- Mesmo que a categorização de crimes cubra maioritariamente os crimes de violência doméstica, é necessário que exista uma lei específica, uma vez que significará de forma clara que a violência doméstica não é tolerada e por sua vez facilitará a recolha de dados estatísticos;
- Na área da prevenção há um papel de importância fulcral que deve ser desempenhado pelos programas educacionais a partir do ensino elementar, como seja a educação no sentido da igualdade dos sexos, os papeis a desempenhar por cada um dos sexos, a educação sobre o que é a vida familiar, e a prevenção de conflitos e a sua resolução sem que haja necessidade de recorrer à violência, etc;
- O alcoolismo tem desempenhado um papel importante na escalada de violência, consequentemente dever-se-ão tomar medidas variadas no que respeita este fenómeno;
- Os programas terapêuticos existentes, como metodologia a aplicar aos agressores devem ser desenvolvidos ainda mais no futuro.

5.
CONCLUSÕES

A Lua Pandora e a sua companheira Prometeus limitam e deliniam a forma do anel «F» de Saturno. Pandora tem 84 quilómetros de comprimento.

A partir de uma análise global dos relatórios elaborados pelos relatores do Projecto PANDORA, torna-se notório que a abordagem da violência doméstica nos países implicados – República Checa, Eslováquia e Hungria – sofre da mesma perspectivação social e dos mesmos enquadramentos problemáticos que igualmente sofre nos países do Sul da Europa, visados no anterior Projecto PENÉLOPE: Portugal, Espanha, França, Itália e Grécia.

Mesmo considerando os diferentes contextos culturais e os diversos processos histórico-sociais – incluindo a entrada como Estados-membros da União Europeia, ocorrida com intervalos cronológicos distantes –, encontramos nesses países, como pedra de toque essencial, uma mesma incerteza conceptual sobre o fenómeno da violência doméstica, apesar de ser uma realidade social inegável por qualquer um dos peritos no seu próprio país.

Esta incerteza, quando não é uma disparidade, reflecte-se na inexistência de uma definição única do que se entende oficialmente por violência doméstica, em cada país, dando lugar a problemas de enquadramento jurídico, nos quais parece ser frequente haver diversas interpretações de o que é violência doméstica dentro da própria legislação nacional, o que leva os relatores da Eslováquia, por exemplo, a considerar que as leis actuais eslovacas não chegam a regulamentar o problema da violência doméstica, podendo a sua percepção ser implicitamente diversa consoante os vários ramos do Direito sob cuja óptima for vista.

A noção de violência doméstica nestes Estados-membros pode ficar, assim, à disposição da percepção pessoal de cada interveniente – e isto em margens consideráveis. Assim, para o tratamento jurídico de um caso de violência doméstica, cada um tentará fazer emergir das próprias legislações os enquadramentos legais possíveis para enquadrar o problema, podendo fazê-lo por vias menos directas, ou explícitas, que as que seriam realmente possíveis, se houvesse uma clara definição de o que é violência doméstica naquele país.

A violência doméstica não será vista, por conseguinte, como uma realidade suficientemente relevante, de *corpus* compacto, pesado e consistente – isto é, como um problema social que não se pode ignorar, ou contornar, como tem vindo a ser cada vez mais considerado pelas instituições da União Europeia, como o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, e por vários Estados-membros da União, na senda da construção de uma Europa concebida como espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Com esta dispersão de *o que é a violência doméstica* nos diferentes enquadramentos legais, e à mercê de diversas interpretações da Lei, além de não a considerar um problema social grave, não se lhe atribui uma declarada, verdadeira dimensão criminal. E, com isto, praticar-se-á uma injustiça na abordagem das vítimas dos vários crimes que, na amplitude da própria violência doméstica, podem ser cometidos; pois, para além de não as reconhecer declaradamente, coloca-as à mercê das várias interpretações possíveis de cada lei, dificultando uma uniformidade de critérios e uma efectivação da Justiça para todos os casos. Será neste sentido que as relatoras da Hungria, por exemplo, se refere quando denunciam que o sistema penal húngaro, ao não conceber comportamentos que legalmente definam o que é a violência doméstica, não garante uma protecção especificamente dirigida às vítimas de violência. Na Eslováquia, segundo os relatores, não também existe uma definição de o que é a violência doméstica, pelo menos na perspectiva da vítima, tornando-se mais fácil encontrar o agressor que a vítima no Código Penal.

Ao mesmo se reportarão as relatoras da República Checa, que denunciam que, no seu país, essa dispersão leva as vítimas de violência doméstica a apoiarem-se em diversos artigos relevantes do Direito Penal ou do Direito Polícial, por exemplo relativos a ofensas, mas não específicos ou relativos ao *o que é a violência doméstica*. Além disso, referem também que a actual legislação não considera, sequer, que, numa situação de violência doméstica, deve ser considerado o carácter específico da reiteração dos comportamentos, vistos não como actos isolados ou praticados fragmentariamente, mas como acontecimentos contextualizados num continuum onde o dolo pontifica em todo um processo, relacionado e sequencial. Este aspecto tem vindo a ser referido como dificuldade à assumpção séria e decidida do corpus compacto, pesado e consistente que deve constituir a violência doméstica na percepção do legislador. Nos países do Sul da União Europeia, segundo o anterior Relatório PENÉLOPE, esse é, também ali, um grande entrave a esta assumpção.

No entanto, se nos países do Sul da Europa, a disparidade entre disposições legislativas, regulamentares e administrativas tornou-se evidente no Relatório

PENÉLOPE, entre a República Checa, a Eslováquia e a Hungria tal disparidade não é tão notória. Se, naqueles países do Sul essa realidade poderia ser atribuída a matrizes culturais e a processos histórico-sociais semelhantes, nestes países do Centro, a mesma atribuição parece ser a explicação para que tal disparidade não seja tão evidente. A História recente dos três países, praticamente comum, poderá explicar, em parte, que se verifiquem maiores concordâncias, ou paralelismos. Em relação à violência doméstica, o referencial parece ser comum igualmente no que toca aos movimentos da própria sociedade civil, através das acções das organizações não governamentais, no combate àquele que os relatores apontam unanimemente como um problema grave e de interesse público.

De destacar a influência que se prevê do chamado Modelo Austríaco naqueles países da Europa Central, segundo os relatores. Recomendado pelo Parlamento Europeu, se este modelo relativamente recente (1996) for considerado pelos legisladores nos diferentes Estados-membros, poderá, segundo os mesmos relatores, operar sérias transformações no combate efectivo à violência doméstica. Na República Checa, por exemplo, há movimentos de influência que apostam numa nova e moderna legislação sob essa influência.

O Modelo Austríaco, tal como foi recomendado, constitui, com efeito, um desafio para uma séria reflexão em cada Estado-membro da União Europeia quanto a legítimas práticas de combate à violência doméstica, tomadas no imediatismo das situações e tentando responder, em tempo real, à insegurança e ao risco-limite das circunstâncias. O que, em tantos casos, significa, num último momento, responder ao perigo real da morte para a vítima, se alguém não fizer algo eficaz para a proteger das investidas do agressor. Por isso, se apresentou, como anexo deste Relatório Pandora, o artigo de Albin Dearing, para que, na voz de um especialista, se entenda que este Modelo, tal como ele próprio se anuncia, baseia-se numa ideia de responsabilidade do Estado quanto à violência doméstica; bem como nessa ambiciosa meta de dar um fim real à violência nas relações entre as pessoas; e ainda – e aqui residirá o carácter da eficácia do Modelo – apontar uma clara e legítima aproximação à gravidade, à seriedade da violência doméstica. Os poderes das autoridades policiais são aqui concedidos e esclarecidos, numa perspectiva de ordem prática. A imediata expulsão do agressor da casa da vítima desafia, mas mais desafiadora é uma visão holística da violência doméstica, num modelo de exigente cooperação entre os diferentes agentes, em especial os que estão no terreno, face a face com o sofrimento das vítimas e com as suas necessidades prementes de liberdade, segurança e justiça.

A violência doméstica, em particular a violência contra as mulheres, é um fenómeno que, com uma extensão e profundidade seguramente significativas não só ao nível pessoal, mas também ao nível social, implica que se lhe conheça a dimensão, através do recurso a adequados instrumentos, quer de notação estatística, quer de investigação de campo. Nos países do Sul da Europa, que participaram no Relatório Penélope, esta era uma lacuna evidente, quando as fontes de informação estatística, ou os trabalhos de investigação, não eram similares, nem sequer correspondentes, nos seus pressupostos de enquadramento, nas suas opções metodológicas, na formação de amostras, ou na extensão territorial da sua abrangência. Isto dentro de um só país, e com resultados seguramente bem alcançados e pertinentes, mas de alcance meramente parcial, por vezes apenas regional. Por conseguinte, nestes países, o retrato da violência doméstica, já por si, uma realidade pouco nítida e de contornos obscuros, era fraccionado e, por isso, lamentavelmente redutor.

Nos países da Europa Central, participantes no Relatório Pandora, a mesma lacuna se verifica. Deste modo, temos que da violência doméstica, numa parte considerável da Europa – em oito países, somando os do Relatório Penélope e os do Relatório Pandora – não se conhecem contornos exactos. Sabe-se que é muito grave e que os elevados números apresentados poderão ser, afinal, um pálido reflexo da realidade.

Esta é, como se sabe, uma realidade comum ao resto da Europa, quando não te possuem dados uniformes daquele que é talvez um dos seus maiores e mais insidiosos problemas sociais, que atinge muitas mulheres e crianças europeias e compromete seriamente a paz, a saúde pública, a segurança, a liberdade, o desenvolvimento social e económico e, sobretudo, o bem estar e a qualidade de vida dos cidadãos europeus, geração após geração, perpetuando-se no próprio processo histórico-social, com toda a carga negativa dos complexos problemas associados ou derivados que geralmente arrasta consigo. É, como se salienta no Relatório

Pandora, de extrema importância apontar-se que a violência doméstica acarreta custos humanos, sociais e económicos de grande extensão e profundidade, realidade a que os Estados-membros nem sempre estão atentos, como é devido.

Saliente-se, aqui, que os relatores do Relatório Pandora, experientes no conhecimento teórico-prático da violência doméstica, tanto quantitativo como qualitativo, pelo apoio que prestam quotidianamente a muitas vítimas, não têm dúvidas quanto ao carácter pernicioso e essencialmente grave, e muitíssimo urgente, da violência doméstica nos respectivos países. Este conhecimento passa ainda por alguns estudos que têm sido realizados nacionalmente, ou pelos próprios dados estatísticos de cada organização não governamental, por exemplo, os que foram desenvolvidos na Hungria. As relatoras consideram, na senda de todo um entendimento que se estabelece paulatinamente em toda a Europa, que a violência doméstica *é um problema social estrutural de vulto*, não tendo pruridos em declarar que os números são assustadores. Os estudos apontados por esta mesma relatora, com efeito, revelam o espectro da gravidade da violência doméstica no seu próprio país, sendo de supor que semelhantes devem ser os contornos desta noutros países, designadamente nas vizinhas República Checa e na Eslováquia, onde os números conhecidos já motivam há anos a preocupação dos governos e das organizações da sociedade civil, como o salientam igualmente os respectivos relatores.

Repete-se, do Relatório Penélope, que deveria conhecer-se, o mais amplamente possível, o espectro da violência doméstica na União Europeia, designadamente quanto à evolução que tem tido na última década. Este conhecimento, necessariamente de cariz científico, implicaria a realização de estudos sobre a natureza, extensão e intensidade da criminalidade aparente (a evolução da criminalidade global, as grandes tendências categoriais, a origem dos factos penalmente censuráveis, os grupos etários delinquentes, a criminalidade como fenómeno eventual e predominantemente urbano, as causas aparentes de criminalidade); a realização de estudos sobre o eventual sentimento de insegurança (a identificação do medo, a explicação da intranquilidade, as reacções do medo); e a realização de estudos sobre as condições de atenuação do sentimento de insegurança (os meios de dissuasão, as medidas de protecção, a acção de informação). É de destacar a existência de métodos de diagnóstico (SARA) que têm vindo a ser usados na República Checa, à semelhança de outros Estados-membros da União, métodos estes que implicam, entre outras práticas de segurança, a formação de pessoas em situação de perigo.

Por outro lado, e retomando o que já anteriormente o Relatório Penélope indicou, considera-se fulcral que a recolha e notação de elementos estatísticos sobre a violência doméstica obedeça a um critério nacional uniforme, em consonância com os padrões que foram aprovados pelo Conselho de Ministros da União Europeia de Dezembro de 2002, em articulação com a institucionalização da recolha de dados, com base em fichas normalizadas, construídas a partir dos indicadores acima referidos por parte de todas as instituições que trabalham com vítimas de violência doméstica. Em termos de investigação, o presente Relatório Pandora destaca ainda necessidade de promover a realização de estudos sobre os custos humanos, sociais e materiais da violência doméstica, bem como de projectos de investigação para a identificação de factores culturais que a perpetuam.

Quanto à intervenção que tem sido desenvolvida nestes países da Europa Central, destacam-se, com efeito, estas organizações, não governamentais e sobretudo mantidas à custa do dinamismo do voluntariado social. Os relatores salientam sobretudo o empenho destas organizações como força motriz e constante apelo nas respectivas sociedades, e mesmo em relação aos governos, no que toca à consciencialização para a gravidade da violência doméstica. Igualmente, sublinham a importância imediata da missão que desempenham junto das próprias vítimas de violência doméstica, prestando-lhes apoio especializado, confidencial e gratuito, com atendimento presencial, por escrito e por telefone, bem como acolhimento temporário para mulheres e crianças. Notável é o rápido crescimento de estruturas de intervenção descentralizadas em tão poucos anos. Esta rapidez contrasta com alguns dos países do Sul da Europa, que demoraram muitas década a realizá-lo. Embora um dos factores explicativos para esta discrepância possa ser a existência actual (e nos últimos anos) de maiores apoios financeiros no combate à criminalidade, e designadamente à violência doméstica, certo é que os países da Europa Central, com este desenvolvimento célere, em pouco tempo poderão ser vistos como

um desafio competitivo em quantidade e qualidade da intervenção – o que é certamente positivo e motivador.

O papel das organizações não governamentais, tal como é destacado no Relatório Pandora, revela uma correspondência evidente com o Relatório Penélope, no qual os relatores realçaram precisamente a mesma importância. Tanto no Sul da Europa, como nos países do Centro da Europa partilharão a mesma referência, sabendo-se, por estes relatórios, que, com efeito, são as organizações não governamentais, designadamente as de voluntariado social, que mantém uma constante lembrança sobre as sociedades acerca da violência doméstica enquanto problema social, bem como lhes garantem um apoio imediato. As organizações não governamentais, segundo se depreende, são, assim, fundamentais no combate efectivo à violência doméstica, estando na vanguarda deste combate já há várias décadas.

O trabalho realizado por estas organizações não governamentais na República Checa, na Eslováquia e na Hungria, embora novíssimo se o compararmos ao das organizações dos países do Sul da Europa, herdeiras de várias décadas de manifestações e movimentos sociais que mais cedo invocaram o problema da violência doméstica, é, como acima já foi referido, um trabalho de rápido desenvolvimento e de expressiva acção no contexto relativamente recente das grandes mutações políticas, geográficas, económicas e sociais vividas naquela região da Europa. Veja-se o que os respectivos relatores do Relatório Pandora, ampla e fidedignamente conhecedores do terreno, relatam sobre esse trabalho meritório, não obstante as dificuldades sofridas, sobretudo ao nível económico, até a certas tensões políticas em casa país, existentes quando as organizações se constituem como pontos de referência e alerta constantes para um problema facilmente obscurecido e ignorado por sucessivos governos – a, já por si tão silenciosa, violência doméstica.

Estas organizações não governamentais, quer estejam na República Checa, na Eslováquia, na Hungria (Projecto PENÉLOPE); ou em Portugal, Espanha, França, Itália e Grécia (Projecto PANDORA); quer estejam noutros Estados-membros da União Europeia, necessitam, pois, ser altamente consideradas nos seus saberes teórico-práticos, derivados de uma actividade constante e perseverante no combate à violência doméstica. Quer os governos nacionais, quer as instituições da União, devem privilegiar a sua voz e a sua experiência activa na necessária definição de políticas europeias em ordem a esse mesmo combate.

Os governos nacionais devem, pois, ser atenciosos nas demandas das organizações, e devem proporcionar-lhes condições de trabalho, designadamente financeiras, pois, em muitos casos, elas não só são expressão de uma sociedade civil desperta e cooperante, como se encontram praticamente investidas de um estatuto substitutivo do próprio Estado, incapaz, e talvez até incompetente, para responder a determinadas necessidades das vítimas e a uma aproximação mais isenta e franca ao terreno complexo da violência doméstica. Não é, assim, numa perspectiva de *subsídio solidário* que os Estados-membros devem ser incentivados a apoiar as actividades das organizações, mas numa perspectiva de cooperação, ou de efectiva parceria, reconhecendo as suas competências e validando as suas missões para desempenhar funções que, à partida, o próprio Estado deveria garantir por si. Assim se poderá, de resto, incentivar uma cultura da participação activa – e legítima – da própria sociedade civil no processo de desenvolvimento do seu país.

No que diz respeito às instituições da União Europeia, em especial a Comissão Europeia, estas devem prestar a mesma atenção à experiência rica e dinâmica das organizações não governamentais que, na Europa, têm vindo, desde há décadas, a combater a violência doméstica. As organizações, por conseguinte, devem ser consideradas nos processos de reflexão e/ou de decisão que digam respeito à definição de políticas europeias de combate à violência doméstica. Deve, assim, ser evitada qualquer tendência que privilegie, ou dê exclusividade de consulta aos governos nestes, ou noutros processos semelhantes. A par destes, de cada Estado-membro devem ser ouvidas, e convidadas a participar activamente, com estatuto definido e justo, pelo menos as principais organizações não governamentais, isto é: as que, entre outros critérios de selecção, sejam de âmbito nacional, desenvolvam uma actividade teórico-prática no combate à violência doméstica e tenham um percurso histórico marcado pelo progresso na qualidade, e ainda que os seus méritos sejam notórios e sejam reconhecidos socialmente no seu país. Na linha da frente destas organizações, não será difícil encontrar as que prestam apoio especializado a todas vítimas de crime (organizações de apoio à vítima),

mas também outras organizações, como as que prestam serviços de apoio exclusivamente a mulheres por razões ideológicas ou mesmo políticas.

Os Estados-membros, no entanto, não devem demitir-se das suas obrigações para com as vítimas de violência doméstica, colocando sobre as organizações não governamentais o ónus de uma missão que também é a sua. Se é referida a existência de Estratégias e Planos Nacionais contra a violência doméstica, se os discursos políticos assumem frontalmente que o combate a este problema por parte do Estado já começou, não deixam de ser pertinentes, pela sua contradição, as críticas que pontificam nos textos dos relatores do Relatório Pandora e que, numa leitura atenta, remetem para a ideia de que, em muitos pontos, se cava o fosso entre a Teoria e a Prática, ou entre a Intenção e a Acção.

Recorde-se aqui, e vivamente, a Decisão-Quadro Relativa ao Estatuto da Vítima em Processo Penal (2001), que obriga os Estados-membros a todo um enquadramento dos problemas das vítimas. Veja-se que o relatório publicado pela Comissão Europeia em Fevereiro de 2004, relativo a uma avaliação preliminar da transposição da Decisão-Quadro faz supor que estes não cumpriram, ou cumpriram mediocremente, as disposições daquele. Em conclusão, a Comissão Europeia, perante a falta de contribuição ou as contribuições incompletas de alguns Estados-membros, apenas pôde obter uma perspectiva superficial, concluindo que a situação actual da transposição das disposições da Decisão-Quadro é insatisfatória. Refira-se também que o Fórum Europeu dos Serviços de Apoio à Vítima tem vindo a desenvolver um estudo sobre as dificuldades práticas sentidas pelas organizações de apoio à vítima na implementação da Decisão-Quadro, esperando-se que, na publicação de resultados, se possa aferir com maior acuidade a transposição das suas medidas em cada Estado-membro.

Um desses processos de reflexão e/ou de decisão acima referidos, que já foi apontado anteriormente pelo Relatório Penélope, deve ser aquele que a Comissão Europeia possa vir a iniciar, no sentido de colmatar definitivamente a ainda actual inexistência de um planeamento geral das políticas europeias contra a violência doméstica.

O Relatório Pandora, tal como o seu antecessor, chama novamente a atenção para a necessidade urgente de se promover a criação de um Plano Europeu Contra a Violência Doméstica. Este Plano Europeu, que deve ser coordenado sob a responsabilidade da Comissão Europeia (plausivelmente sob o domínio da Direcção Geral de Justiça e Assuntos Internos – DG JAI), embora deva ser concebido por uma comissão alargada de representantes dos governos nacionais (designadamente dos Ministérios da Administração Interna, da Justiça, da Segurança Social, da Saúde e da Educação) e das principais organizações não governamentais.

Este Plano Europeu deve definir-se com uma finalidade única – combater o problema social da violência doméstica na União Europeia –, apresentando objectivos e estratégias claras, contemplando a diversidade cultural europeia, mas também os principais referenciais comuns entre os Estados-membros no respeitante ao problema comum da violência doméstica. Estes referenciais, na viva voz dos relatores, ficam sucintamente explanados nos Relatórios Penélope e Pandora, relativamente a duas regiões distintas da União, mas é de supor que se possam verificar as mesmas simetrias noutras regiões, salvaguardando-se necessariamente as diferenças de desenvolvimento do combate à violência doméstica de país para país – o que, como fica dito acima, deve ser considerado numa consulta feita às organizações não governamentais que nesses países serão, supõe-se, as principais mentoras e dinamizadoras desse combate ao longo dos últimos anos.

Tratar-se-ia de definir uma política comum de combate à violência doméstica, desenvolvendo com eficácia uma estratégia de sinergia de que o Relatório Penélope já faz recomendação, sendo que esta deveria reflectir-se a diferentes níveis: europeu, nacional, regional e local. Essa finalidade de combate à violência doméstica deveria considerar todos os aspectos alarmantes do multidimensional problema da violência doméstica, sobretudo o de encontrar meios de garantir uma protecção rápida e segura das vítimas; um controlo efectivo dos agressores; o acesso à Justiça pelas vítimas; os direitos de compensação de danos; a formação contínua de profissionais altamente capacitados; e ainda a aplicação de medidas preventivas, com especial enfoque na prevenção primária, incluída numa educação para a cidadania europeia e para uma cultura da paz na Europa desde a mais curta idade dos cidadãos europeus.

Neste sentido, um Plano Europeu Contra a Violência Doméstica deveria vincular os diferentes planos e acções estratégicas dos governos dos Estados-membros, congregando-os para uma verdadeira frente europeia de combate a um problema social que a todos é comum. O Plano Europeu seria um instrumento de todos, munidos de uma orientação acrescida para os esforços que têm vindo a ser desenvolvidos nacionalmente, pela óbvia razão de que ficariam progressivamente adoptados e cimentados os códigos de boas práticas, os melhores protocolos de actuação e os procedimentos de melhor qualidade e eficácia que cada Estado-membro, com maior ou menor expressão, pode oferecer. Ou, na sua inexistência, poderia o Plano Europeu fomentar a sua necessária e urgente criação. É preciso não esquecer que o alargamento da União Europeia traz novos desafios, também nesta área. Torna-se urgente, quando há a entrada de novos Estados-membros, minimizar ou esbater as eventuais assimetrias entre o desenvolvimento destes e dos que entraram há mais tempo, comungando, por isso, de toda uma cultura de combate à violência doméstica que tem vindo a desenvolver-se ao longo das últimas décadas.

Numa lógica de cooperação entre a Comissão Europeia, os governos dos Estados-membros e a sociedade civil – representada pela força activa das organizações não governamentais –, o Plano Nacional Contra a Violência Doméstica deve prever a implementação compartilhada das suas medidas, dando a possibilidade de estas beneficiarem de uma perspectivação e de uma prática ao nível nacional quando da responsabilidade executiva dos governos ou das organizações não governamentais de cada Estado-membro. A extensão e a profundidade da intervenção destes será certamente maior e mais eficaz, porque concretizadas num terreno sócio-cultural que bem conhecem e no qual se movem enquanto executores locais.

Este Plano Europeu Contra a Violência Doméstica deve ser dotado de um orçamento consentâneo, prevendo os gastos razoavelmente, bem como deve fornecer critérios de bom governo das verbas disponibilizadas pela Comissão Europeia para, em cada Estado-membro, se aplicarem determinadas medidas de abrangência nacional.

Para a distribuição destas verbas, deverá ser feita uma rigorosa selecção de candidaturas à aplicação de cada uma das medidas previstas no Plano Europeu, podendo apresentar candidaturas tanto organizações não governamentais, como os governos nacionais, devendo aquelas serem apresentadas segundo regulamentos definidos e previamente publicados. As candidaturas, por uma questão de isenção e de coordenação centralizada – certamente mais eficaz –, devem ser apreciadas directamente pela Comissão Europeia, e não pelos governos ou agências nacionais.

O Plano Europeu deve igualmente ser dotado de um calendário razoável, planificando-se a sua actividade por três grandes fases enquadradas por prazos realistas – a da preparação do terreno (marcada sobretudo pela identificação de necessidades ao nível europeu e ao nível nacional; bem como pela disponibilização de toda a informação necessária aos interessados em cooperar na execução de determinadas medidas); a da execução (com implementação efectiva das medidas, ao nível europeu e ao nível dos Estados-membros, necessariamente a fase de prazos mais dilatados); e da desenvolvimento (na qual se visará uma estabilização dos resultados das medidas a médio prazo, com previsão da sua permanência num longo prazo, e, logo, da sua real eficácia e qualidade).

A actividade global do Plano Europeu deve ser controlada em termos de qualidade, desenvolvendo-se uma avaliação contínua, focalizada sobretudo no final de cada fase do calendário; e uma avaliação conclusiva e prospectiva, realizada no final do próprio calendário, implicando descrição sucinta, mas pertinente, da implementação, os problemas encontrados, os ajustamentos necessários, e uma primeira indicação dos resultados realmente alcançados a curto prazo. Ambas as avaliações devem ser da responsabilidade de agências externas, mantendo-se toda a transparência e facilitando a isenção dos avaliadores em todos os momentos do seu trabalho. Deve ser publicado um relatório final do Plano Europeu pela Comissão Europeia, exibindo em anexo os textos de avaliação elaborados pelos avaliadores.

Na inexistência actual deste Plano Europeu Contra a Violência Doméstica, torna-se imperioso demandar a continuidade de um dos maiores apoios que alguma vez foram dados na última década para combater o problema da violência doméstica no espaço da União Europeia – o Programa DAFNE.

Com efeito, foi através do Programa DAFNE que muitas organizações não governamentais europeias, que há muito trabalhavam, e com dificuldades, no complexo terreno da violência doméstica, puderam receber o apoio financeiro necessário para desenvolverem as suas actividades, inovando e expandindo a sua missão, não apenas numa perspectiva nacional, mas também numa verdadeira perspectiva europeia. A interacção constante, a partilha de experiências, a modernização de meios e de modos, a renovação de conteúdos, a circulação de informação e os elos estabelecidos entre diversas instituições ao nível europeu têm proporcionado, nos últimos anos, um crescimento efectivo de um combate à violência doméstica na Europa. Também os governos dos Estados-membros puderam associar-se a este movimento, beneficiando do apoio do Programa. Este tem, com efeito, sido imprescindível, não podendo ser eliminado como suporte válido e necessário ao combate à violência doméstica. Já no Relatório Penélope esta invocação foi feita, pelo que o Relatório Pandora também o faz, considerando a mesma importância do Programa DAFNE no presente e num futuro próximo.

Outra iniciativa que urge demandar, não a sua continuidade, mas a sua repetição, é a de um novo Ano de Tolerância Zero contra a violência doméstica, à semelhança do que foi celebrado por toda a União Europeia em 2000. Já o Relatório Penélope o demandava, e o mesmo aqui se faz. O Relatório Pandora, à semelhança daquele, demonstra que todas as actividades nacionais contra a violência doméstica, apesar de organizadas com perseverança, necessitam de impulsos maiores e de uma certa renovação de imagem e formas de discurso mais eficazes.

Além disto, as sociedades tendem a esquecer certas mensagens emitidas num determinado período, mesmo as que são veiculadas por grandes campanhas de sensibilização. Uma campanha europeia permitiria a muitas organizações não governamentais e aos próprios governos nacionais voltar a chamar a atenção da sociedade para o problema público da violência doméstica, à semelhança da anterior campanha, que contou com uma particular uniformidade cultural, quando diversas actividades se inscreveram em matrizes comuns em todos os Estados-membros participantes.

Seria, com efeito, uma acção concertada para, numa União Europeia agora alargada, relembrar que num espaço de liberdade, segurança e justiça, como salienta o Tratado de Amesterdão (1999) e as Conclusões do Conselho Europeu de Tampere (1999), não deve haver tolerância alguma para com a violência doméstica.

ANEXO
MODELO AUSTRÍACO
ALBIN DEARING

Uma mudança no paradigma

Em 1996, o Parlamento Austríaco aprovou um Acto sobre Protecção Contra a Violência Doméstica ("Gewaltschutzgesetz"). Esta legislação, que entrou em vigor em força no dia 1 de Maio de 1997, reflecte uma nova orientação, ou melhor, uma mudança do paradigma, construída em redor de três elementos:

- Responsibilidade do Estado perante a violência doméstica;
- O objectivo ambicioso de acabar com relações violentas; e
- Uma abordagem normativa clara, considerando violência doméstica um assunto sério.

Violência doméstica enquanto preocupação pública

A mudança trazida pelo Acto sobre a Protecção Contra Violência Doméstica é imediatamente visível: actos de violência ocorridos na esfera doméstica deixam de ser definidos e tratados como assuntos privados, mas como uma preocupação pública, ou mais precisamente, como um assunto de segurança pública. A fronteira entre as esferas pública e privada foram, desta forma, alteradas: a violência em casa deixou de ser um mero assunto de família. Embora a intimidade da esfera privada tenha de ser, e tem tradicionalmente sido, respeitada pelo Estado, esta esfera foi redefinida: acaba onde a intervenção do estado é necessária à protecção da segurança física de um indivíduo. A protecção contra a violência é sempre uma questão de segurança pública.

A resposta do Estado com devida consideração pelo carácter relacional da violência doméstica

No passado, a Polícia, quando informada sobre actos de violência, não ficava inactiva, mas agia de uma forma que pode ser descrita como um esforço para limitar os danos resultantes de tal violência. A Polícia permanecia na casa até a situação acalmar e frequentemente a vítima era aconselhada a sair e a procurar refúgio temporário junto de amigos, familiares ou numa casa para mulheres vítimas de violência, de forma a proteger-se contra mais ameaças ou actos de violência.

Este tipo de resposta da Polícia no passado pode ser, em termos gerais, descrita como uma simples reacção à situação temporária, em vez de responder ao problema-base. Aos agressores era-lhes dito que acalmassem; as vítimas eram aconselhadas a irem para um lugar seguro para prevenir mais violência naquela noite. A resposta não consistia em abordar as relações familiares que originavam a violência. Na verdade, a auto-moderação demonstrada pelos agentes da Polícia tinha origem na hesitação em interferirem nas relações privadas familiares, mesmo que estas produzam violência. A Polícia evitava influenciar, seja de que modo fosse, as relações familiares e calavam a sua consciência dizendo a si próprios que cada indivíduo (adulto) é responsável pela situação familiar em que ele ou ela vivem. Especialmente no respeitante à relação entre o agressor e a vítima, a mudança de atitude resultou num novo objectivo para intervenção policial. Enquanto, antes da reforma, estas relações eram consideradas como pertencentes a uma esfera onde o Estado não deve intervir, desde a reforma, a relação entre o perpetror e a vítima foi considerada como um alvo primário de intervenção.

Assim, o segundo aspecto da mudança no paradigma, de grande significado prática, pode ser descrita com maior precisão: o Estado e principalmente a Polícia deixaram de considerar o acto de violência doméstica como não-recorrente, um fenómeno singular, passando a vê-lo e a tratá-lo antes como uma consequência e, de facto, um fenómeno da própria relação. Estão agora, portanto, completamente conscientes do facto de que não pode existir prevenção genuína que assegure a segurança da vítima enquanto a relacção violenta persista.

A resposta do Estado reforça padrões legais

Uma característica impressionante da anterior resposta consiste na sua desconsideração pelo impacto dos actos violentos nos padrões legais. Aconselhar a vítima a procurar refúgio seria justificado se ela estivesse exposta a um animal selvagem que a quisesse atacar e se este animal não pudesse ser posto, imediatamente, sob controlo. No passado, a resposta da Polícia estava primariamente focada na vítima e não em controlar a pessoa violenta. Por vezes, ainda que nem sempre, os procedimentos criminais eram iniciados após a ocorrência de actos de violência; contudo, tais casos não eram, como se viu na prática, apropriadamente julgados, uma vez

que a mulher que tinha estado exposta a violência continuava presa à sua relação com o agressor, não estando, portanto, disponível como testemunha de acusação durante todos os procedimentos. A falta de acusação contra a violência doméstica reflectiu parcialmente uma tendência para lidar com actos violentos ocorridos no seio familiar de uma forma diferente daquela usada com comportamentos violentos públicos e reflectiu parcialmente obstáculos virtuais para a acusação efectiva quando tal acusação se baseia no testemunho da vítima.

Deste modo, o terceiro elemento da mudança no paradigma pode ser descrito como acusação normativa da reacção à violência doméstica: a violência masculina contra esposas ou companheiras deixou de ser considerada um fenómeno natural, passando a ser vista como um crime sério, do qual o agressor deve ser responsabilizado. Desde o primeiro momento em que a Polícia intervém, a reacção do Estado é pensada de forma a expressar uma desaprovação incondicional em relação a todos os actos de violência. Esta desaprovação deve ser expressa principalmente pelo sistema judicial. Nesta perspectiva, os esforços de reforma poderiam ser igualmente descritos como projectos de criminalização.

A marca do modelo austríaco baseia-se no princípio: já não é a vítima, mas o agressor, que deve abandonar a casa. Este princípio visa expressar a mensagem da gravidade da volência doméstica e da responsabilidade do agressor, uma mensagem de tremenda importância para:

- Contribuir para uma mudança na atitude e comportamento do agressor;
- Ajudar a vítima a lidar com o trauma da violência e os sentimentos de vergonha e de culpa;
- A abordagem da sociedade em relação à violência.

A nova rotina

A nova legislação de 1996/97 fornece a seguinte resposta institucional para casos de violência doméstica:

- A Polícia é chamada à casa da família; podem comprovar que o homem bateu na sua mulher;
- A Polícia pede ao agressor que abandone a casa imediatamente e que se mantenha afastado do local onde a vítima vive (o qual é normalmente a casa do agressor). (A vítima é informada que a ordem da Polícia é *ex officio*, e não porque a vítima assim o deseja);
- A ordem da Polícia mantém-se válida por dez dias. A Polícia observa o seu cumprimento;
- A seguir à sua intervenção inicial, a Polícia deve, no prazo de 24 horas, comunicar o sucedido a uma organizações não governamentais espcializada no apoio à vítima (denominada "Centro de Intervenção", em alemão "Interventionsstelle"), a qual contacta a vítima no sentido de lhe oferecer apoio e aconselhamento;
- No período inicial de dez dias coberto pela ordem da Polícia, a vítima pode pedir uma ordem de protecção do Tribunal emitida por um Tribunal de Família. No caso destes pedidos, o relatório da polícia é enviado para o Tribunal e a ordem da polícia prolorganizações não governamentaisase por outros dez dias de forma a proteger a vítima até que o Tribunal tome uma decisão;
- Durante este período de tempo, a ordem do Tribunal substitui a ordem policial, estendendo a sua duração por outros três meses. A Polícia possui o poder de fazer cumprir esta ordem do Tribunal mas apenas no caso e baseada no pedido da vítima. A ordem do Tribunal poderá incluir condições que não estavam previstas pela ordem polícial, por exemplo, impedir o perpetror de se aproximar do local de trabalho da vítima ou da escola das crianças.

Actualmente, mais de 5000 ordens policiais são emitidas todos os anos (sendo que a população austríaca é de 8.1 milhões de habitantes). Aproximadamente um em cada três ordens policiais é seguida de uma ordem do Tribunal de Família.

Respeito pelos direitos das vítimas

Um importante critério para avaliar o modelo austríaco é a sua capacidade para respeitar os direitos das vítimas de violência. E aqui referimo-nos acima de tudo ao seguinte:

O direito da vítima à segurança

A vítima tem, acima de tudo, o direito a medidas adequadas, tomadas pela Polícia ou por outras instituições estatais, que previnam contra qualquer eventual acto de violência. Este é um direito previsto pelos Artigos 1.º, 2.º, 3.º e 8.º da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos (EHRC). Acreditamos que a regulamentação austríaca leva muito a sério este direito da vítima de violência doméstica. É neste contexto que a natureza relacional da violência doméstica é tida em conta. Assim, a resposta institucionalizada contra a violência visa agora acabar com a relação violenta. A intervenção da Polícia é o primeiro passo nesta direcção.

O direito da vítima à justiça

O direito da vítima à justiça é um direito previsto pelo Artigo 13.º da EHRC. Ao chamar violência à violência, ao ver a vítima como uma vítima de violência, ao responsabilizar o agressor (e não a vítima), a justiça é feita tanto para a vítima como para o agressor. Para além disso, a vítima recebe instruções apropriadas durante a intervenção policial e os seguintes procedimentos no Tribunal, levados a cabo por tribunais de família ou tribunais criminais. Tudo isto contribuirá, felizmente, para que justiça seja feita em relação à vítima e que esta possa ser aliviada de quaisquer sentimentos de vergonha ou culpa.

O direito da vítima a ser tratada com o devido cuidado

O direito da vítima a ser tratada com o devido cuidado é mais uma vez um direito previsto pelo Artigo 8.º da EHRC. No caso de S. N. versus Suécia (aplicação nº. 34209/96, julgamento de 2 de Julho de 2002) referente a abuso sexual, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, concluiu que, na avaliação da questão se o acusado tinha recebido ou não um julgamento justo, deve-se levar em conta o direito à privacidade da vítima. O Tribunal declara: "Tais procedimentos são normalmente concebidos como uma experiência penosa para a vítima, em particular quando esta última é confrontado com o acusado".

Nós aprendemos e continuamos a aprender o que a acção policial e judicial representa para a vítima, em especial para a vítima traumatizada. Acima de tudo, a vítima deve ser poupada de exigências excessivas da parte das investigações criminais, onde a saúde e as condições mentais da vítima.

O modelo austríaco reflecte sobre a situação da vítima, em partcular por não a considerarem reponsável pela intervenção policial durante o período inicial de dez dias, uma vez que referindo à autonomia da vítima enquanto uma última ameaça ao agressor e uma última identificação da vítima face ao agressor seria pedir muito à vítima.

A reforma da intervenção policial

O foco desta introdução: violência masculina contra as mulheres

O termo "violência", tal como é seguidamente usado, refere-se à conduta criminal (sujeito a acusação pelo Tribunal Penal), de acordo com toda a respectiva legislação policial. Contudo, é pedido ao Tribunal de Família que vá além deste âmbito e que leve em conta formas de violência psicológica, assim como todos os aspectos do comportamento do acusado que tornem a convivência insuportável para a vítima (ver Secção 382b do Código da Execução de Penas).

Esta apresentação foca-se na violência masculina contra as mulheres porque:

- Em primeiro lugar, este tópico constituiu, de longe, o assunto mais urgente no esboço do Acto sobre Protecção Contra a Violência Doméstica e nos programas de formação relevantes;
- Em segundo lugar, a violência doméstica de homens contra as "suas" mulheres (esposas ou parceiras não casadas) corresponde a cerca de 90% de todas as ordens policiais; e
- Em terceiro lugar, esta forma de violência é, na nossa sociedade, um fenómeno significante, assim como uma consequência, manifestação e uma das principais causas de desequilíbrios de poder relacionados com questões de sexo.

Por todas estas razões, o Acto sobre a Protecção contra

a Violência constitui, politicamente, uma medida de anti-discriminação que visa neutralizar a volência masculina contra as mulheres, ainda que o texto das regulamentações legais não façam distinção em relação ao sexo da vítima e do agressor.

De acordo com o Acto sobre a Protecção contra a Violência Doméstica, o qual trata exclusivamente de violência doméstica, esta introdução está também limitada à violência ocorrida no lar. Historicamente, o lar constituía uma zona específica de domínio. Na perspectiva social, a família é um lugar onde as estruturas patriarcais persistem, revelando-se dificilmente alteradas pelo controlo público. As paredes que cercam as nossas casas funcionam, de facto, como um mecanismo eficaz para afastar qualquer controlo público. O termo "violência doméstica" é mais abrangente do que o termo "violência na família", uma vez que o anterior inclui violência contra, por exemplo, trabalhadoras domésticas de au-pairs.

Os Princípios da Reforma como base para a redefinição do papel da Polícia

Do que já foi anteriormente dito em relação à mudança do paradigma sobre violência doméstica e a resposta do estado, poderá compreender-se que a reforma austríaca seguiu cinco linhas de orientação, nomeadamente:

- A presunção fundamental de que a violência doméstica é um assunto de preocupação pública;
- Precedência do pedido de segurança pela pessoa ameaçada, assim como a presunção de que os actos de violência doméstica não são gerados por situações específicas, mas sim originados por relações poderosas e duradouras;
- A necessidade de condenar a violência, mesmo que esta ocorra na esfera doméstica;
- Ênfase na responsabilidade do agressor; e
- A necessidade de uma abordagem holística e multi-institucional, combinando os esforços da polícia, com organizações de apoio à vítima e tribunais de família.

Estas linhas de orientação serviram também como base para a definição de novos conceitos para intervenção policial.

Violência na esfera privada enquanto preocupação pública

O direito dos indivíduos à protecção da sua integridade física pelo estado, o qual está prevista, em particular, nos Artigos 2.º e 8.º da Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos, persiste, quer o indivíduo se encontre num local público ou em casa. Embora a esfera privada da vida familiar, enquanto princípio, tenha de ser respeitada pelo Estado segundo esse mesmo Artigo 8.º da CEDH, o direito à privacidade do lar, o qual foi (relativamente) mantido pelo Estado, deve terminar sempre que a intervenção do Estado seja necessária para assegurar a segurança dos indivíduos na esfera doméstica. A Polícia não deve considerar violência doméstica como um assunto privado ou de família, deve, mas deve estar consciente do seu carácter público, mesmo quando confrontados com violência no lar.

Esta abordagem contribui para a emergência de mais dificuldade para os agentes da autoridade na sua rotina diária. Devem deixar para trás uma longa tradição na qual a Polícia não se intrometia em assuntos familiares, pelo que não podiam, de qualquer forma, alcançar seja o que fosse. A nova exigiencia para que separassem o pai da sua família cria sentimentos de medo e causa insegurança nos agentes policiais. Em tais situações, a Polícia tem o direito a:

- Instruções legais sobre as suas intervenções (em concordância com o parecer legal);
- Formação específica, incluindo uma compreensão sobre a realidade da violência relacional e sua dinâmica; e
- Cooperação eficaz com outras instituições, tais como os tribunais de família, o sistema de justiça criminal, os Centros de Assistência Social para a Juventude e organizações não governamentais de apoio à vítima.

Foco na violência na relação

Antes da entrada em força do Acto sobre a Protecção contra a Violência Doméstica, os agentes policiais reagiam tipicamente, num caso de violência doméstica, tentando acalmar os ânimos ou aconselhando a vítima a abandonar a casa, frequentemente levando os filhos consigo, e a ir para um lugar seguro, ou seja, para casa dos

pais, de amigos ou a procurar abrigo numa instituição de apoio a mulheres vítimas de violência. Como referimos anteriormente, este tipo de intervenção ignorava a causa profunda do conflito, isto é, o carácter relacional da violência doméstica. A Polícia agia como se um acto de violência fosse uma ocorrência singular, resultante do desenvolvimento de uma situação particular, envolvendo "duas partes no conflito", cuja real relação não foi analisada e, devido à ausência de características óbvias, foi, deste modo, considerada como uma relação baseada num equilíbio de poderes. Tal interpretação sobre violência doméstica em nada reflecte os papéis atribuídos aos membros da família e às relacões que estabelecem entre si. Assim, o motivo principal é eliminado. Termos como "conflito" ou "disputa" escondem o desequilíbrio de poderes enquanto característica da violência relacional. A essência da violência relacional consiste num desequilíbrio de poderes, resultando na possibilidade de um indivíduo (isto é, o homem) de controlar o comportamento de outro indivíduo (ou seja, a mulher), se necessário, recorrendo à violência física. A violência relacional é, devido à sua natureza, instrumental. É uma demonstração de poder com o intuito de estabelecer controlo. Relações onde ocorre violência são, acima de tudo, relações caracterizadas pelo domínio e controlo, normalmente acompanhados pelo ciúme, desconfiança, paternalismo e desprezo.

Enquanto a intervenção policial se baseou na suposição de que a situação representava um acto singular de violência, os objectivos eram: diminuição, pacificação e estabilização da disputa familiar e mediação no conflito. Repôr a paz no seio familiar parecia um esforço nobre. Ainda assim, este tipo de intervenção apenas sancionava uma relação de controlo, isto é, o domínio exercido pelo homem em relação à "sua" esposa ou companheira não-matrimonial. Uma intervenção policial, que ignora o facto de actos de violência individuais não serem efectuados por pura espontaneidade, representando antes uma consequência de padrões, relativamente estáveis, de poder e de controlo que ditam as interacções entre companheiros, corre o risco de reforçar este tipo de relacionamento e aumenta as probabilidades da mulher ser, uma vez mais, no futuro, exposta a violência.

Mesmo assim, sabemos que aqueles que partilham um lar terão uma relação que os seleccionou para representarem papéis específicos e que determina o seu modo de interacção. Se, numa estrada, dois estranhos se envolverem numa discussão sobre a prioridade, isto é suficiente para desintensificar a situação. Estes dois estranhos não partilham uma história comum, o que acaba por funcionar como uma ligação entre eles que se estenderá para o futuro. Quando abandonarem a cena do conflito, fazem-no de facto, e a possibilidade de se reencontrarem num outro conflito é reduzida. Esta situação é completamente diferente para um homem e uma mulher que partilham não só o mesmo tecto, mas as usas próprias vidas. Nesta relação, cada accão e reacção fazem parte de uma densa rede de padrões comportamentais e de expectativas mútuas, nada surge como uma surpresa, nada acontece do nada, certamente não algo tão significante como um acto de violência. Desta forma, não será plausível assumir que um acto de violência cometido no contexto de uma relação entre um homem e uma mulher possa ser unicamente justificado pela intensificação da situação, sem que seja levado em conta a natureza da sua relação.

A tendência dos agentes policiais para ignorarem a raíz das causas da violência relacional, mesmo quando são repetidamente chamados a intervir nos mesmos lares, e para se contentarem com o acalmar dos ânimos corresponde ao padrão das intervenções policiais, normalmente visando o controlo e a desintensificação das situações sem esforços maiores. De facto, a expulsão de um homem violento do seu lar dificilmente contribuirá para uma rápida pacificação, a curto prazo, da situação. (Por outro lado, a formação tem mostrado que os agentes policiais tendem a sobre-estimar os perigos da intensificação do conflito; na prática, os agressores muito raramente mostram resistência a ordens de expulsão). Mais, a intervenção policial pode ser apenas um primeiro passo; o seu resultado baseia-se para além do controlo policial, uma vez que depende da cooperação de outras instituições e da reacção da vítima. Tal intervenção opõe-se à lógica diária e à rotina da Polícia e, por isso, precisa de uma formação minuciosa.

O papel da Polícia em fazer cumprir as regras

Uma intervenção que procura dersintensificar o conflito numa situação é não só completamente insuficiente enquanto prevenção, como também emite sinais errados. Isto deve ser abordado com seriedade pois a vítima, o agressor, outros membros familiares e testemunhas irão deduzir, da intervenção da Polícia, qual a importância

que o Estado confere ao incidente. A intervenção policial deve passar a mensagem clara que a violência na esfera doméstica não é um lapso perdoável, mas um acto criminal grave. A violência doméstica não deve ser, em circunstância alguma, trivializada enquanto mero conflito privado ou discussão familiar.

Além disso, a intervenção policial deve ser dirigida contra o homem violento e não deixar que seja a vítima a ter de obter protecção; deveria ser mostrado que o Estado responsabiliza homens violentos e que esta responsabilização não depende individuais da vítima. Tolerância zero em relação à violência doméstica enquanto ofensa criminal deve ser acompanhada por responsabilizar os agressores pelos seus actos. Apesar da violência masculina dirigida às mulheres ter causas sociais com raízes profundas, isto em nada alivia os homens violentos da responsabilidade da sua conduta. A resposta da Polícia e do sistema judicial em relação à violência masculina devem ilustrar claramente esta abordagem e devem evitar qualquer comportamento que possa ser interpretado pelo agressor como uma desculpa para, ou uma trivialização, do seu comportamento. Os agentes da autoridade devem, portanto, abster-se de fazer quaisquer declarações que possam ser interpretadas pelo agressor como condenatórias do seu comportamento violento.

É impressionante o número justificações e desculpas que os agressores apresentam para explicar os seus comportamentos. São extremamente populares várias formas de acusação da vítima: os agressores empenham-se em encontar culpas, considerando culpada a vítima porque esta comportou-se de uma forma que provocou e a fez merecer a violência infligida. A rejeição de tais desculpas e a insistência firme na responsabilização do agressor são ambos absolutamente imprescindíveis e devem começar com a intervenção policial. A intervenção da Polícia não deve criar a impressão que o comportamento da mulher desempenhou algum papel. Do ponto de vista legal, não é relevante se a pessoa exposta à violência deseja uma intervenção Polícial e se deseja, em particular, a obtençnao de uma ordem de proibição ou não. Agentes Políciais de intervenção devem enfrentar com firmeza o agressor e chamar a sua atenção para a responsabilização do seu acto violento e das suas consequências.

De acordo com a sua obrigação de manter a lei e a ordem, a Polícia tomar uma posição firme e sem ambiguidade de forma a ajudar a justiça a prevalecer sobre a injustiça. Contrastando com os bombeiros, o papel dos agentes que fazem cumprir a lei não se limita a controlar os riscos, mas deve consistir sempre em determinar padões legais e morais. O desrespeito por este aspecto significa ignorar uma das principais funções de fazer cumprir a lei na nossa sociedade. Contudo, numa sociedade cada vez mais pluralista ameaçada por forças centrífugas, esta função torna-se, ao mesmo tempo, cada vez mais importante e difícil. Mesmo assim, o direito do Estado ao monopólio do poder e ao acto de considerar ilegal a violência como um meio para fazer cumprir interesses privados são padrões essenciais dos quais a nossa sociedade depende.

Mulheres em relações violentas ou a questão crucial: porque é que simplesmente não se vão embora?

Ao ignorarem a violência relacional, os agentes policiais veêm o evento de uma forma que os impede de compreender o comportamento da vítima. A questão "porque é que a mulher não abandona, simplesmente, o homem violento e porque é que acaba, frequentemente, por voltar?" são, na mente dos agentes policiais, uma fonte interminável de frustrações. Queixas da Polícia são mais que muitas: sobre mulheres que retiram as queixas apresentadas pela Polícia contra o agressores, que retraem os seus testemunhos, que cancelam a sua autorização para acusação do agressor (porque estão expostas a ameaças e intimidações), ou mulheres que atacam os esforços dos seus aliados por não saberem obviamente o que querem, voltando muitas vezes no final para os seus parceiros violentos (talvez por estarem "viciadas" em violência?).

A solução para este conflito torna-se óbvia assim que a situação específica da vítima, que viveu durante meses ou até anos com um homem violento, é compreendida. Não se pode esperar que uma pessoa que tenha estado exposta a violência durante tanto tempo que coopere imediatamente com a Polícia contra o seu parceiro, logo no momento em que os agentes chagam a sua casa. As forças que prendem uma mulher a um relacionamento violento são muito poderosas. Estas são:

- Em primeiro lugar, o medo paralisante da reacção do agressor a qualquer tentativa

sua para criar algum espaço livre para si própria ou para se separar do seu homem;
- Uma identificação com o agressor, conhecida como "Síndroma de Estocolmo";
- O medo da miséria económica;
- O medo de perder as suas crianças;
- O medo da vergonha associada com ter falhado como esposa e como mãe, por não ter sabido manter uma vida familiar harmoniosa;
- Em geral, a suspeita ou a experiência de que a nossa sociedade não culpa o homem violento, mas responsabiliza a mulher vítima pelo acto violento.

Além disso, mulheres que vivem em relações violentas são frequentemente incapazes de se aperceberem e de aceitarem que são vítimas de violência e de permitirem que a raiva cresça, o que as ajudaria a irem embora. Falta-lhes os recursos morais para protestarem contra a violência que experenciam.

Resumindo: Os vínculos entre o homem violento e a sua vítima são extremamente fortes. Só quando a vítima conseguir libertar-se de uma relação violenta durante algum tempo é que poderá compreender claramente o grau de violência ao qual esteve exposta e concluir que a separação do homem violento foi m melhor solução.

Os agentes responsáveis por fazer cumprir a lei que não estão suficientemente bem treinados e, portanto, não compreendem a dinâmica de uma relação violenta, vezes sem conta se desiludem, desanimados e confusos quando veem que as vítimas para as quais a "salvação" e a "libertação" da sua intervenção não apoiam os seus esforços, mas inutilizam-nos ao trivializar os actos violentos ou ao dizer mentiras. O que aparenta não ter lógica de fora, parece lógico ao penetrar no âmago desta dinâmica. Uma mulher que tenha vivido uma relação violenta durante um perído de tempo extenso irá, em primeiro lugar, pensar sobre o modo como o agressor vai reagir à intervenção policial. Receia, com medos justificados, que o homem violento se vingue nela por ter sido "incomodado pela Polícia". Esta reacção será ainda mais forte se a Polícia lhe reconhecer o "direito" de exercer controlo sobre a "sua" mulher ou namorada. Depois de toda a experiência vivida com o parceiro, a vítima assumirá que o homem violento fará todos os esforços para reafirmar o seu poder através de uma intensificação da violência.

Nste cenário, a questão a levantar é – o que quer dizer quando uma mulher perdoa consecutivamente o homem violento e se reconcilia com ele?

Frequentemente, o casal aparece na esquadra da Polícia no dia após a intervenção, aparentemente reconciliados e felizes e exigindo que a ordem de proibição seja levantada. Contudo, há que relembrar que uma reconciliação genuína só é possível fora de relações violentas. Enquanto a mulher não for capaz de se libertar das garras da violência relacional, a "reconciliação" com o agressor será sempre um arranjo perigoso de valor duvidoso. Só quando a vítima conseguir uma distância mínima do seu agressor e adquirir um grau de autoconfiança e de segurança suficientes, é que poderea gradualmente compreender como é que uma relação violenta se desenvolve e avaliar a sua própria situação. A reconciliação pode ser conseguida no fim do processo – depois do desequilíbrio de poderes entre os dois parceiros ser eliminado, mas nunca no início.

O Papel Indispensável do Modelo em Duas Fases

A reforma na Áustria teve de responder a uma situação muito delicada, um verdadeiro dilema. Por um lado, o seu objectivo declarado tinha sido, desde o princípio, incentivar o fortalecimento da posição da mulher em relação à violência. Por outro lado, o Estado intervem quando a mulher se encontra numa situação extrema, não sendo realista esperar que ela se volte contra o agressor imediatamente. Numa primeira fase, a intervenção policial não poderá contar com o apoio da mulher.

Consequentemente, a reacção do Estado tem de ser estruturada em duas fases: durante a primeira fase, a intervenção não pode depender dos desejos da mulher; numa emergência, até deve ser contra a sua vontade. Qualquer outra solução implicaria pedir muito a uma mulher em risco, que se encontra sob presão psicológica devido a uma relação violenta.

Todavia, esta primeira fase paternalista deve ser estritamente limitada. O controlo sobre o processo de mudança deve ser clara e incondicionalmente passado, posteriormente, para a mulher em risco.

Em concordância com isto, a ordem de proibição é emitida pela lei de cumprimento, segundo a aplicação da legislação austríaca, independentemente da vontade da mulher – originalmente cobria um perído de sete dias, o qual foi, com o Acto de Emenda da Polícia de 1 de Janeiro de 2000, prolongado para dez dias – sendo que a continuidade do seu efeito, após este perído, dependerá da mulher em risco, a qual, deverá pedir, durante este período, uma medida provisória de coação junto do Tribunal de Família, para substituir a ordem de proibição.

A necessidade de um conceito holístico e implementação cooperativa.

Ao intervir contra uma recaída de uma relação violenta e ao constatar a ilegitimidade da violência, a polícia deu-se conta das suas opções limitadas. Uma relação violenta não pode ser terminada apenas com uma intervenção policial. Tal intervenção não é a sanção apropriada, mas apenas o primeiro passo e há uma necessidade urgente de uma cooperação de acompanhamento entre outras instituições – tais como Tribunais de Família, Centros de Assistência Social para a Juventude, Tribunais Criminais e outras instituições privadas. Se, durante esta primeira fase, a Polícia conseguir ajudar a mulher a adoptar uma perspectiva mais realista e abrangente da sua situação e a criar a coragem que ela precisa para mudar a sua vida, um importante contributo terá sido dado para um processo de mudança a lorganizações não governamentaiso-prazo.

O ponto de partida para todos os programas de prevenção de sucesso consiste no facto de que nenhuma instituição poderá ser bem sucedida se actuar isolada, o segredo está na abordagem holística e cooperativa. Neste contexto, do termo holístico deverá entender-se que aquilo que é aqui decisivo não é um aspecto parcial isolado do fenómeno da violência e da forma como se lida com a mesma, mas o facto de que todos os aspectos que contribuem para a situção de violência devem ser tidos em conta e tratados, por exemplo, uma reacção adequada ao comportamento do agressor, apoio à pessoa em risco, preocupação em relação às crianças que podem ser directa ou indirectamente afectadas, a ilegalidade da violência na sociedade, assim como aspectos da formação e organização dos agentes policiais. As muitas instituições que lidam com aspectos diferentes do fenómeno da violência não devem trabalhar isoladas porque isto resultará inevitavelmente em contradições, duplicação de esforços ou deficiências.

A situação anterior à reforma era tal que muitas instituições estavam preocupadas com aspectos de violência doméstica mas as peças do puzzle de como lidar com a violência doméstica não formavam um todo. Como consequência, existiam diferenças tremendas na forma como o fenómeno da violência era entendido, e as funções dos diferentes mecanismos do sistema eram inconsistentes, ideias pre-concebidas sobre o trabalho de outras instituições estavam erradas, havendo, inclusive, ressentimento em relação a instituições rivais (ou instituições tidas como rivais); existiam também problemas de comunicação.

O primeiro passo é, com certeza, o mais difícil, isto é, o desenvolvimento gradual de um entendimento partilhado entre agentes policiais, juízes e o pessoal das instituições de apoio à mulher sobre o que violência praticada por homens contra mulheres e o que uma relação violenta significam. Na Áustria, a integração de pessoal de instituições de apoio à mulher (em especial casas de apoio a mulheres vítimas de violência) em acções de formação sobre os agentes da autoridade tem-se revelado particularmente frutífero.

A elaboração de um conceito geral que considere todos os aspectos que precisam de ser analisados, orientado por objectivos bem definidos e posto em prática por todas as istituições envolvidas – governamentais e não governamentais – deve ser complementado por uma implementação conjunta e cooperativa. A implementação efectiva do conceito na prática diária só pode ser assegurada pela institucionalização de comunicação contínua e por uma transição suave de uma fase para a outra.

Contudo, para que tal cooperação funcione, alguns pre-requisitos devem ser preenchidos:

- A existência e continuidade de uma partilha de ideias fundamentais e de uma "filosofia de trabalho" comum;
- Uma avaliação clara dos papéis, promovendo uma maior optimização dos potenciais individuais das instituições;
- Uma comunicação bem organizada;

- Um grau suficiente de respeito relativamente aos parceiros de cooperação e às suas acções, assim como no respeitante à sua disponibilidade imediata para cooperar;
- Meios institucionalizados de avaliação conjunta da cooperação.

Na Áustria, o Concelho para a Prevenção de Crime, criado em 1997 no Ministério do Interior, funciona como o guardião da cooperação. Este Conselho é constituído por representantes de agências governamentais assim como de instituições não-governmanetais de apoio à vítima. O Conselho de Prevenção avalia através de várias meios – pesquisa, estatísticas sobre o cumprimento interno de leis, relatórios anuais sobre actividade e observação dos Centros de Intervenção, assim como eventos onde tópicos especiais são apresentados e discutidos – a cooperação entre as instituições envolvidas no projecto de prevenção.

O dinamismo por trás deste processo reflecte-se no facto do parlamento ter podido aprovar uma emenda importante no Acto sobre Protecção contra Violência Doméstica apenas dois anos após a lei ter entrado em vigor.

O papel dos centros de intervenção

É aqui que a importância decisiva do papel desempenhado pelos serviços de apoio não-governamentais se torna claro. Segundo o Acto sobre Protecção contra a Violência Doméstica (38a (4) do Acto da Polícia), os agentes de autoridade são obrigados a informar as mulheres em risco sobre a existência de "centros adequados para a protecção de vítimas". Um centro adequado para a protecção de vítimas é, em primeiro lugar, uma instituição reconhecida pelo Ministério Federal do Interior como uma facilidade de protecção à vítima § 25 (2) do Acto da Polícia. Uma vez que a facilidade de protecção à vítima se revela útil, o Ministério Federal do Interior assina um contrato, pedindo que este seja dirigido a pessoas vítimas de violência, oferecendo-lhes apoio psicológico e qualquer outro tipo de apoio não material. Assim que recebem tal encomenda, as facilidades de apoio à vítima são promovidas no círculo interno dos centros de intervenção.

Esta regulamentação é, de facto, um elemento crucial na reforma. É baseada na presunção de que o Estado não deve esperar que a mulher envolvida numa relação violenta procure sozinha serviços de apoio psicológico, deve abordá-la a esse respeito. Temos de actuar tendo em mente que a mulher poderá precisar de apoio psicológico para que possa ver as opcões que possui para mudar a sua vida e aperceber-se das mesmas, e que, tendo em conta as circunnstâncias, é-lhe frequentemente difícil sair sózinha de uma relação violenta.

A prática tem-nos mostrado que sem o apoio especificamente direccionado às mulheres em risco, muitas delas não chegam a pedir a medida de coacção, o que significa que volta tudo ao que era antes da intervenção da Polícia.

Deste modo, é deveras importante, para o sucesso geral do projecto que este assegure uma abordagem à mulher numa primeira fase, explicando-lhe, em termos credíveis, que existe uma alternativa à relação violenta e encorajando-a a acreditar na possibilidade de mudança da sua situação. É evidente que uma instituição não governamental clara e credivelmente dedicada aos interesses da mulher conseguirá mais facilmente ganhar a confiança da mulher do que a Polícia.

Resultado: o papel da intervenção inicial da Polícia

O que a Polícia pode fazer pelas mulheres numa primeira fase:

- Pode interromper temporariamente o ciclo vicioso de violência expulsando o agressor;
- Podem garantir à mulher em risco um espaço relativamente seguro onde ela possa pensar, com tempo, sobre a sua situação e opções, onde possa recuperar forças e onde ela possa ser abordada por outras instituições que queiram apoiá-la num processo de mudança sem impedimentos ou distúrbios causados pelo homem;
- A Polícia pode ajudar nesta intervenção seguinte realizada por outras instituições fazendo passar informação correcta sobre a situação, antes e depois da intervenção. Esta compilação de documentação correcta sobre a primeira intervenção feita pelos agentes policiais e o acto de passarem tal documentação para outras

instituições que entrarão nesta altura em acção.

A expulsão do agressor da casa da mulher em risco não é obviamente um objectivo ou um princípio, mas um dos instrumentos do projecto. Dever-se-á então comprovar como este instrumento se ajusta tão bem aos objectivos apresentados anteriormente; à luz destes objectivos, os pontos fortes desta medida tornar-se-ão claros. É um meio eficaz e uma mensagem forte.

- Garantindo a protecção e segurança da mulher quando a relação violenta é interrompida e é dada à mulher espaço para que possa haver mudança;
- Mostrando que a violência é um crime e vai contra a lei;
- Mostrando ao agressor que ele é responsável pelo seu comportamento e, finalmente
- Criando uma situação que permita que outras instituições, particularmente Centros de Intervenção, Tribunais de Família, Centros de Juventude, se juntem ao processo de intervenção.

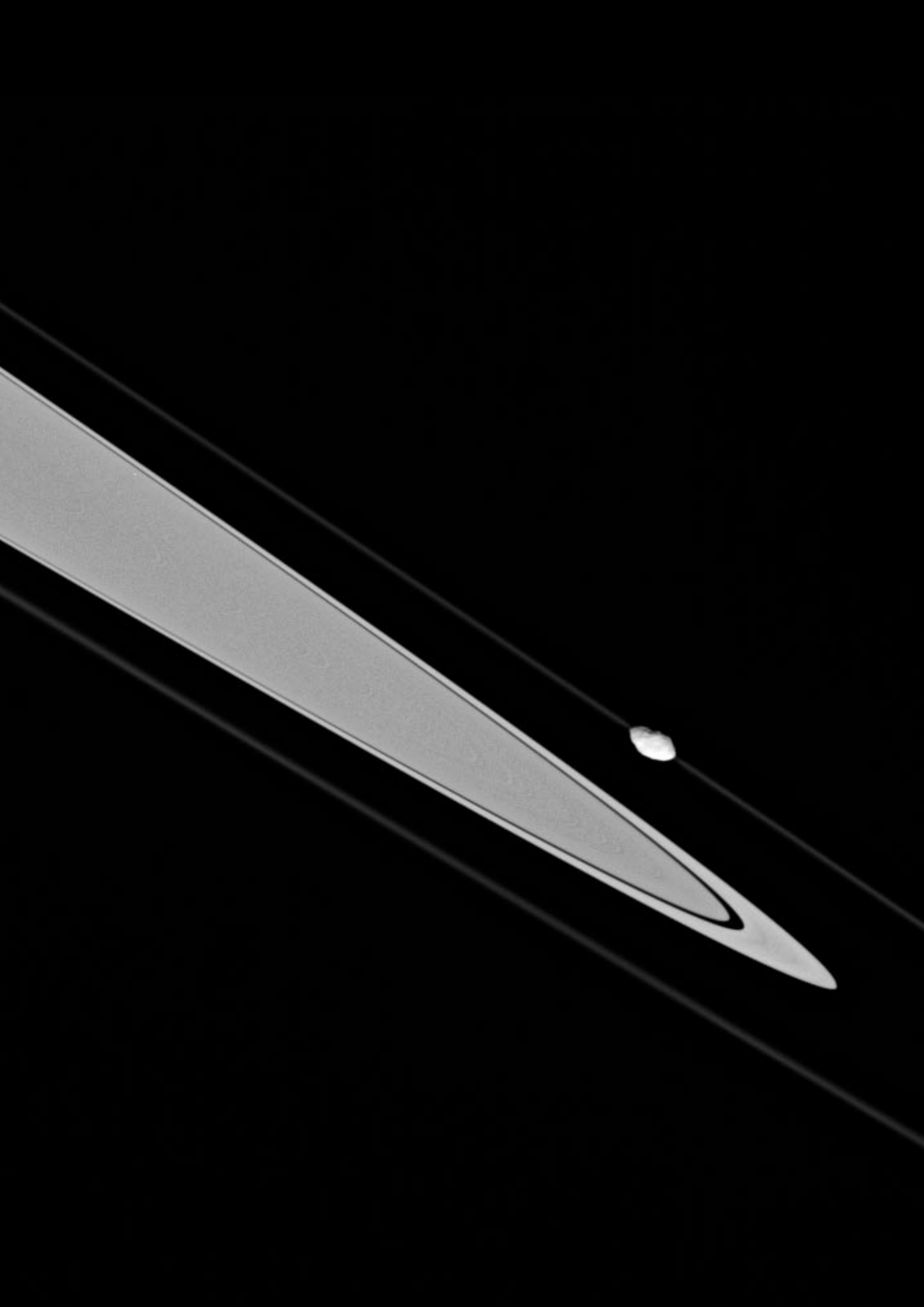

This dramatic image shows Pandora skimming along the F ring's outer edge. Pandora orbits about 1,000 kilometers exterior to the ring, but in this view is projected onto the ring.

image: NASA/JPL/Space Science Institute

ISBN: 972 - 8852 - 14 - 2

Este projecto foi financiado com apoio da Comissão Europeia. Esta publicação reflecte os pontos de vista dos autores,
não podendo a Comissão Europeia ser responsabilizada por qualquer utilização que possa ser feita da informação contida na mesma

This Project has been funded with support from the European Commission. This publication reflects the views only of the author,
and the Commission cannot be held responsible for any use which may be made of the information contained therein.